

**FACULDADES INTEGRADAS  
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NA  
PERSECUÇÃO PENAL**

Gelson Amaro de Souza Filho

**FACULDADES INTEGRADAS  
"ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO"**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NA  
PERSECUÇÃO PENAL**

Gelson Amaro de Souza Filho

Monografia apresentada como  
requisito parcial de Conclusão de  
Curso para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito, sob orientação  
do Prof. Dr. Mário Coimbra.

# **A FUNÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA NA PERSECUÇÃO PENAL**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

---

Dr. Mário Coimbra  
Orientador

---

Dr. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti  
Examinador

---

Dr. Ronaldo de Góes Carrer  
Examinador

Presidente Prudente/SP, 05 de novembro de 2010.

*Avulta o policial no desvendar não apenas do crime, mas da alma humana. Aí, já não é mais o servidor público batedor de ponto. Avulta o gigante que é o investigador natural, o homem de instinto, o perquiridor da alma, o psicólogo, o sociólogo. Tem que conhecer Shakespeare para interpretar os enganos da vida. Tem que ler Dostoiévski para ler a alma humana. Tem que ler Onetti para descortinar a ficção da realidade. É assim que o policial irá entender os meandros dos crimes e desvendá-los.*

**Regis Fernandes de Oliveira,  
Desembargador Aposentado do TJ/SP.**

*Não há segredos indesvendáveis para a inteligência. Palavra puxa palavra. Já ouviste isso. Pois é a nossa arma: a palavra, o diálogo, a conversação. A lógica é a mais potente e a mais perigosa de todas as armas. Contra ela nada é possível. Tende paciência e perseverança, e achareis o autor do crime; apontai o autor e a sociedade saberá compreender o vosso grandioso trabalho.*

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA,  
60 anos do Departamento de Polícia Federal.**

## AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço ao Prof. Dr. Mário Coimbra, não somente pela orientação, mas sobretudo pelo belo exemplo de vida, bondade e dignidade, transmitido a todos aqueles que tiveram a honra de serem seus discípulos na Faculdade de Direito.

Em seguida, agradeço aos examinadores Dr. Marcus Vinicius Feltrim Aquotti e Dr. Ronaldo de Góes Carrer, por aceitarem avaliar este trabalho, que procurou, na medida do possível, abordar a importante atividade exercida pelos Delegados de Polícia Judiciária na Persecução Penal.

Agradeço aos Procuradores da República Dr. Luís Roberto Gomes e Dr. Tito Lívio Seabra, bem como as Servidoras Públicas Federais Dra. Eliane Maria Turesso Diniz e Dra. Giovana Brolezi Leopoldo, pelo aprendizado diário no Ministério Público Federal, muitos dos quais foram aproveitados na elaboração deste trabalho.

Agradeço a toda minha família, especialmente a meu pai e *consigliere* Dr. Gelson Amaro de Souza, minha mãe Aparecida, minhas irmãs Keila e Giovana, bem como a minha sobrinha Sofia, na qual deposito plenamente a confiança de um futuro brilhante.

Agradeço a todos os colegas de graduação, em especial aos doutos Fernando Soares Tolomei, Felipe Garcia Teló, Ítalo Aoki, Marcia Cristina Gauze Carrer e Wellington Boigues Corbalan Tebar, por todo o auxílio acadêmico nesta grande missão que é o bacharelado em Direito, bem como aos amigos de longa data João Luís Coimbra dos Santos, Ricardo Nishida e Ricardo dos Reis Alonso.

Agradeço ao Coordenador do Curso de Direito, Prof. Dr. Sérgio Tibiriçá do Amaral, por toda sua dedicação na construção de um santuário de ensino e sabedoria, nascedouro de grandes juristas. Trata-se, portanto, de verdadeira honra receber, nas Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente/SP, minha formação acadêmica.

Por fim, agradeço aos ilustríssimos ex-alunos Caíque Tomaz Leite da Silva, Daniel Gustavo de Oliveira Colnago Rodrigues e Deminis Sevilha Salvucci, pelo exemplo de lutas e vitórias na vida jurídica.

## RESUMO

Esta pesquisa tem o escopo de estudar a atuação do Delegado de Polícia na persecução penal, suas principais atribuições funcionais e constitucionais, analisando onde e quando seu trabalho influencia no Processo Penal. Debaterá, ainda, questões atuais envolvendo a Polícia Judiciária, como as recentes Propostas de Emenda Constitucional que buscam garantir aos Delegados independência funcional, assim como as mesmas garantias do Poder Judiciário e do Ministério Público (vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios) e também melhores salários. Para tanto, debaterá os motivos para aprovação das Propostas de Emenda Constitucional nº 549/06, 210/07 e 293/08, sob o argumento de que o Delegado de Polícia é essencial para o exercício do *jus puniendi* em juízo, sendo que, muitas vezes, seu trabalho resulta na colheita e preservação de provas que fundamentam tanto a denúncia do Ministério Público quanto a própria sentença do Magistrado. Para a realização da pesquisa foi adotado o método dialético, realizando uma breve comparação entre os autores pesquisados, confrontando seus posicionamentos sobre todo o contexto abordado, incluindo ao final a análise própria do graduando.

**Palavras chave:** Delegado de Polícia. Persecução Penal. Processo Penal. Polícia Judiciária. Atividade Policial.

## ABSTRACT

This research aims to study the participation of the Judicial Police Chief in Criminal Persecution, his main responsibilities and constitutional functions, analyzing where and when his work influences on the Criminal Procedure. Discussed, so far, current subjects involving the Judicial Police, as the recent Constitutional Amendment Proposals that seeks to ensure functional independence of Judicial Police Chief, and the same guarantees of the Magistrates and Prosecutors (immovability, permanent designation and irreducibility of payment) and also better wages. Consequently, discuss the reasons for the adoption of the Constitutional Amendment Proposals No. 549/06, 210/07 and 293/08, under the context that the Judicial Police Chief is essential to the exercise of the *jus puniendi* in court, in fact, his work includes the collection and preservation of the evidences to support both the Prosecutor and the Magistrate. The research method adopted is the dialectic, elaborating a brief comparison between the authors whose works have been studied, and discuss their positions on the whole context, including the final examination of the graduating alumnus.

**Key words:** Judicial Police Chief. Criminal Persecution. Criminal Procedure. Judicial Police. Police Enforcement.



# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	09
<b>2 PERSECUÇÃO PENAL</b>	10
2.1 Fase Pré-Processual (Investigação Criminal)	14
2.2 Fase Processual (Processo Penal)	17
2.3 Investigação por parte do Ministério Público	19
2.4 Controle externo da atividade policial	26
<b>3 POLÍCIA JUDICIÁRIA</b>	30
3.1 Polícia Civil	33
3.2 Polícia Federal	35
<b>4 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS E CONSTITUCIONAIS DO DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA</b>	41
4.1 Inquérito Policial	41
4.2 Termo Circunstanciado	45
4.3 Auto de Prisão em Flagrante	46
4.4 Nota de Culpa	47
4.5 Ordem e Mandado de Prisão	47
4.6 Portaria	49
4.7 Prestação de auxílio à Justiça Criminal	49
<b>5 DELEGADO DE POLÍCIA COMO CARREIRA JURÍDICA</b>	52
5.1 Organização do quadro de carreira	52
5.2 Reconhecimento da Carreira Jurídica (PEC 210/07)	54
5.3 Independência funcional (PEC 293/08)	55
5.4 Necessidade de aumento salarial (PEC 549/06)	58
5.5 Foco em atividades jurídicas	60
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	62
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	64
<b>ANEXOS</b>	68
Anexo A - Regimento Interno da Polícia Federal	69
Anexo B - Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo	72
Anexo C - Lei Orgânica da Polícia Civil do Rio Grande do Sul	91
Anexo D - Projeto de Lei nº 1949/07	97

## 1 INTRODUÇÃO

Em 2006 começaram a tramitar no Congresso Nacional algumas medidas que visam fortalecer a Polícia Civil e a Polícia Federal. Entre elas estão as Propostas de Emenda Constitucional destinadas aos Delegados de Polícia: PEC nº 549/06 (que procura equiparar o salário dos Delegados com o dos membros do Ministério Público), PEC nº 210/07 (que propõe o reconhecimento constitucional do Delegado como integrante de Carreira Jurídica em isonomia com os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público) e PEC nº 293/08 (que busca a independência funcional através das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios). Há ainda o Projeto de Lei nº 1949/07, que tentará estabelecer uma “Lei Geral da Polícia Civil” para uniformizar a atuação desta instituição nos diferentes estados da federação. Todas estas propostas, se aprovadas, irão fortalecer a Polícia Judiciária (que engloba a Polícia Civil e Federal) e trarão mais reconhecimento para os Delegados de Polícia, que são fundamentais para a persecução penal.

A Persecução Penal é dividida em duas etapas: Investigação Criminal e Processo Penal. A participação do Delegado de Polícia é essencial em ambas as fases (pré-processual e processual), pois é fato que em muitas situações a denúncia do Ministério Público ou até mesmo a sentença do Juiz é fundamentada no trabalho da Polícia Judiciária.

Em regra o Delegado de Polícia é o primeiro jurista a ter acesso ao fato criminoso, ou seja, é o primeiro receptor do caso concreto, tendo a atribuição de analisar juridicamente os fatos ocorridos e promover eficiente Investigação Criminal. Precisa agir com atenção e cautela diante da iminência de suas atribuições com o direito fundamental de liberdade da pessoa humana, pois muitas vezes terá o dever de cercear o direito à liberdade do indivíduo, como no caso da prisão em flagrante.

O Delegado de Polícia está encarregado de presidir inquéritos policiais, elaborar portarias, despachos interlocutórios, relatórios finais, termos circunstanciados e autos de prisão em flagrante; apreender os objetos do crime e requisitar perícias probatórias; cumprir e fazer com que cumpram mandados de prisão; dirigir e orientar a investigação criminal e demais atividades típicas de uma

Delegacia; averiguar os atos criminosos que tomar conhecimento, realizando as providências jurídicas que o caso exigir; elaborar relatórios; representar pela decretação judicial de prisões temporárias; proceder sindicâncias administrativas e processos administrativos disciplinares; expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos de sua competência; gerenciar a delegacia de polícia no qual está lotado, etc.

Para ingressar no cargo de Delegado de Polícia é pré-requisito que o candidato seja bacharel em Direito, aprovado em concurso público de provas e títulos, cujo exame oral é acompanhado por um representante da OAB, e que, após a sua aprovação, realize o curso de formação técnico-profissional ministrado pela Academia de Polícia. É, portanto, uma Carreira Jurídica, cuja classe luta por reconhecimento constitucional para obter mais garantias e condições de trabalho.

Esta pesquisa terá, portanto, o escopo de estudar a atuação do Delegado de Polícia na persecução penal, pinçando na doutrina existente onde e quando seu trabalho influencia no processo penal. Além disso, cuidará da nobre tarefa de elencar as atribuições institucionais e constitucionais do Delegado em um só trabalho científico. Será, por fim, um dos poucos trabalhos de pesquisa voltados especificamente para a carreira do Delegado de Polícia, reunindo a escassa literatura existente sobre o tema.

## 2 PERSECUÇÃO PENAL

Conforme já introduzido, a Persecução Penal é composta pelas fases de Investigação Criminal e Processo Penal. Julio Fabbrini Mirabete bem explica:

Á soma dessas atividades investigatórias com a ação penal promovida pelo Ministério Público ou ofendido se dá o nome de Persecução Penal (*persecutio criminis*). Com ela se procura tornar efetivo o *jus puniendi* resultante da prática do crime a fim de se impor a seu autor a sanção penal cabível. Persecução penal significa, portanto, a ação de perseguir o crime (MIRABETE, 2006, p. 56).

A Polícia e o Ministério Público, em conjunto com o Poder Judiciário, estabelecem assim um sistema comum de prevenção e repressão das infrações penais. Ainda conforme Mirabete:

A polícia tem como função primordial impedir a prática dos ilícitos penais e descobrir a ocorrência desses ilícitos e a autoria deles. O Ministério Público representa o interesse do Estado na imposição da sanção aos delinquentes, procurando assegurar a imparcialidade do órgão jurisdicional. A imposição da pena e sua posterior execução exige a imparcialidade daquele que vai exercer a função decisória, ou seja, se o acusado é culpado ou inocente; é a atividade do Juiz (MIRABETE, 2006, p. 8).

É importante ressaltar que há princípios jurídicos que orientam a perseguição ao crime, trazendo implicitamente a segurança jurídica, uma vez que a persecução só pode ser exercida em consonância com os mesmos. Destarte, há o princípio da obrigatoriedade. Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar assim apontam:

Os órgãos incumbidos da Persecução Criminal, em estando presentes os permissivos legais, estão obrigados a atuar. A Persecução Criminal é de ordem pública, e não cabe juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, o Delegado de Polícia e o Promotor de Justiça, como regra, estão obrigados a agir, não podendo exercer juízo de conveniência quanto ao início da persecução (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p.48).

O Juizado Especial Criminal – JECRIM, criado pela lei nº 9.099/1995, que para alguns representa uma limitação ao poder penalizador do Estado, acabou por criar uma forma mitigada do princípio da obrigatoriedade, uma vez se tratando de infrações de menor potencial ofensivo com possibilidade de transação penal na qual o autor pode se submeter a uma medida alternativa não privativa de liberdade para que não seja iniciado o processo.

No caso dos crimes de ação penal privada, cuja titularidade da ação foi conferida à própria vítima ou ao seu representante legal, vigora o princípio da oportunidade, pois cabe a esta ou seu representante dar início a persecução penal, se for o caso.

Ainda sobre o princípio da obrigatoriedade, Mirabete complementa que:

Por ser praticamente indispensável que os delitos não fiquem impunes (*nec delict menseant impunita*), no momento em que ocorre a infração penal é

necessário que o Estado promova o *jus puniendi*, sem que se conceda aos órgãos encarregados da Persecução Penal poderes discricionários para apreciar a conveniência ou oportunidade de apresentar sua pretensão punitiva ao Estado-Juiz. O princípio da obrigatoriedade (ou da legalidade) que vigora entre nós obriga a Autoridade Policial a instaurar Inquérito Policial e ao Ministério Público a promover a Ação Penal quando da ocorrência da prática de crime que se apure mediante Ação Penal Pública (art. 5º, 6º e 24º do CPP) (MIRABETE, 2006, p. 27).

Desta forma, este princípio confronta o princípio da oportunidade, que se aplica nas ações privadas e nas ações públicas condicionadas a representação ou requisição. Cabe observar que o Juizado Especial Criminal não inseriu o princípio da oportunidade nas ações penais públicas, visto que tal instituto refere-se somente a possibilidade de composição entre as partes após a propositura do processo penal.

Em seguida, vem o princípio da indisponibilidade. Conforme Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar:

O princípio da indisponibilidade é uma decorrência do princípio da obrigatoriedade, rezando que, uma vez iniciado o inquérito policial ou o processo penal, os órgãos incumbidos da persecução criminal não podem deles dispor. Com efeito, o delegado não pode arquivar os autos do inquérito policial (art. 17, CPP) e o promotor não pode desistir da ação interposta (art. 42, CPP). Caso o membro do Ministério Público esteja convencido, após a instrução probatória, da inocência do réu, deve manifestar-se, como guardião da sociedade e fiscal da justa aplicação da lei, em sede de alegações finais, pela absolvição do imputado, o que não significa disponibilidade do processo (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 49).

No mesmo sentido aponta Mirabete:

Do princípio da obrigatoriedade decorre o da indisponibilidade do processo, que vigora inclusive na fase do inquérito policial. Uma vez instaurado este, não pode ser paralisado indefinidamente ou arquivado. A lei processual prevê prazos para a conclusão do inquérito no artigo 10 do CPP (10 dias se o indiciado estiver preso e de 30 dias quando estiver solto) e proíbe a autoridade mandar arquivar os autos (art. 17 do CPP). Mesmo quando a decisão é submetida ao Juiz, como fiscal do princípio da indisponibilidade, que, discordando das razões invocadas, deve remeter os autos ao chefe da instituição (art. 28) (MIRABETE, 2006, p. 28-29).

Prosseguindo, há o princípio da oficialidade, no qual:

Os órgãos incumbidos da Persecução Criminal (soma do Inquérito Policial e do Processo), atividade eminentemente pública, são órgãos oficiais por excelência, tendo a Constituição Federal consagrado a titularidade da Ação

Penal Pública ao Ministério Público (art. 129, I), e disciplinado a Polícia Judiciária no §4º, do seu art. 144 (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 48).

Complementando, Mirabete afirma que:

Como a repressão ao criminoso é função essencial do Estado, deve ele instituir órgãos que assumam a persecução penal. É o princípio da oficialidade, para que os órgãos encarregados de deduzir a pretensão punitiva sejam oficiais. No nosso país, em termos constitucionais, a apuração das infrações penais é efetuada pela Polícia (art. 144 da CF e art. 4º ss. do CPP) e a ação penal pública é promovida, privativamente, pelo Ministério Público (art. 129, I, da CF), seja ele da União ou dos Estados (art. 128, I e II, da CF). Como órgãos encarregados da repressão penal, a Polícia e o Ministério Público têm autoridade, ou seja, podem determinar ou requisitar documentos, diligências ou quaisquer atos necessários à instrução do inquérito policial ou da ação penal, ressalvadas, as restrições constitucionais (MIRABETE, 2006, p. 28).

Resta ainda apontar, embora existam outros princípios, o princípio da oficiosidade:

A atuação oficial na Persecução Criminal, como regra, ocorre sem necessidade de autorização, isto é, prescinde de qualquer condição para agir, desempenhando suas atividades *ex officio*. Excepcionalmente, o início da Persecução Penal pressupõe autorização do legítimo interessado, como se dá na ação penal pública condicionada à representação da vítima ou à requisição do Ministro da Justiça (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 48).

Também não se poderia deixar de discorrer, em tópico aberto para o debate da Persecução Penal, sobre as diversas ciências que auxiliam na aplicação do *jus puniendi*. Inicialmente, sobre a Medicina Legal, disciplina esta tão próxima do Delegado de Polícia, que inclusive é sempre cobrada nos concursos públicos para a carreira:

É com a Medicina Legal, aplicação de conhecimentos médicos para realização de leis penais ou civis, que se comprova a materialidade ou extensão de inúmeras infrações penais (homicídio, lesões corporais, estupro, etc.), incluindo-se nela a matéria de toxicologia (envenenamento, intoxicação alcoólica ou por tóxicos, etc.). O Código de Processo Penal disciplina a ocasião e a forma de realização dos exames de corpo de delito nessas hipóteses (art. 158 ss.) (MIRABETE, 2006, p. 13).

Em seguida, abre-se espaço para Psiquiatria Forense:

A Psiquiatria Forense (ou Judiciária) tem por objetivo o estudo dos distúrbios mentais em face dos problemas judiciais e, no processo penal, tem importância decisiva na verificação das hipóteses de inimputabilidade, apurada em exame realizado no incidente de insanidade mental do acusado (arts. 149 a 154 do CPP). É importante também essa ciência na execução da pena e da medida de segurança quando da realização dos exames destinados à classificação dos condenados e internados e de verificação de cessação de periculosidade (MIRABETE, 2006, p. 13).

Não obstante, utiliza-se também da Psicologia Judiciária:

Também a Psicologia Judiciária se ocupa dos exames de personalidade, inclusive o criminológico, para a classificação dos criminosos com vista à individualização da execução. Entretanto, cuida ela especialmente do estudo dos participantes do processo judicial (réu, testemunha, juiz, advogado), fornecendo elementos úteis sobre a colaboração de cada um na atividade processual, em especial quanto ao valor probatório dos testemunhos, interrogatórios, etc. (MIRABETE, 2006, p. 13).

Evidentemente, não se poderia deixar de abordar a Criminalística, ciência essencial para o trabalho da polícia:

A Criminalística, também chamada Polícia Científica, é a técnica que resulta da aplicação de várias ciências à investigação criminal, colaborando na descoberta dos crimes, na identificação de seus autores, na apuração de circunstâncias do fato, etc. Seu objetivo é o estudo de provas periciais referentes a pegadas, manchas, impressões digitais, projéteis, locais de crime, etc. A Odontoscopia, por exemplo, como a Datiloscopia, pode levar à identificação de pessoas com a comparação das arcadas dentárias com a ficha dentária da pessoa que se quer identificar (MIRABETE, 2006, p.14).

Por fim, pode-se concluir que a persecução penal é formada por três órgãos – Polícia Judiciária, Ministério Público e Poder Judiciário, e realizada em duas etapas, Investigação Criminal e Processo Penal. Estas etapas serão estudadas a seguir.

## **2.1 Fase Pré-Processual (Investigação Criminal)**

A investigação criminal é o início da persecução penal, sendo feita pela Polícia Judiciária, instituição que apura a existência de atos delituosos e a sua autoria, ou seja, a justa causa, o que é feito principalmente por meio do inquérito

policial, procedimento administrativo que, em tese, é inquisitivo<sup>1</sup>, sendo muitas vezes fundamental para posterior ação penal formulada pelo Ministério Público através de denúncia.

É portanto uma atividade investigativa, cuja finalidade é obter o maior número de informações para o caso em questão. Carlos Roberto Mariath, Professor de Investigação Criminal da Academia Nacional de Polícia (ANP), ensina que:

Em único vocábulo, investigar é pesquisar. Antes da tomada de qualquer decisão, é da natureza do homem se cercar do maior número de informações possíveis para adoção de solução cabível ao caso. Investigar trata-se de ação inerente ao ser humano, que precisa, antes de decidir que caminho trilhar, examinar com atenção todas as variáveis possíveis que permeiam o objeto da pesquisa (MARIATH, 12 out. 2010).

Deve-se ressaltar que o inquérito policial é uma peça de alta relevância, embora a maior parte da doutrina considere-o como de mera informação, ignorando que em muitas situações irá lidar com o direito constitucional de liberdade. Por isso deve ser bem conduzido para garantir o exercício do direito de punir quando o Juiz for apreciar as circunstâncias do crime (art. 59, do CP). Assim explica Mirabete:

Para que o Estado possa propor a ação penal, deduzindo a pretensão punitiva no processo, são indispensáveis atividades investigatórias consistentes em atos administrativos da Polícia Judiciária, o que é feito no inquérito policial (persecução) (MIRABETE, 2006, p. 9).

Cabe, portanto, a Polícia Judiciária, através da investigação criminal, a apuração dos crimes e seus autores, bem como os demais procedimentos e a custódia de presos. A investigação criminal é assim um instrumento que auxilia o Juiz na busca pela verdade real, mas encontra limites nos direitos e garantias individuais inseridos em nossa Constituição, que devem ser observados durante todo o inquérito policial. O doutrinador Jorge da Silva observa que:

Não se deve confundir inteligência policial com investigação criminal. A inteligência policial, realizada por “agentes de inteligência policial”, consiste na coleta, reunião e tratamento sistemático das informações sobre a criminalidade (ou quaisquer outras que interessem ao trabalho da polícia) e

---

<sup>1</sup> Vide Súmula Vinculante nº 14 e a respectiva discussão no capítulo 4.1.



sua utilização nas operações em geral, tanto as investigativas quanto as ostensivas. Mais que isto, trata-se de um instrumento de caráter proativo, indispensável tanto para a formulação das políticas de segurança quanto para o planejamento operacional. Já a investigação criminal, realizada por “investigadores”, se desenvolve de forma reativa, caso a caso, para elucidar crimes específicos que tenham sido efetivamente cometidos. Embora não seja função do setor de inteligência coligir provas para resolver casos específicos, o mesmo será de grande valia para esse fim se mantiver reunidas e em ordem informações sobre criminosos e suas conexões, sobre carreiras criminais etc., que possam ser aproveitadas pelos investigadores como evidências nos casos cuja apuração lhes tenha sido atribuída. Reconheça-se, no entanto, que sua maior utilidade é na luta contra o crime organizado. Em suma, a inteligência policial constitui-se na memória de toda a organização, devendo valer-se para tal de dados de investigações anteriores, das informações repassadas pelos policiais em geral e por informantes, de publicações, do cadastro criminal, de registros sobre o movimento de criminosos e do seu *modus operandi*, do cadastro de identificação civil, de veículos etc. (SILVA, 2003, p. 334-335).

Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar, em excelente raciocínio, esclarecem que:

[...] se a instituição Polícia Judiciária não tem autonomia orgânica, e dificilmente virá a tê-la, a função de Polícia Judiciária exercida pela autoridade policial na condução das investigações desfruta de autonomia como um imperativo decorrente de princípios constitucionais da maior envergadura. Esta atividade, entretanto, não está protegida com garantias funcionais suficientes para que possa ser exercida com serenidade e isenção nos moldes em que o constituinte a confiou (GOMES; SCLIAR, 05 mai. 2010).

Complementando, afirmam que:

A investigação criminal, portanto, é o conjunto de atividades e diligências tomadas com o objetivo de esclarecer fatos ou situações de direito relativos a supostos ilícitos criminais. Tal entendimento, com esta amplitude acaba por abarcar a própria instrução em juízo como uma espécie de investigação criminal, uma vez que é a busca da verdade processual acerca de um ilícito (GOMES; SCLIAR, 05 mai. 2010).

Sobre a investigação criminal, Rogério Greco alerta que:

A autoridade que preside o inquérito policial deve, acima de tudo, agir com isenção, não se deixando influenciar, principalmente, pela mídia. Todos conhecem os efeitos nefastos que a imprensa pode produzir. Hoje, mais do que o Poder Judiciário, a imprensa, formadora da opinião pública, absolve ou condena. Se o réu cair nas graças da imprensa, tudo será feito por ela para que seja absolvido; ao contrário, se a imprensa concentrar seus esforços contra ele, possivelmente será condenado (GRECO, 2009, p. 59).

O autor afirma que o inquérito policial:

[...] será um instrumento de grande importância para a busca da verdade, uma vez que as provas são colhidas próximas à ocorrência do delito, o que faz que os fatos estejam ainda vivos na lembrança das testemunhas, que provas periciais possam ser realizadas, que a vítima, quando puder, possa ser ouvida com a lembrança nítida do que ocorreu, enfim, mais do que a própria instrução em juízo, o inquérito policial, mesmo possuindo uma natureza inquisitória, ou seja, mesmo não permitindo, como regra, a contradição das provas nele apresentadas, ainda é um dos instrumentos mais importantes de que se vale o Estado na busca da verdade dos fatos (GRECO, 2009, p. 60).

Cabe ressaltar, porém, que com a publicação da Súmula Vinculante nº 14 foi estabelecido que, agora, é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso ao procedimento investigatório realizado pela Polícia Judiciária, desde que digam respeito ao exercício do direito de defesa. Isto quer dizer que o sigilo já não é mais absoluto, podendo ser quebrado pelo defensor do acusado. O assunto será discutido mais a frente, no capítulo 4.1, dedicado ao inquérito policial.

## **2.2 Fase Processual (Processo Penal)**

O poder punitivo é um dos direitos públicos subjetivos do Estado, sendo exercido através do processo penal quando se tratar de crimes e contravenções. Quando processado, o autor da infração penal se submete aos interesses do Estado, que exerce sua pretensão punitiva e, havendo oposição do acusado, passa-se a existir a lide penal. Isto porque, quando se tratar de delitos de menor potencial ofensivo, poderá haver a transação penal.

Assim, quando é praticado um fato que é aparentemente criminoso, surge o conflito de interesses que envolve o direito de punir do Estado e o direito de liberdade do acusado, conforme explica Mirabete:

No Estado moderno a solução do conflito de interesses, especialmente no campo penal, se exerce através da função jurisdicional do Estado no que se denomina processo e, em se tratando de uma lide penal, processo penal. É a forma que o Estado impõe para compor os litígios, inclusive de caráter penal, através dos órgãos próprios da administração da Justiça. Como na

infração penal há sempre uma lesão ao Estado, este, como Estado-Administração, toma a iniciativa de garantir a observância da lei recorrendo ao Estado-Juiz para, no processo penal, fazer valer sua pretensão punitiva (MIRABETE, 2006, p. 6-7).

Neste ponto cabe destacar a aplicação do princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do Juiz natural, fundamentais dentro do processo penal. Isto porque o processo soluciona a lide penal compondo o litígio e submetendo-o a apreciação do Magistrado. É, assim, o conjunto de atividades e formas nas quais os órgãos competentes promovem a aplicação da lei penal em cada caso concreto:

A finalidade mediata do processo penal confunde-se com a do Direito Penal, ou seja, é a proteção da sociedade, a paz social, a defesa dos interesses jurídicos, a convivência harmônica das pessoas no território na nação. O fim direto, imediato, é conseguir, mediante a intervenção do juiz, a realização da pretensão punitiva do Estado derivada da prática de uma infração penal, em suma, a realização do direito penal objetivo. [...] Para solucionar com exatidão o litígio penal, o juiz, no processo, deve apurar a verdade dos fatos a fim de aplicar, com justiça, a lei penal (MIRABETE, 2006, p. 21).

É exatamente aqui que se demonstra indispensável o trabalho do Delegado de Polícia. É com a colheita de provas que o Juiz pode alcançar a verdade real, como é estabelecido pelo art. 155 do Código de Processo Penal. Prosseguindo, de acordo José Frederico Marques:

[O direito processual penal] é o conjunto de princípios e normas que regulam a aplicação jurisdicional do direito penal, bem como as atividades persecutórias da Polícia Judiciária, e a estruturação dos órgãos da função jurisdicional e respectivas auxiliares (MARQUES, 2003, p. 29).

Nestor Távora e Alencar ressaltam que:

[...] Estando a vingança privada banida, como regra, do estado democrático de direito, com a tipificação criminal do exercício arbitrário das próprias razões como crime contra a administração da justiça (art. 345 do CP), resta confiar ao direito processual penal a solução das lides criminais, delineando toda a persecução penal do Estado (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 30).

O processo penal brasileiro adota o sistema acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são designadas à pessoas distintas, visando garantir um julgamento imparcial através do livre convencimento motivado. Porém, há quem defenda que se trate de um sistema acusatório impróprio, uma vez que o

juiz julgador pode solicitar a produção de provas que considerar necessária, bem como conceder *habeas corpus* de ofício e decretar a prisão preventiva. Contudo, em relação a investigação criminal, é necessário destacar que:

[...] a existência do inquérito policial não descaracteriza o sistema acusatório, pois se trata de uma fase pré-processual, que visa dar embasamento à formação da *opinio delicti* pelo titular da ação penal, onde não há partes, contraditório ou ampla defesa. Contudo, essa regra de ser o inquérito puramente inquisitivo deve ser aplicada com cautela, máxime quando se está diante de produção de prova que não seja passível de ratificação em juízo. Deveras, em casos como tais, impende que a autoridade policial, mediante ato fundamentado, assegure a participação do indiciado – quando possível – na produção probatória, conferindo efetividade a direitos fundamentais constitucionais no âmbito do inquérito policial” (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 34).

Por fim, não se admite mais que nas contravenções a ação penal tenha início por portaria baixada pelo Delegado ou pelo Magistrado, o que era denominado de processo judicialiforme.

### **2.3 Investigação por parte do Ministério Público**

O art. 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. É portanto um órgão de governo, constitucional e independente, que atua também em defesa do patrimônio público e do bem estar social, sendo também um guardião da Lei e da ordem jurídica.

Ordinariamente o Ministério Público é o “*dominus liti*” (o dono do litígio), pois a Constituição Federal, em seu art. 129, atribuiu-lhe a iniciativa nas ações penais públicas, permitindo que as ações penais privadas sejam iniciadas mediante queixa do ofendido ou de seu representante.

Extraordinariamente irá exercer o poder investigatório, cuja polêmica será imediatamente debatida e, constitucionalmente, o controle externo da atividade

policial, além, é claro, de atuar como “*custus legis*” (fiscal da lei) em várias situações processuais. Rogério Greco deixa claro que:

Muitas pessoas, [...] infelizmente, ligam a figura do Promotor de Justiça à de um simples acusador. Ao contrário disso, a finalidade maior do Ministério Público é a busca pela Justiça, seja ela com a condenação, ou mesmo com a absolvição de um determinado acusado. É importante frisar, no que diz respeito ao processo penal, que o Ministério Público, no início da ação penal, atua como parte, ou seja, ao oferecer a denúncia, seu pedido inicial, como regra, deverá ser o de condenação (GRECO, 2009, p. 73).

Entretanto, afirma:

[...] ao final da instrução processual, o Ministério Público despe-se da roupagem de parte, de simples acusador, e passa a ser reconhecido como um fiscal da lei, ou seja, um *custus legis*, o responsável pela correta e perfeita aplicação da lei (GRECO, 2009, p. 73).

Esta ampliação no campo de atuação do *parquet* se deve as inovações da Constituição Federal de 1988, momento em que o Ministério Público redesenhou o seu papel social:

Houve uma revitalização na instituição com o reconhecimento de garantias que, até então, só eram destinadas à magistratura. [...] Antes do advento da Constituição [...] jamais se pensou em investigar um membro do Poder Judiciário, um Ministro de Estado, um grande executivo, um diretor de uma empresa multinacional, enfim, pessoas que possuíam um enorme poder político e econômico (GRECO, 2009, p. 84).

Neste ponto cabe ressaltar a importância de se estender estas garantias aos Delegados de Polícia, visando o fortalecimento e a equiparação de poderes desta importante ponta do triângulo da persecução penal, que é a Polícia Judiciária:

Tal como ocorreu com o Ministério Público, devemos nos mobilizar no sentido de fazer com que a autoridade policial tenha as mesmas garantias, impedindo, dessa forma, que venha a sofrer qualquer ingerência externa, que possa dificultar a correta condução do inquérito policial (GRECO, 2008, p. 86).

Retomando a discussão sobre os poderes investigatórios do Ministério Público, evidencia-se que a nova estrutura constitucional que lhe foi conferida exige

que a investigação lhe seja atribuída em determinadas situações, sem que com isso seja prejudicada a Polícia Judiciária:

[...] Jamais foi o pensamento do Ministério Público ocupar o lugar que cabe à autoridade policial, à frente do inquérito policial. [...] Contudo, não podemos deixar de esclarecer que, em alguns fatos graves, é de bom alvitre que o Ministério Público leve a efeito também sua investigação, uma vez que a autoridade policial, que seria a encarregada para o caso, por não estar revestida das garantias necessárias, pode não ter a liberdade suficiente para proceder a todas as investigações (GRECO, 2009, p. 85).

De bom alvitre seria que a autoridade policial possa contar com estas garantias para aperfeiçoar seu desempenho em todas as investigações, sendo que, ainda assim, poder-se-ia ainda abrir espaço para investigações ministeriais<sup>2</sup> em casos específicos.

Por fim, podemos concluir que há três correntes a respeito dos poderes investigatórios do Ministério Público:

1) Não é possível a investigação pelo *parquet*. Este posicionamento decorre da atribuição constitucional do art. 144, §§ 1º e 4º, que teria concedido a Polícia Judiciária tal prerrogativa de forma exclusiva, em consonância com o Código de Processo Penal, que em seu art. 4º conferiu essa mesma atribuição de apurar as infrações penais e sua autoria.

Entende-se então que, embora a Constituição Federal tenha fortalecido e ampliado a competência ministerial, não se outorgou, contudo, poderes para realizar a investigação criminal, mas tão somente requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações, conforme o art. 120, VIII, de nossa Carta Magna. Gisele da Silva Bovolato atenta-se para esta questão:

Fica evidenciado que os mais renomados autores seguem a mesma corrente: a não legitimidade de forma direta do Ministério Público nas investigações criminais por falta de previsão legal na Constituição da República, que atribuiu essa função à Polícia Judiciária (art. 144, §§ 1º e 4º). O Ministério Público não tem sua atuação direta nas investigações. A

---

<sup>2</sup> O art. 47 do Código de Processo Penal estabelece que “Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los”. Mas trata-se de atos investigatório-inquisitoriais complementares, não há que se confundir com investigação criminal.

própria Constituição delimitou sua área de atuação, atribuindo a ele o poder de requisitar à Polícia Judiciária a instauração do Inquérito Policial, diligências investigatórias e atuar no controle externo da atividade policial, porém, nunca como condutor da investigação criminal (BOVOLATO, 2008, p. 45-46).

Contudo, reconhece que há ainda dentro desta corrente uma forma mitigada:

Segundo essa linha de entendimento não existe impedimento constitucional para que o Ministério Público realize investigações visando à colheita de provas para o ajuizamento da ação penal. No entanto, não há regulamentação legal a respeito da forma e do procedimento a serem observados, o que torna inválidas as investigações realizadas por membros do Ministério Público (BOVOLATO, 2008, p. 44).

Bruno Calabrich, Procurador da República em Sergipe, apresenta mais um argumento para tal posicionamento:

Outra crítica comum é a de que conferir atribuição investigatória ao Ministério Público implicaria malferir o princípio da paridade de armas. Tendo em vista que não dispõe dos mesmos meios para defender-se perante os poderes de que dispõe o MP, o investigado estaria em situação de desvantagem (CALABRICH, 2010, p. 629).

De acordo com o Princípio da Paridade de Armas, a aplicação do direito precisa ser equilibrada, utilizando-se de um sistema de freios e contrapesos, cujo núcleo essencial são funções atribuídas a diferentes órgãos estatais. Desta forma, esta divisão de funções implicaria na ilegitimidade do Ministério Público para realizar procedimentos investigatórios, o que seria destinado a Polícia Judiciária, caso contrário o próprio órgão acusador atuaria com o propósito de confirmar suas suspeitas. Por isso existe esta limitação:

[...] para manter a paridade de armas entre acusação (Ministério Público) e defesa, já que na qualidade de titular da ação penal não raras vezes atuará com o propósito de confirmar suas suspeitas, o que inevitavelmente o fará desviar da rota. A balança não pode pender mais para um dos lados no tramitar do processo. A paridade entre acusação e defesa é fundamental para a preservação do Estado Democrático de Direito, para que haja assim um equilíbrio na relação processual (BOVOLATO, 2008, p. 53).

Por fim, de acordo com esta primeira corrente, a atuação do Ministério Público limita-se ao controle externo da Polícia Judiciária, fiscalizando toda sua

atuação enquanto esta realiza a investigação, requisitando a instauração do Inquérito e diligências investigatórias que o possibilite propor a ação penal, sem, contudo, deter o poder investigatório. Há ainda quem entenda que ao exercer a investigação, o *parquet* estaria violando o princípio da legalidade fixado pelo art. 37 da Constituição Federal, extrapolando sua competência funcional, prejudicando a ordem e a segurança jurídica do Estado Democrático de Direito.

2) É possível a investigação pelo Ministério Público, uma vez que a persecução penal exige tal iniciativa para que o Estado exerça o *jus puniendi*. Esta corrente defende que:

[...] o Ministério Público pode sim realizar investigações criminais. Para os adeptos dessa corrente, o art. 144 da CF, ao cuidar da segurança pública e dos órgãos policiais brasileiros, teve como finalidade apenas delimitar as atribuições investigatórias das Polícias, de modo que não houvesse superposição entre as atividades próprias de cada uma delas. Assim, por exemplo, compete à Polícia Federal, em caráter exclusivo, atuar como Polícia Judiciária da União. Para esses, em momento algum, pretendeu o constituinte excluir a possibilidade de que outros órgãos investigassem infrações penais. Para esses, quanto mais forem os órgãos a se dedicarem ao combate da criminalidade, mais próximos estaremos do ideal constitucional "a garantia da segurança pública (BOVOLATO, 2008, p. 45).

Isto significa que, ao estabelecer um modelo acusatório de ação penal, a Constituição Federal não poderia criar obstáculos para sua aplicação. Portanto, embora tenha descrito que a investigação criminal é uma das principais atribuições das polícias, não lhes conferiu, contudo, exclusividade:

O art. 144 da CF/88 é cristalino ao separar a função de polícia judiciária da função de apuração de infrações penais, o que se fez apenas para reservar à polícia federal o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária da União, conforme se verifica por uma leitura minimamente atenta (CALABRICH, 2010, p. 611).

Há defensores da idéia de que o parágrafo único do art. 4 do Código de Processo Penal tenha deixado claro que o investigação não é exclusividade da Polícia Judiciária, uma vez que "a competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função". Contudo, independentemente de previsão legal, muitas vezes de diferentes interpretações, não podemos nos esquecer de que há um contexto jurídico-social que permeia o debate:



A perseguição criminal, que abrange tanto a atividade de investigação (pré-processual) quanto a do processo penal acusatório, para o qual o Ministério Público está expressamente legitimado, encontra-se no escopo de atuação protetiva dos interesses elencados no art. 127 da CF/88. Somente esse singelo argumento – ao nosso ver, o mais enfático – já seria suficiente para demonstrar a compatibilidade da atividade investigatória com o Ministério Público (CALABRICH, 2010, p. 622).

3) É possível a investigação, desde que o investigado seja membro da Polícia Judiciária, o que seria necessário para garantir a imparcialidade das investigações. Contudo, mesmo esta corrente recebe críticas, uma vez que implicitamente traz um certo preconceito contra a Polícia, porque da mesma forma que o Ministério Público possui um órgão, a Corregedoria, para investigar os seus membros, a Polícia Judiciária também o tem.

Entende-se, neste trabalho, que nenhuma das três correntes supra mencionadas seja a correta. Isto porque a Polícia Judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário, conjuntamente, atuam na perseguição penal por um objetivo maior, que é a segurança pública e a paz social. É preciso manter o foco nesta finalidade. Não se pode deixar que o mesmo seja prejudicado por entraves institucionais.

Para tanto, ambas as instituições, Polícia Judiciária e Ministério Público, podem e devem investigar, desde que assim se exija para o bom andamento da perseguição penal. Assim, se o Juiz entender que será necessária a investigação por parte do *parquet*, em caráter de exceção, que assim se proceda. Caso contrário, a investigação ordinariamente ficará a cargo da Polícia Judiciária. Bruno Calabrich bem explica a necessidade de se solucionar e encerrar a questão, que por muito persiste:

A solução do (renitente) dilema, já há considerável tempo instaurado no Brasil, por certo contribuirá para a consolidação de um processo penal sintonizado com as necessidades de uma sociedade que almeja a correta aplicação do direito penal e o respeito aos direitos fundamentais de todos (CALABRICH, 2010, p. 633).

Carlos Roberto Mariath leciona que:

O crime é um fenômeno ocorrido no passado. A partir de sua notícia, os investigadores passam a diligenciar na busca de provas de fatos pretéritos, distantes. Invariavelmente, os escritores, seguindo o rito estampado no Código de Processo Penal, iniciavam o tema pela importância da preservação do local do crime, da chegada de peritos, e da oitiva do

ofendido e testemunhas (técnicas de investigação que persistem até hoje) (MARIATH, 12 out. 2010).

Ocorre que, hoje, a atividade criminal ganhou um novo e perigoso aspecto, o dinamismo:

O crime, antes um fenômeno pretérito, ganha dinamismo, tratando-se do somatório de condutas latentes que estão em constante movimento. Ademais, passa a ser perpetrado sem um ponto de contato visível entre seus "verdadeiros" autores e a materialidade. Geralmente, aqueles que têm vínculo direto com esta última (e que são presos) são as peças descartáveis (mais débeis) da engrenagem; pessoas que servem ao mister criminoso, mas que possuem ínfima participação na ciranda delitiva (p. ex. a "mula", o motorista que transporta droga, o "laranja", etc.). Nesse contexto, o grau de complexidade de condutas perpetradas por esses grupos, estruturados e voltados à prática de crimes que ocorrem de forma velada, sob o manto e a aparência de uma pretensa legalidade e que normalmente, contam com a participação de agentes públicos e políticos, impõe a utilização de técnicas especiais de investigação (ação controlada, infiltração, vigilância eletrônica, interceptação telefônica, etc.) (MARIATH, 12 out. 2010).

Seja para o Ministério Público, seja para a Polícia Judiciária, os objetivos da investigação criminal são os mesmos: elucidar os crimes, apurar a materialidade dos delitos, a autoria, obter provas e condenar o acusado, visando sempre a ordem social e a segurança pública. Bem informa Rogério Greco:

O Ministério Público não deve tratar a Instituição Policial como sua inimiga, e tampouco a Instituição Policial deve enxergar o Ministério Público, simplesmente, como um órgão que sente prazer em oferecer denúncia em face de policiais. Já passou o momento de se acabar com a rivalidade e a desconfiança existentes entre as Instituições que, juntas, tem o grande mister de fazer com que nossa sociedade seja cada dia mais justa (GRECO, 2009, p. 79).

Complementando, afirma que "o Ministério Público deve trabalhar irmanado com a Polícia, uma vez que, juntos, farão com que a prova produzida no inquérito policial venha a retratar a verdade dos fatos" (GRECO, 2009, p. 79).

É preciso então que haja uma união de forças e conhecimentos operacionais para que os "criminosos considerados 'inatingíveis', e que permeiam toda a sociedade, tenham a justa resposta estatal" (MARIATH, 12 out. 2010). A polícia e o Ministério Público precisam atuar de forma complementar e não

concorrente. Precisam, pois, trabalhar juntos, principalmente diante da perigosa ascensão do crime organizado, que tem tirado a vida de muitos servidores públicos<sup>3</sup>.

Neste contexto, voltamos a ressaltar que a participação do Delegado de Polícia é indispensável para que seja feita Justiça no caso concreto. "Por isso, seu relacionamento com o Ministério Público deve ser o melhor possível. Na verdade, a Polícia, o Ministério Público e a Magistratura, buscam um objetivo comum que é a pacificação social" (MARIATH, 12 out. 2010). Deve-se, portanto, priorizar a solução dos crimes e a punição estatal, objetivos maiores aos quais se submetem todos os órgãos que integram a persecução penal.

## 2.4 Controle externo da atividade policial

Uma importante função institucional do Ministério Público é o exercício do controle externo da atividade policial, que está estabelecido no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal. Mas é necessário ressaltar que a fiscalização externa é necessária em qualquer vertente da atividade estatal:

Todos os órgãos públicos devem possuir controles para maior e melhor vigilância, fiscalização, segurança, regularidade, eficiência e qualidade dos serviços públicos, para acompanhamento da correção e lisura do comportamento dos servidores públicos, em prol do interesse da sociedade. Controle significa ato de vigilância, verificação administrativa, fiscalização, inspeção, servidão e exame minucioso exercido sobre as atividades de pessoas, órgãos e departamentos (SANTIN, 2007, p. 73).

Desta forma, não se está afirmando que a atividade policial é que precisa de um controle externo, pois nossos policiais a tem exercido com veemente eficiência. É, pois, uma fiscalização necessária em qualquer atividade pública,

---

<sup>3</sup> Neste ponto, mostra-se oportuna uma remissão histórica. Por volta de 480 anos antes de Cristo, houve um momento em que Xerxes, o temível imperador persa, utilizou seu vasto exército de escravos para tentar esmagar os estados independentes gregos, único reduto de liberdade ainda existente. Xerxes contava com a desunião da Grécia para vencer a guerra, mas o famoso guerreiro Leônidas, rei de Esparta, e o grande orador Temístocles, de Atenas, viram que a união era a única força capaz de derrotar o cruel imperador. Eles então fizeram articulações para unir o povo grego e com isso preservaram suas terras da destruição.

adotando a teoria dos freios e contra pesos das instituições estatais, sendo que a própria sociedade pode exercer tal controle. Quanto ao Ministério Público:

O controle externo da polícia pelo Ministério Público destina-se à fiscalização do trabalho policial, para a melhoria do trabalho investigatório e para evitar ou minorar eventuais omissões, abusos e irregularidades nos registros de ocorrências policiais, na movimentação de inquéritos policiais e na atividade de investigação (SANTIN, 2007, p. 77).

É então exercido através de medidas judiciais e extrajudiciais, conforme o art. 9º da Lei Complementar nº 75/93, que em seus incisos estabelece que o Ministério Público poderá:

- I – ter livre ingresso em estabelecimentos policiais e prisionais;
  - II – ter acesso a quaisquer documentos relativos à atividade-fim policial;
  - III – representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar a omissão indevida, ou para prevenir ou corrigir ilegalidade ou abuso de poder;
  - IV – requisitar à autoridade competente para instauração de inquérito policial sobre a omissão ou fato ilícito ocorrido no exercício da atividade policial;
  - V – promover a ação penal por abuso de poder.
- (CONGRESSO NACIONAL, 15 out. 2010).

O controle externo tem a finalidade de manter a regularidade e a adequação dos procedimentos da atividade policial, segundo estabelece o art. 2º da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Rodrigo Régner Chemim Guimarães explica que:

Como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, o Ministério Público ocupa espaço destacado na aplicação da Justiça em nosso País. Não mais se admite a prestação jurisdicional em sua plenitude, sem a intervenção efetiva do Ministério Público nas causas que interessam à Sociedade. [...] Ao Ministério Público também incumbe a defesa da ordem jurídica, reforçando seu papel de "fiscal da lei" (GUIMARÃES, 2008, p. 61).

Complementando, afirma que:

[...] cabendo a este a possibilidade de requisitar diligências que entender necessárias, tendo poder para decidir sobre o destino a ser dado ao inquérito, ao analisar se este preenche as condições para o oferecimento de ação penal ou se deve ser arquivado; não estando o Ministério Público

atrelado ao mesmo para formar sua opinião sobre o caso. Enfim, exerce verdadeiro controle sobre qual o caminho a ser trilhado na investigação do caso (GUIMARÃES, 2008, p. 68).

A natureza jurídica do controle externo da atividade policial é administrativa, uma vez que a atividade policial também é administrativa, preparando a segunda etapa da persecução penal que é a atividade processual do Ministério Público. Nas palavras de Rodrigo Guimarães:

Assim, a primeira espécie de controle externo da atividade policial, é denominada de controle externo ordinário, consistente naquela atividade ministerial exercida corriqueiramente, seja através dos controles realizados na verificação do trâmite dos inquéritos policiais, e conseqüente cumprimento de diligências requisitadas, seja através de visitas periódicas (ao menos mensais) às Delegacias de Polícia e organismos policiais, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos policiais e da custódia dos presos que porventura se encontrem no local. Já no que se usou denominar controle externo extraordinário, observa-se que este se dará quando da verificação concreta de um ato ilícito por parte de alguma autoridade policial no exercício de suas funções. Nesta hipótese, o exercício do controle externo da atividade policial demandará a instauração de procedimento administrativo investigatório no âmbito da Promotoria de Justiça para apurar o possível abuso da autoridade policial (GUIMARÃES, 2008, p. 81).

Compreende-se que o controle externo da polícia judiciária é importante para a segurança jurídica de nosso sistema jurisdicional. Contudo, não se pode admitir que o mesmo se torne um entrave a atividade policial, devendo ter um nítido limite de atuação, como bem explica Guilherme de Souza Nucci:

Determinou o constituinte fosse feito o controle externo, ou seja, fiscalizatório, sem implicar em cerceamento da atividade policial, nem tampouco em pedidos de autorização para agir, realizados, anteriormente, pelo presidente do inquérito ao Ministério Público. Assim, na prática, representa a possibilidade do promotor requisitar diligências, acompanhar pessoalmente provas colhidas pela autoridade policial, ingressar em delegacias e cadeias a qualquer momento para proceder a verificações, bem como, através da corregedoria da polícia judiciária, exercida pelo magistrado [...], investigar desvios de função, cometidos ao longo da investigação, por policiais (NUCCI, 2008, p. 111).

Complementando, o autor aborda também a fiscalização da atuação policial por parte dos Magistrados:

Hoje, o que o Judiciário faz é fiscalizar os prazos e termos do inquérito. É verificar se a lei está sendo cumprida, mas sem nenhum poder disciplinar. [...] A notícia do crime praticado por policial não desloca a atribuição de sua

apuração para o Poder Judiciário. [...] Entendimento diverso implica no abandono da estrutura acusatória do processo penal, conquistada pelo Estado de Direito Democrático, caminhando-se exatamente em sentido contrário (HC 880.226-3/0 SP, NUCCI, 2008, p. 109).

Assim, explica o douto jurista:

Em suma, o que o juiz corregedor da polícia judiciária, em nosso ponto de vista, não pode fazer, é se tornar um Delegado de Polícia e investigar todo e qualquer crime cometido por policiais em geral. E também não pode punir, administrativamente, o policial, que é funcionário ligado a outro Poder de Estado (NUCCI, 2008, p. 110).

Em brilhante exposição, o Professor Doutor Mário Coimbra<sup>4</sup> nos brinda com seus ensinamentos a respeito da tortura:

Quando o agente praticar quaisquer dos atos referidos nos arts. 3º, alíneas 'a' e 'i' e 4º, alíneas 'a', 'e' e 'i', da Lei 4.898/65, objetivando um dos fins elencados no art. 1º, inciso I, alínea a, da Lei 9.455/97, revestidos, ainda, de violência ou grave ameaça direcionada à vítima, causando-lhe sofrimento físico ou mental, configura-se o delito de tortura. Ausentes tais predicados na ação delitiva, subsiste o delito de abuso de autoridade (COIMBRA, 2002, p. 201).

Neste sentido, Guilherme Nucci:

Logo, a prova extraída, por exemplo, sob tortura de testemunha ou de indiciado seria validada por inércia, isto é, porque o juiz não a investigou devidamente e porque o Ministério Público não exerceu o seu mister de controlar a atividade policial (NUCCI, 2008, p. 106).

Por fim, o controle externo da atividade policial é necessário, mas não pode seguir um caminho que vise engessar a atuação da Polícia Judiciária. Compreende-se a necessidade de verificar a boa atuação das instituições policiais, seja por parte do Ministério Público ou do Poder Judiciário, fiscalização esta necessária em todo e qualquer órgão estatal.

Contudo, como foi exposto, a Polícia Judiciária, em seus diversos segmentos, é dotada de Corregedoria para apurar administrativamente eventual

---

<sup>4</sup> Orientador deste trabalho. Promotor de Justiça em Presidente Prudente/SP. Mestre em Direito Penal pela Universidade Estadual de Maringá. Professor da Toledo de Presidente Prudente/SP. E-mail: [mariocoimbra@unitoledo.br](mailto:mariocoimbra@unitoledo.br).

conduta inadequada por parte de seus membros, sendo plenamente competente para tanto. O controle externo deve ter, portanto, apenas natureza fiscalizatória.

### 3 POLÍCIA JUDICIÁRIA

A palavra “polícia” é de origem grega e deriva de “politeia”, que significa “administração da cidade”, ou seja, a “polis” da antiga Grécia. É, portanto, um instrumento de direito público que garante a paz pública e a segurança individual. Segundo José Cretella Júnior:

A origem da palavra polícia [...] teria surgido na Prússia, em 1794, a primeira Ordenação que continha o direito policial (*Polizeirecht*), sendo introduzida na França com o significado de bom gosto dos negócios públicos. No século XV, na Alemanha, o uso dos termos *Polizei* (polícia), *Polizeirevier* (distrito policial), *Polizeiaufsich* (vigilância policial) e *Polizeipräsidium* (chefia de polícia) já era comum (CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 25).

No Brasil, a Polícia é classificada como Polícia Administrativa e Polícia Judiciária. Incumbe-se a primeira de atuar preventivamente, antes da concretização do dano. É, portanto, uma polícia ostensiva (visível), que ostenta autoridade para prevenir os delitos. No conceito de Polícia Administrativa se encaixam a Polícia Militar em âmbito estadual e a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal em âmbito federal. Para estes, a atividade de policial consiste em fiscalizar comportamentos e atividades, vigiar e manter a ordem pública, impedir e repelir crimes, contravenções, infrações de trânsito etc., zelando pelo respeito à legislação pelos indivíduos e desestimulando a delinqüência ostentando o poder estatal.

Já a Polícia Judiciária têm caráter repressivo, auxiliando o Ministério Público e o Poder Judiciário a exercer o *jus puniendi*, uma vez que procura as provas dos crimes e contravenções e se empenha em descobrir seus autores:

A polícia judiciária investiga os delitos que a polícia administrativa não conseguiu evitar que se cometessem, reúne as respectivas provas e entrega os autores aos tribunais encarregados pela lei de puni-los (Lei de 3

Brumário, ano IV, art. 20 e Código de Instrução Criminal, arts. 8º a 11º apud CRETELLA JÚNIOR, 1999, p. 45).

Complementando, Mirabete afirma que:

Segundo o ordenamento jurídico do País, à Polícia cabem duas funções: a Administrativa (ou de segurança) e a Judiciária. Com a primeira, de caráter preventivo, ela garante a ordem pública e impede a prática de fatos que possam lesar ou pôr em perigo os bens individuais ou coletivos; com a segunda, de caráter repressivo, após a prática de uma infração penal recolhe elementos que o elucidem para que possa ser instaurada a competente ação penal contra os autores do fato” (MIRABETE, 2006, p. 57).

Nossa Carta Magna assim define as instituições policiais:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpo de bombeiros.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.



§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

(CONGRESSO NACIONAL, 17 out. 2010).

Pode-se observar que a atividade policial está devidamente constitucionalizada. Ítalo Gali, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim aborda o ideal de polícia:

A Polícia deve ser tranqüila na sua atuação; cometida nas suas investigações; presente em todo lugar e sempre protetora – a Polícia não deve velar senão pelo progresso da sociedade e dos bons costumes; pelo bem-estar do povo e pela tranqüilidade geral. Ela foi, com a Justiça, instituída para assegurar a execução das leis, e não as infringir; para garantir a liberdade dos cidadãos, e não cerceá-la; para salvaguardar a segurança dos homens de bem, e não para envenenar a fonte do bem-estar social. Não deve ela transpor os limites da exigência da segurança pública ou particular, nem sacrificar o livre exercício das faculdades do homem e dos direitos civis, por um violento sistema de precaução (ÍTALO GALI apud AZKOUL, 1998, p. 26).

No mesmo sentido, Marco Antonio Azkoul explica que “por isso, deduzimos que o policial deve estar acima da média, vencendo as paixões e emoções para tornar-se livre das vicissitudes da vida, a fim de alcançar o verdadeiro ideal de polícia” (AZKOUL, 1998, p. 26).

Por fim, o principal objetivo da Polícia Judiciária é garantir a ordem pública e a paz social, prevenindo e reprimindo os delitos, evitando também que os delinqüentes fujam à punição estatal. Para isso deve prender em flagrante, preventivamente ou temporariamente o criminoso, investigar as circunstâncias do crime, tomar todas as providências cabíveis e elaborar o inquérito policial.

### 3.1 Polícia Civil

A Polícia Civil atua em âmbito estadual, dirigida por Delegados de Polícia de carreira, tendo a incumbência das funções de Polícia Judiciária e a apuração das infrações penais, com exceção das militares e ressalvada a competência da União.

A Constituição Federal refere-se a Polícia Judiciária como órgão auxiliar do Poder Judiciário para cumprir as ordens judiciárias relativas à execução de mandado de prisão ou mandado de busca e apreensão, à condução de presos para oitiva pelo juiz, à condução coercitiva de testemunhas etc. Além dessas funções, também compete à Polícia Civil a apuração das infrações penais, ocasião em que exercerá uma função de natureza investigativa.

Contudo, Rogério Greco não descarta a possibilidade de que a Polícia Militar exerça um papel auxiliar ao Poder Judiciário, o que para ele “é muito comum, a exemplo do que ocorre com frequência no Tribunal do Júri, onde a escolta dos presos é por ela realizada” (GRECO, 2009, p. 5). Sobre a Polícia Civil, discorre que:

Da mesma forma, embora a polícia civil, além de seu papel de polícia judiciária, tenha uma natureza investigativa, com a finalidade precípua de apurar as infrações penais já ocorridas, nada impede que também atue na prevenção de futuros delitos, como ocorre, com frequência, quando realiza *blitzs* em automóveis, visando, por exemplo, reprimir o porte ilegal de armas ou mesmo de drogas (GRECO, 2009, p. 5).

Marco Antonio Azkoul apresenta um estudo sobre a história da Polícia Civil, quando ainda era denominada Guarda Civil:

A Guarda Civil de São Paulo foi criada pela Lei nº 2.141, de 22 de outubro de 1926. Era Presidente do Estado o Dr. Carlos de Campos, tendo como Secretário da Justiça e Segurança Pública, Bento Bueno, e como Chefe de Polícia Roberto Moreira. Seu organizador e primeiro Diretor foi o Dr. Antônio Pereira Lima, então delegado auxiliar [...]. A Corporação, composta de alguns brasileiros naturalizados tornou-se famosa pelos relevantes serviços prestados a coletividade.

[...]

A Lei que criou a Guarda Civil, especificando suas finalidades, dispôs que a mesma se destinava “à vigilância e policiamento da Capital, à inspeção e fiscalização da circulação de veículos e pedestres e das solenidades, festejos e divertimentos públicos e comunicações por meio de telégrafos e telefone da polícia”. Mais tarde, em 1947, ao ser reorganizada, passou a ter

atribuições mais amplas destinando-se a execução do policiamento na Capital e em outras cidades importantes do interior. Serve como índice de adiantamento de uma cidade o fato de a mesma contar com os serviços de policiamento da Guarda Civil (AZKOUL, 1998, p.15-16).

Em seguida, complementa:

Todavia, nada impedia, que nos casos de flagrante delito ou qualquer outra ação policial preventiva os demais órgãos policiais, tais como a saudosa Guarda Civil, executassem concorrentemente, em conjunto ou separadamente os serviços naqueles locais, onde necessária e imediatamente deveriam ser levadas ao conhecimento da autoridade policial de plantão: o Delegado de Polícia, não obstante o conhecimento prévio dos respectivos chefes das estações férreas. No mesmo sentido, nos casos de colisão de veículos com comboios das estradas de ferro, havidos nas passagens de nível, independentemente do conhecimento de outras autoridades administrativas, deveria o fato ser levado ao conhecimento do Delegado de Polícia em plantão. Enfim, eram indispensáveis os eficientes serviços preventivos, de auxílio público e às autoridades prestados pela extinta Guarda Civil, sem demérito de outras” (AZKOUL, 1998, p. 17).

A Polícia Civil é portanto uma instituição essencial à segurança pública e não deve continuar sendo desvalorizada como tem ocorrido na maior parte das administrações estaduais. É preciso valorizá-la como um dos principais símbolos do poder estatal, representando a *persecutio criminis* e possibilitando ao Ministério Público buscar o *jus puniendi* em juízo. Deve-se lembrar que:

No passado a função policial era tão importante, que muitos a consideravam verdadeira magistratura. E que este conceito também existiu no Brasil Império e no começo da República. Lembrando que ainda, tendo em vista ser os municípios muito mais antigos do que a Federação e a República, era exercido o policiamento no período colonial brasileiro pelos juizes, sendo seus auxiliares, dentre eles, os meirinhos e os homens jurados, que após escolhidos juravam perante o conselho dos deveres de polícia, os vintaneiros, que eram inspetores de bairros e finalmente os quadrilheiros (polícia preventiva e administrativa), que cumpriam as ordens do magistrado e executavam o policiamento civil da vila e a manutenção da ordem pública. Noutro dizer, o policiamento era, por excelência, puramente civil. Assim, chegamos à conclusão que o policiamento local era precedente ao dos milicianos, nos termos das Ordenações e das instruções também recebidas dos Oficiais do Senado e da Câmara. Tudo oriundo do sistema Lusitano, transmitido pelas Ordenações Afonsinas (AZKOUL, 1998, p. 23).

Por fim, os Delegados desta sagrada instituição não podem mais sucumbir aos males do desinteresse político. Concorde-se que o Delegado de Polícia deveria ser respeitado como o foi no passado.

Não se trata aqui de restabelecer um sistema ditatorial, visto que sua atividade deverá sempre ser conduzida de acordo com a Constituição. Se trata pois de combater frente a frente o crime organizado, utilizando para isso uma instituição policial estadual forte e bem estruturada. É preciso, pois, elevar os salários dos Delegados de Polícia Civil a níveis compatíveis com suas responsabilidades.

### 3.2 Polícia Federal

O § 1º do art. 144 da Constituição Federal diz que a polícia federal é um órgão permanente, estruturado em carreira, destinado a apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, devendo também prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e, por fim, exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Marco Antonio Askoul nos conta sobre a história desta instituição:

A origem da Polícia Federal é controversa. Senão vejamos o que diz Alberto Motta Moraes a esse respeito: "uns afirmam que nasceu da transferência da capital do Brasil de Salvador para o Rio de Janeiro, em 1763, o que coincide com as primeiras medidas para a formação de um organismo policial que cuidasse da segurança e ordem pública da Corte. Tal conceito perdurou durante o Império e início da República. Outros anotam que a Polícia Federal é produto do Estado Novo, quando Getúlio Vargas teria determinado a formação de corpos policiais que possuíam, entre as suas distinções, a de assegurar a ditadura. Esses órgãos eram a Guarda Civil e a Polícia Especial, que usavam uniformes, sendo utilizados no policiamento ostensivo. A primeira estava mais ligada à Polícia Judiciária e, como tal, vinculada à Secretaria de Segurança. Seus membros eram destacados nas Delegacias e também exerciam o policiamento de trânsito. Com relação à Polícia Especial, era um grupamento de elite, encarregado da segurança do Presidente e também acionado quando ocorriam manifestações ou distúrbios de rua. Com a extinção da Polícia Especial, a quase totalidade de seus integrantes passou para a Polícia Civil do Distrito Federal. Quando a capital foi transferida para Brasília, os servidores federais lotados na Secretaria de Segurança do Distrito Federal foram para a Polícia Civil do Estado da Guanabara. Os que seguiram para Brasília juntaram-se a um grupo ali existente e foi, então, criado o Departamento Federal de Segurança Pública – DFSP – subordinado ao Ministro da Justiça. A sua estrutura e organização consolidavam um conceito concreto e necessário

de uma Polícia Federal. [...] Por fim, após os acontecimentos de 1964, a estrutura do DFSP sofreu inúmeras modificações, sendo ampliada a sua área de atuação, seus efetivo aumentado, passando a ter representações em diversas capitais do País. Atualmente possui a denominação de Departamento de Polícia Federal, mantida a subordinação ao Ministério da Justiça, e tem sede em Brasília (MORAES apud AZKOUL, 1998, p. 13-14).

A "controvérsia" apontada pelo autor se refere a uma questão que há muito se discutia no âmbito interno da Polícia Federal, ou seja, a exata data de criação do Departamento de Polícia Federal. Para solucionar tal questão, foi criado um grupo de estudos voltado a pesquisar a história da instituição, tendo alcançado grande êxito:

Motivado pelo trabalho de levantamento de informações [...], o Diretor-Geral do DPF, Dr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, por meio da Portaria nº 598 - DPG/DPF, de 15 de junho de 2004, publicada no Boletim de Serviços BS nº 114, de 16 de junho de 2004, constituiu um grupo de trabalho, integrado pelos servidores DPF Alberto Fasserre Kratzl Filho, representante do DGP/DPF; DPF Gilson José Ribeiro Campos, representante do GAB/DG/DPF; DPF aposentado Edyr Carvalho; DPF aposentado José Francisco Mallmann; e PCF aposentado Maurício José Cunha, para estudar e pesquisar subsídios que possibilitem ao Conselho Superior de Polícia decidir a data real de criação do Departamento de Polícia Federal - DPF. Foi um longo e profundo trabalho, que possibilitou a decisão segura do Conselho Superior de Polícia, que concluiu como data de criação do DPF, o dia 28 de março de 1944, pelo Decreto-lei nº 6.378 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 17).

Conforme tal estudo, a primeira cadeia pública foi construída em 1567, no Morro do Castelo, hoje onde está o Palácio Tiradentes, e, a primeira organização policial surgiu em 1626, com sede no Campo de Santana, com um efetivo de 16 policiais para diversões públicas, veículos e embarcações a frete, passaporte e fiscalização de estrangeiros:

Os policiais eram os Quadrilheiros, uma organização já existente em Lisboa desde 1603, com a finalidade de prender malfeitores, criada pelo Ouvidor Geral Luiz Nogueira de Brito nos moldes da criada metrópole. Esta organização estava prevista nas Ordenações Filipinas, em seu Livro 1º, Título 73. [...] Deviam andar armados de lança de 18 palmos; prestavam juramento e competia-lhes descobrir furtos, prender criminosos, vadios e estrangeiros, exercer vigilância sobre casas de alcouce (prostíbulos) e tavolagens (casa de jogos), alcoviteiras (cafetinas) etc. Não recebiam remuneração dos cofres públicos. Podiam, porém, apossar-se de armas arrecadadas dos ladrões e malfeitores. Além dos Quadrilheiros, existiam os Alcaides que faziam suas rondas reprimindo vadios, bêbados, capoeiras e meretrizes escandalosas. Nomeados por Carta Régia, tinham a função de prender, mas só o faziam com certas formalidades, sendo uma delas a de

ser acompanhado de um escrivão ou tabelião, encarregado de dar fé do que fizessem ou tivessem encontrado (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 32).

Necessário se fez estudar, também, a criação do Juizado de Paz e a posterior criação do cargo de Chefe de Polícia:

Em 15 de outubro de 1827, foi criado o Juizado de Paz com a função, simples, de vigilância e manutenção da ordem pública, [...] lavrar auto de corpo de delito, interrogar criminosos e testemunhas e dividir seus distritos em quarteirões, como tentativa de separar a função policial da judiciária, acumuladas, desde 1808, pela autoridade policial. A reforma de 1841, com a promulgação do Código de Processo Criminal do Império, extinguiu a Intendência Geral de Polícia e criou o cargo de Chefe de Polícia.

[...]

Pela lei de 3 de março de dezembro de 1841, o aparelho policial sofreu radical transformação com a criação, no município da Corte e em cada província, de um Chefe de Polícia, auxiliado por Delegados e Subdelegados de Polícia, extinguindo-se as atribuições policiais, administrativas e judiciais dos Juizes de Paz (MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, 2004, p. 33).

De intenso esforço, o estudo ainda alcançou a Polícia Política<sup>5</sup>, criada no início do século XX no Rio de Janeiro, bem como a Delegacia de Ordem Política e Social<sup>6</sup>. Contatou-se que, em 1944, através do Decreto nº 6.378, a antiga Chefia

<sup>5</sup> A função de Polícia Política no Rio de Janeiro foi estabelecida pelo Decreto nº 3.610, de 14 de abril de 1900, atribuindo ao Chefe de Polícia, do Distrito Federal a competência privativa de Polícia Política. O Decreto nº 6440, de 30 de março de 1907, criou o Corpo de Investigações e Segurança Pública com a finalidade de prevenção, investigação e vigilância policial. O Decreto Legislativo nº 4.003, de 7 de janeiro de 1920, regulamento pelo Decreto nº 14.079, de 25 de fevereiro de 1920, organizou a Inspeção de Investigação e Segurança Pública, criando a Seção de Ordem Social e Segurança Pública com a competência de vigiar anarquistas e agilizar a expulsão de estrangeiros. O Decreto nº 15.848, de 20 de novembro de 1922, criou a 4ª Delegacia Auxiliar, com as seções de Ordem Política e Social e de Arquivos e Informações, entre outras. O Decreto nº 22.322, de 10 de janeiro de 1933, instituiu a Delegacia Especial de Segurança Política e Social, com a função única de polícia política, exercida principalmente pelas Seções de Ordem Política e Ordem Social, além do Arquivo Geral. O Decreto Lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, reestruturou os serviços da Polícia Especial e criando a Divisão de Polícia Política e Social, subordinada ao Departamento Federal de Segurança Pública (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 223).

<sup>6</sup> A Divisão de Polícia Política e Social foi instituída pelo Decreto-lei nº 6.378, de 28 de março de 1944, subordinada ao Departamento Federal de Segurança Pública. Foi extinta pelo Decreto-lei nº 7.887, de 21 de agosto de 1945, que criou a Delegacia de Ordem Política e Social. O Decreto-lei nº 8.168, de 9 de novembro de 1945, restabeleceu a Divisão de Polícia Política e Social, estruturada nas Delegacias de Segurança Política e Segurança Social e no Serviço de Investigações, além de outros setores. Foi responsável pela apreensão dos documentos do Partido Comunista, quando da cassação de seu registro eleitoral em 1947, e atuou no controle e repressão às suas atividades e aos seus militantes, no Rio de Janeiro, então capital do país. O Departamento Federal de Segurança Pública, através da Portaria nº 721, de 16 de julho de 1955, criou o Xadrez Especial e a Zeladoria. Com a transferência da capital para Brasília, a Divisão de Polícia Política e Social ficou subordinada ao Governo do Estado de Guanabara até a Lei nº 263, de 24 de dezembro de 1962, que instituiu o Departamento de Ordem Política e Social (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 223).

de Polícia do Distrito Federal se transformou no Departamento Federal de Segurança Pública (DFSP), e que, ainda, através do art. 210 do Decreto-lei nº 200, "em 1967, o DFSP trocou de nome: Departamento de Polícia Federal - DPF" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 44).

O Departamento de Polícia Federal - DPF, instituído por lei, é um órgão específico e singular, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, com autonomia administrativa e financeira, diretamente subordinado ao Ministro da Justiça. Sua finalidade é executar, especificamente, em todo território nacional, atribuições previstas na Constituição Federal e na legislação complementar. Sua finalidade era:

Coibir a turbação, qualquer ato, direto ou indireto, manifestamente contrário, no todo ou em parte, à posse ou direito de posse de outrem; e o esbulho, ato de usurpação pelo qual uma pessoa é privada, ou espoliada, de coisa de que tenha propriedade ou posse, dos bens e dos próprios da União e das entidades integrantes da Administração Pública Federal, sem prejuízo da manutenção da ordem pública pelas polícias militares dos estados. Acompanhar e instaurar inquéritos relacionados aos conflitos agrários ou fundiários e os deles decorrentes, quando se tratar de crime de competência federal, bem como prevenir e reprimir esses crimes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 23).

Além da evolução histórica do Departamento de Polícia Federal, não poderíamos deixar de abordar a criação da Interpol no Brasil, uma instituição internacional de combate a criminalidade, cuja atuação, em nosso país, está vinculada a Polícia Federal:

Pelo Decreto nº 1.380, de 11 de setembro 1962, é criado, no DFSP, o Serviço de Polícia Criminal Internacional, com atribuição de centralizar, coordenar e difundir, em todo o País, informações referentes à criminalidade no âmbito internacional, bem como promover medidas para a sua prevenção e repressão (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 58).

Deste então, ampliou gradualmente suas ramificações:

Em 1995, o Escritório Central Nacional da Interpol passou a integrar a estrutura da Coordenadoria de Inteligência/DPF e em 1996 passou a ser subordinado diretamente ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, alçado à condição de Divisão de Polícia Criminal Internacional (DPCI). O redimensionamento de suas atribuições possibilitou acompanhar a realidade mundial e fazer frente à evolução do crime" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 134).

Para tanto, a Interpol deverá manter intercâmbio com as diversas organizações policiais do país e do estrangeiro<sup>7</sup>, bem como com a Secretaria Geral da Organização Internacional de Polícia Criminal - OIPC/Interpol, em Paris, França. Essa troca de informações entre os diferentes organismos policiais internacionais permite traçar o *modus operandi* de organizações criminosas das mais variadas espécies, especialmente as envolvidas no tráfico internacional de entorpecentes.

Naturalmente, esta troca de informações também deve ocorrer no âmbito interno, tendo sido firmado um convênio entre a Polícia Federal e os estados da federação, através do Decreto nº 52.114/61, autorizando o antigo DFSP a promover o intercâmbio de informações no setor de identificação, em Brasília, dos prontuários criminais de todo o País. Além disso:

Os Pareceres nº 555/7 afirmaram que a União pode exercer paralelamente, poderes iguais, uma vez que não colidem com os dos Estados e o direito dos Estados de organizarem sua Polícia Civil não exclui o direito da União de criar uma Polícia Civil Federal, com jurisdição em todo território nacional (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 66).

De importante relevância para o fortalecimento da instituição policial, não se poderia deixar de mencionar a existência, dentro do Departamento de Polícia Federal, da Divisão de Comunicação Social, que promove a prática da administração estratégica de informações, valorizando a Polícia Federal diante da população brasileira, divulgando o êxito em suas atividades, especialmente no combate ao crime organizado e à corrupção<sup>8</sup>:

A política de transparência faz com que as ações policiais ocupem diariamente as páginas dos grandes jornais brasileiros e a população esteja informada. A divisão é composta por Policiais, com formação e experiência profissional em Comunicação Social, que acompanham e divulgam as ações policiais, seguindo os padrões utilizados pela grande mídia: imagem e informação rápida, que transformam o Departamento de Polícia Federal

---

<sup>7</sup> Por exemplo, atuando como estagiário no Ministério Público Federal, pude acompanhar um caso em que a Interpol foi acionada para localizar um réu que se encontrava em Portugal, através da “lista vermelha”. O autor deste trabalho, além de graduando em Direito pelas Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo” (FIAET) de Presidente Prudente/SP, é também Jornalista graduado em Comunicação Social. E-mail: [gelsonamaro@uol.com.br](mailto:gelsonamaro@uol.com.br).

<sup>8</sup> Foi criada a Agência de Notícias da Polícia Federal (ANPF), instalada no site institucional da Polícia Federal ([www.dpf.gov.br](http://www.dpf.gov.br)).



em uma das principais manchetes da ação positiva do Estado" (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 106).

Além de uma complexa organização e políticas de interação institucional e comunicacional, os treinamentos com simulações dão aos policiais federais experiência e controle no cumprimento de suas missões. O treinamento constante dota o policial federal da habilidade necessária na utilização de armas de fogo, sendo que o combate ao narcotráfico é tratado como prioridade pelo Departamento de Polícia Federal. Para tanto foi criada a Diretoria de Combate ao Crime Organizado - DCOR. Desta forma, o policial federal é altivo ao portar o distintivo de sua instituição:

O Emblema do DPF é símbolo representativo do Órgão, tem destacado no seu coração as Armas Nacionais, um dos Símbolos Nacionais. A cor ouro simboliza fé, fortaleza, constância, firmeza, poder e autoridade, propósitos maiores dos integrantes do DPF e a vermelha, ousadia, coragem, esforço e segurança (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 84).

Por fim, é evidente que, mais do que uma mera questão de competência, é muito grande a diferença estrutural entre a Polícia Civil e Polícia Federal, principalmente no que diz respeito aos recursos financeiros e salários. Contudo, ambos os Delegados deveriam contar com as mesmas garantias do Ministério Público e do Poder Judiciário, uma vez que instalou-se no Brasil uma verdadeira guerra contra o crime organizado. Não se pode mais ignorar esta realidade. Somente com o fortalecimento das instituições policiais e maior valorização dos Delegados se poderá dar o primeiro passo em direção a uma resposta satisfatória contra o poder paralelo que os criminosos vêm orgulhosamente ostentando.

## 4 PRINCIPAIS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS E CONSTITUCIONAIS DO DELEGADO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

### 4.1 Inquérito Policial

A persecução penal inicia-se na fase pré-processual através da investigação criminal, de caráter preliminar e inquisitivo, sendo que isto ocorre ordinariamente através do inquérito policial, cuja finalidade é munir o *parquet* com provas e informações de autoria que resultem no oferecimento da denúncia, podendo então ingressar na fase processual, em que estão presentes o contraditório e a ampla defesa:

Praticado um fato definido como infração penal, surge para o Estado o *jus puniendi*, que só pode ser concretizado através do processo. É na ação penal que deve ser deduzida em juízo a pretensão punitiva do Estado, a fim de ser aplicada a sanção penal adequada [...]. Para que se proponha a ação penal, entretanto, é necessário que o Estado disponha de um mínimo de elementos probatórios que indiquem a ocorrência de uma infração penal e de sua autoria. O meio mais comum, embora não exclusivo, para a colheita desses elementos é o inquérito policial (MIRABETE, 2006, p. 56).

É assim um procedimento administrativo, preliminar, informativo, preparatório, presidido pelo Delegado de Polícia, com o intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade, contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, sendo regido pelas regras dos atos administrativos em geral. Conforme Guilherme Nucci:

Trata-se de um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria.

[...]

Sua finalidade é a investigação do crime e a descoberta do seu autor, com o fito de fornecer elementos para o titular da ação penal promovê-la em juízo, seja ele o Ministério Público, seja o particular, conforme o caso (NUCCI, 2008, p. 70).

Neste sentido, a função do Delegado de Polícia é fundamental para a aplicação do direito de punir. Conforme o art. 6º do Código de Processo Penal,

assim que tiver conhecimento da prática de uma infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.

(CONGRESSO NACIONAL, 19 out. 2010).

Conforme Nestor Távora e Rosmar Antonni Alencar:

[...] o inquérito também contribui para a decretação de medidas cautelares no decorrer da persecução penal, onde o magistrado pode tomá-la como base para proferir decisões ainda antes de iniciado o processo, como por exemplo, a decretação de prisão preventiva ou a determinação de interceptação telefônica (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 72).

As principais características do inquérito policial são: discricionariedade (o Delegado pode conduzi-lo conforme seu próprio juízo de conveniência e oportunidade - art. 6º e 7º do CPP), formalidade (é escrito - art. 9º do CPP), oficialidade (é o Delegado quem o conduz - art. 144, §4º da CF), oficiosidade (se o crime for de ação penal pública incondicionada o Delegado deve atuar de ofício - art. 5º, I, CPP), indisponibilidade (uma vez iniciado não pode ser arquivado pelo Delegado - art. 17 do CPP), dispensabilidade (não é obrigatório para a propositura da ação penal, que pode ser iniciada por outros meios), inquisitivo (há contraditório e ampla defesa) e sigiloso (não se aplica o princípio da publicidade).

Contudo, a respeito das duas últimas características, inquisitivo e sigiloso, recaí pontual discussão com o ingresso no ordenamento jurídico da Súmula Vinculante nº 14, que estabelece que:

É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa (STF, 20 out. 2010).

Resta então um debate sobre a permanência das características inquisitivas e sigilosas do inquérito policial<sup>9</sup>. Para Magalhães Noronha, é o sigilo "da essência do inquérito. Não guardá-lo é muitas vezes fornecer armas e recursos ao delinqüente, para frustrar a atuação da autoridade, na apuração do crime e da autoria" (NORONHA, 1986, p. 22).

Já Antonio José Franco de Souza Pêcego nos traz uma outra visão:

Por outro lado, a presença do advogado, embora prescindível no inquérito policial, é recomendável diante da possibilidade de falta de justa causa para a sua instauração contra o investigado, da possibilidade de pleitear diligências, do pedido de liberdade provisória, de relaxamento de prisão em flagrante, assim como de inibir qualquer desvio de conduta que possa ocorrer por parte do agente policial do Estado através de *habeas corpus* ou representação à Corregedoria de Polícia. (PÊCEGO, 13 out. 2010).

Contudo, reconhece a importância de se preservar, em alguns casos, o sigilo deste relevante procedimento policial:

Tal procedimento é coerente com a característica inquisitiva do inquérito policial em que não se exerce defesa propriamente dita, vetando a possibilidade de conhecimento prévio da diligência a ser empreendida oportunamente (mandado de busca e apreensão, de prisão temporária, preventiva), que poderia ver-se frustrada em decorrência de uma possível atuação precoce e ágil do advogado do suspeito ou indiciado (PÊCEGO, 13 out. 2010).

Ficamos com o entendimento que o Inquérito Policial é hoje "inquisitivo garantista", ou seja, de caráter misto, como bem aponta Guilherme de Souza Nucci ao defender que todo nosso sistema penal é misto, afirmando: "quantos não são os

---

<sup>9</sup> Por modelo inquisitivo entende-se: sigilo, ausência de contraditório e ampla defesa, procedimento eminentemente escrito, impossibilidade de recusa do condutor da investigação.

feitos em que se vê, na sentença condenatória, o magistrado fazendo expressa referência à prova colhida na fase inquisitiva, desprezando o que foi obtido em juízo?" (NUCCI, 2008, p. 73).

Cabe ainda enfrentar as críticas quanto a relevância do Inquérito Policial:

É verdade que muitos sustentam, em nosso País, ser a natureza do inquérito um procedimento meramente preparatório, formador da opinião do representante do Ministério Público, porém, na prática, terminam conferindo validade e confiabilidade àquilo que foi produzido pela polícia judiciária. Bastam ver as referências que as sentenças condenatórias costumam fazer aos depoimentos colhidos na fase extrajudicial, muitas vezes dando maior credibilidade ao que teria dito a vítima, o réu - à época, indiciado - ou alguma testemunha à autoridade policial do que ao magistrado. Os argumentos são variados: ou pelo fato de que, na polícia, tudo é colhido mais rapidamente, logo, a memória das pessoas é mais confiável, ou porque, na polícia, os inquiridos ainda não sofreram a influência da defesa ou do réu. Enfim, por uma causa ou outra, soaria melhor, em certos casos, o que foi apanhado pelo delegado (NUCCI, 2008, p. 71-72, grifo do autor).

Portanto, não restam dúvidas quanto a importância prática deste procedimento policial, que inclusive poderá lidar com o direito fundamental da liberdade da pessoa humana, ao exemplo de quando ocorre prisão em flagrante ou prisão temporária. Ao receber a notícia do crime e infrações penais, a autoridade deve ainda classificar a conduta, conduzir as investigações e, se necessário, prender o agente. Embora não fundamentadas, as críticas quanto a relevância do inquérito residem no fato de que:

Naturalmente, a classificação feita pela autoridade policial não vincula o Ministério Público, nem tampouco o juiz, porém a imputação indiciária favorece o conhecimento dos procedimentos adotados pelo condutor do inquérito. Possui, ainda reflexos na concessão ou não de fiança, no valor estabelecido para esta, no estabelecimento inicial da competência (se foro central ou regional, por exemplo) e até mesmo para a determinação de realização de exame complementar, em caso de lesão corporal grave (NUCCI, 2008, p. 77).

Portanto, não há como eliminar de nosso ordenamento jurídico o inquérito policial. De fato, sem o mesmo estariam prejudicadas as principais finalidades da persecução penal e, ainda, na condição de autoridade policial, firmada constitucionalmente, o Delegado de Polícia reúne o conhecimento e o preparo necessários para lidar com a criminalidade, compreende-la e assim obter

informações relevantes para a conclusão do Processo Penal com base na verdade real e não meramente formal.

## **4.2 Termo Circunstanciado**

O Termo Circunstanciado ou Termo Circunstanciado de Ocorrência é elaborado na Delegacia de Polícia quando chega ao conhecimento da autoridade policial um crime de menor potencial ofensivo. Conforme o art. 61 da lei 9.099/05, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Assim, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência de um crime de menor potencial ofensivo lavrará Termo Circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado Especial Criminal - JECRIM, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, nos termos do art. 69 da lei 9.099/95.

A finalidade do Termo Circunstanciado é dar maior celeridade ao procedimento investigatório, dispensando a instauração do inquérito policial na ocorrência de um crime de menor potencial ofensivo. Este ato consiste em breve exposição fatos, bem como breve relato das versões do autor, da vítima e das testemunhas.

No JECRIM, em regra, por conta do princípio da celeridade, o processo deve ser iniciado de imediato. Não sendo possível, o Juizado deve intimar as partes para a audiência preliminar estabelecida pela lei. Esse expediente pode ser iniciado tanto pelo Termo Circunstanciado, quanto pelo Auto de Prisão em Flagrante, mas nunca pela Portaria da Autoridade Policial.

### 4.3 Auto de Prisão em Flagrante

Conforme o art. 301 do Código de Processo Penal, "qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito". Conforme Guilherme Nucci:

Prisão em flagrante é a modalidade de prisão cautelar, de natureza administrativa, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal (crime ou contravenção penal). [...] O fundamento a prisão em flagrante é justamente poder ser constatada a ocorrência de delito de maneira manifesta e evidente, sendo desnecessária, para a finalidade cautelar e provisória da prisão, a análise de um juiz de direito. Por outro lado, assegura-se, prontamente, a colheita de provas da materialidade e da autoria, o que também é salutar para a verdade real, almejada pelo processo penal (NUCCI, 2008, p. 594).

Embora não seja necessária autorização judicial no momento da prisão, deverá ser posteriormente validada pelo Juiz. Se após ser analisada for mantida, o magistrado que a validou passa a ser a autoridade coatora em caso de eventual ilegalidade na prisão:

É o *fumus boni juris* (fumaça do bom direito). Tem, inicialmente, caráter administrativo, pois o auto de prisão em flagrante, formalizador da detenção, é realizado pela Polícia Judiciária, mas torna-se jurisdicional, quando o juiz, tomando conhecimento dela, ao invés de relaxá-la, prefere mantê-la, pois considerada legal. [...] Quanto ao *periculum in mora* (perigo da demora), típico das medidas cautelares, é ele presumido quando se tratar de infração penal em pleno desenvolvimento, pois ferida está sendo a ordem pública e as leis (NUCCI, 2008, p. 595).

Assim, a prisão em flagrante é a limitação da liberdade de locomoção de um indivíduo de natureza cautelar e processual, consistente na prisão do criminoso surpreendido ao cometer, ou logo após ter cometido, um delito, independentemente de autorização judicial.

Esta prisão é formalizada, via de regra, pela autoridade policial, o Delegado de Polícia. O prazo para lavrar o auto de prisão flagrante é imediato, mas pode ocorrer alguma interferência que prolongue a lavratura. Portanto, o prazo de 24 horas do art. 306, § 1º, CPP, refere-se a nota de culpa. O auto de prisão em flagrante, mesmo não tendo sido estabelecido um prazo pelo art. 304, CPP, deverá ser lavrado imediatamente.

#### 4.4 Nota de culpa

A nota de culpa é a comunicação escrita ao preso dos motivos de sua prisão, no prazo de 24 horas, assinada pela autoridade policial, contendo o nome do condutor e das testemunhas, sendo seu procedimento descrito pelo artigo 306 do Código de Processo Penal.

O § 2º do referido dispositivo estabelece que se a nota de culpa seja entregue ao preso por escrito, mediante recibo, para que ele tome conhecimento oficialmente do motivo de sua prisão, bem como a identidade de quem o prendeu.

#### 4.5 Ordem e Mandado de Prisão

Conforme o artigo 13 do Código de Processo Penal, inciso III, cabe a autoridade policial cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias<sup>10</sup>, como será melhor apreciado no capítulo 4.7. sobre a prestação de auxílio a Justiça Criminal.

O fundamento do Mandado de Prisão é constitucional, pois nossa Carta Magna, no art. 5º, inciso LXI, estabelece que “ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente”. Nesse sentido, o art. 285 do Código de Processo Penal legisla que “a autoridade que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado”.

Conforme Guilherme Nucci, estão aptos a dar-lhe execução “somente o oficial de justiça, a autoridade policial ou seus agentes. Particulares ou outros funcionários públicos não estão autorizados a cumprir ordens de prisão” (NUCCI, 2008, p. 381).

Ainda, de acordo com artigo 287, “se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será

---

<sup>10</sup> A prisão ocorrida em decorrência do mandado de prisão pode acontecer dentro ou fora da comarca do juiz. Quando a prisão de um procurado ocorre em comarca diferente do juiz expedidor do mandado, diz-se que a prisão aconteceu fora do distrito de culpa.



imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado”<sup>11</sup>. Isto ocorre porque, no entendimento de NUCCI, durante a atividade policial:

É possível encontrar um procurado perigoso, devidamente reconhecido pelos agentes policiais, que sabem, ainda, da existência de mandado de prisão contra ele expedido, podendo fazer valer, nessa hipótese, o interesse público de ver recolhida tal pessoa ao cárcere, dando-lhe voz de prisão.

[...]

Deve ser evitada, no entanto, a prática tortuosa e dissociada da legalidade, de prisões sem mandado expedido, embora de pessoas tidas por perigosas, cuja expedição de mandado é feita pelo juiz após a detenção já ter sido realizada, o que representa abuso de autoridade (NUCCI, 2008, p. 582).

O art. 292 permite que, havendo resistência a prisão, ainda que por parte de terceiros, o executor do mandado poderá “usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência”. Guilherme Nucci aponta que:

Há, nessa situação, autêntica legítima defesa. [...] É o que ocorre quando marginais trocam tiros com a polícia e são mortalmente atingidos. Por outro lado, a resistência pode ser passiva, com o preso debatendo-se, para não colocar algemas, não ingressar na viatura ou não ir ao distrito policial. Nessa hipótese, a violência necessária para dobrar sua resistência caracteriza, por parte do executor, o estrito cumprimento do dever legal” (NUCCI, 2008, p. 585).

Por fim, nos termos do art. 293, “se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em alguma casa, o morador será intimado a entregá-lo, à vista da ordem de prisão”. Em caso de recusa, diante de duas testemunhas, poderá entrar à força na casa, arrombando suas portas, se preciso. A menos que o fato esteja ocorrendo no período noturno, sendo necessário, neste caso, aguardar até o amanhecer, cercando todas as saídas e deixando o local incomunicável, momento em que o executor poderá então arrombar a porta e efetuar a prisão.

O morador que se recusou a colaborar, protegendo o réu durante o dia, será levado à presença da autoridade, podendo ser preso em flagrante por favorecimento pessoal, ou seja, por dar “guarida a pessoa procurada, legalmente, pela polícia. A única hipótese em que isso não deve ocorrer é no caso de

---

<sup>11</sup> Caso se trate de flagrante delito, não é necessário mandado de prisão, conforme discorrido no capítulo 4.3 deste trabalho.

impedimento da entrada dos policiais durante a noite, pois trata-se de exercício regular de direito” (NUCCI, 2008, p. 586).

#### 4.6 Portaria

A Portaria é uma ordem de serviço, uma determinação do Delegado de Polícia ao escrivão de polícia ou aos seus agentes policiais, através de peça sucinta, indicando, sempre que possível, o nome e o prenome do suposto autor do fato e da vítima, o dia, local e hora do fato delituoso, bem como o desfecho e a determinação da instauração do inquérito policial.

Na prática, mesmo diante de requisições ou requerimentos, os Delegados têm baixado Portaria para o início do inquérito. Apesar de não ser obrigatório, não há qualquer problema em tal expediente, sendo, inclusive, interessante do ponto de vista administrativo de uma Delegacia de Polícia.

#### 4.7 Prestação de auxílio à Justiça Criminal

Além das importantes funções prestadas na fase inicial da persecução penal, o Delegado de Polícia desenvolve atividades que compõem a prestação de auxílio à Justiça Criminal inclusive no decorrer do Processo Penal, sendo mais um fundamento inequívoco de sua fundamental importância no exercício do *jus puniendi* do Estado. O artigo 13 do Código de Processo Penal estabelece que:

Incumbirá ainda à autoridade policial:

I - fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e julgamento dos processos;

II - realizar as diligências requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público;

III - cumprir os mandados de prisão expedidos pelas autoridades judiciárias;

IV - representar acerca da prisão preventiva.

(CONGRESSO NACIONAL, 19. out 2010).

Quanto ao fornecimento de informações complementares, Edilson Mougenot Bonfim explica que: "durante o trâmite das investigações, ou após seu encerramento, a autoridade policial é obrigada a fornecer ao juízo qualquer informação que detenha acerca da prática investigada" (MOUGENOT, 2010, p. 82-83). No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci:

Naturalmente, ao concluir o inquérito, fará a autoridade policial minucioso relatório e exporá toda a prova colhida, dando por concluído seu trabalho. Entretanto, como menciona o artigo em comento, não se encerra totalmente a sua função, tendo em vista que o interesse conjunto do Estado (investigação, acusação e julgamento) é descobrir, sempre que possível, a verdade real. Logo, é possível que, após a conclusão do inquérito, outras provas sejam colhidas pelo delegado, motivo pelo qual devem ser encaminhadas às mãos da autoridade judiciária competente (NUCCI, 2008, p. 112, grifo do autor).

Pode haver, ainda, a necessidade de autos complementares:

Quando o representante do Ministério Público tiver pressa em oferecer a denúncia, ou porque o réu está preso em flagrante, ou porque a preventiva foi decretada e o decêndio está terminando, ou mesmo por conta do fim do prazo previsto para a prisão temporária, havendo elementos mínimos nos autos do inquérito, deve ser iniciada a ação penal, embora outras diligências possam ser requisitadas à autoridade policial, através de autos suplementares. Assim, enquanto o processo tem sua marcha garantida, a polícia judiciária vai colhendo outros elementos para posterior remessa ao fórum. Evita-se, com isso, atrasos indevidos (NUCCI, 2008, p. 112).

Segundo o inciso II do referido dispositivo, tanto o Magistrado quanto o Membro Ministerial poderá requisitar diligências a autoridade policial:

A autoridade policial, embora não seja hierarquicamente subordinada ao juiz ou ao órgão do Ministério Público, tem por dever funcional realizar as diligências que essas autoridades requisitarem. O fundamento desse dever é a instrumentalidade da função desempenhada pelo delegado, que tem por finalidade a obtenção de elementos de prova para a punição daqueles que infringirem a norma penal. Assim, não pode a autoridade policial recusar-se a realizar diligência que tenha essa finalidade (MOUGENOT, 2010, p. 83).

Complementando,

A autoridade policial está obrigada a cumprir as requisições tanto do juiz quanto do promotor, competentes - é óbvio - para fiscalizarem investigações criminais, porque, assim fazendo, em última análise, segue o determinado em lei e não a vontade ou capricho de uma autoridade qualquer. Entretanto, tendo em vista que a requisição há de ter um fundamento legal, não está

obrigado o delegado a cumpri-la caso desrespeite o ordenamento vigente" (NUCCI, 2008, p. 112).

Sobre este ponto, podemos contar com as valorosas lições do Professor Edilson Mougenot Bonfim, para quem:

O delegado de polícia que se recusa a realizar diligências requisitadas por juiz e membro do Ministério Público não incorre no delito de desobediência. O dever funcional previsto no art. 13, II, do CPP somente repercute no âmbito administrativo-disciplinar (STJ: RT 747/624). Em sentido diverso, entende-se que para a caracterização do crime de desobediência à requisição do MP é necessária a demonstração da intenção desobedecer, ou não atender à ordem (RT 770/571 *apud* MOUGENOT, 2010, p. 83-84).

O inciso III do art. 13 do CPP legisla quanto ao cumprimento de mandados de prisão pela autoridade policial:

A autoridade policial tem, também, a função de concretizar os mandamentos proferidos pelo Poder Judiciário. Assim, o encarceramento do réu condenado ou do suspeito sobre o qual recai mandado de prisão, uma vez expedido este, deverão ser cumpridos pelas forças policiais, sob as ordens do delegado de polícia, com observância dos preceitos dos artigos 282 a 300 do Código de Processo Penal (MOUGENOT, 2010, p. 83).

Sobre este inciso, Guilherme Nucci nos ilumina com uma visão constitucional:

Segundo o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, somente a autoridade judiciária, de modo fundamentado e por escrito, pode determinar a prisão de alguém, razão pela qual cabe à polícia judiciária cumprir o mandado expedido. Atualmente, também a Polícia Militar, sem seu policiamento ostensivo, tem atribuição para cumprir mandados de prisão, ao deparar-se com alguém procurado (NUCCI, 2008, p. 112).

Por fim, o inciso IV legisla quanto a representação para prisão preventiva<sup>12</sup>. Segundo Mougenot: "o Delegado, identificando a ocorrência dos requisitos para a prisão preventiva (previstos nos arts. 312 e 313 do CPP), deverá representar à autoridade judicial pela decretação da prisão do investigado" (MOUGENOT, 2010, p. 83).

---

<sup>12</sup> Não se trata de prisão temporária. Conforme o art. 2º da lei 7.960/89: "a prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade".

## 5 DELEGADO DE POLÍCIA COMO CARREIRA JURÍDICA

### 5.1 Organização do quadro de carreira

O Delegado de Polícia é o funcionário público que chefia a Delegacia de Polícia, sendo denominado pela lei como “autoridade policial”. O cargo foi criado pela Lei nº 261/41, regulamentada pelo Decreto nº 120/42, instituindo a figura do Chefe de Polícia para o município da Corte e para cada uma das Províncias do Império, bem como, os cargos de delegado e subdelegado, como foi apontado no capítulo 3.2, sobre a Polícia Federal, em estudo realizado pelo grupo de trabalho encarregado de pesquisar a história do Departamento de Polícia Federal (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2004, p. 33).

Hoje, o cargo é concursado e o candidato precisa ser bacharel em Direito, sendo submetido a uma avaliação de provas e títulos. Após ser aprovado, além das atividades jurídicas, o Delegado de Polícia irá administrar e chefiar a Delegacia em que estiver lotado:

O Delegado de Polícia, como dirigente da Polícia Civil, possui outras carreiras à disposição do seu labor, sendo os seus agentes. Dentre eles temos o escrivão de polícia (incumbido de auxiliar na parte cartorária); o investigador de polícia (incumbido de auxiliar na parte investigativa); o carcereiro (incumbido de zelar pelos presos); o agente policial (também auxiliar da investigação); o agente de telecomunicações (auxiliar na parte de telecomunicações) (LUENGO, 13 out. 2010).

Ao ser aprovado no concurso público, o candidato irá então passar por um processo preparatório na respectiva academia de polícia, sendo que, em âmbito federal, será na Academia Nacional de Polícia (ANP) e, em São Paulo, por exemplo, será na Academia de Polícia "Dr. Coriolano Nogueira Cobra". Após este período de preparação, o candidato irá então tomar posse no cargo de Delegado de Polícia de sua instituição.

Inicialmente, irá ingressar como Delegado de classe inicial (4ª Classe na Polícia Civil de São Paulo e 2ª Classe na Polícia Federal), podendo ser

promovido, por mérito, até a Classe Especial, tendo um aumento em sua remuneração a cada etapa conquistada.

Conforme a Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, as respectivas remunerações no Estado, no ano de 2010, são: Delegado de Polícia de 4ª Classe - R\$ 5.123,30; Delegado de Polícia de 3ª Classe - R\$ 5.528,96; Delegado de Polícia de 2ª Classe - R\$ 5.977,20; Delegado de Polícia de 1ª Classe - R\$ 6.472,50 e Delegado de Polícia de Classe Especial - R\$ 7.019,82 (ADEPESP, 18 out. 2010).

Além da possibilidade de promoções, o Delegado de Polícia poderá ainda atuar em diversos segmentos da segurança pública, podendo ser designado para diferentes Delegacias. Na Polícia Civil do Estado de São Paulo, o Delegado poderá ser lotado nas seguintes ramificações:

DECAP: Dirige as Delegacias Seccionais, Delegacias de Defesa da Mulher, Delegacia de Polícia de proteção ao idoso, Delegacias de Polícia da Infância e da Juventude e Distritos Policiais da Capital.

DEMACRO: Comanda todas as Unidades da Polícia Civil da Macro São Paulo (Distritos, GARRA, Delegacias de Município etc.).

DEINTER 1 a 9: É responsável pela estrutura da Polícia Civil no interior de São Paulo.

DEIC: Tem por atribuição a investigação do crime organizado, através das Divisões de Investigação sobre Crimes Contra o Patrimônio, Investigações sobre Furtos e Roubos de Veículo e Cargas, Anti-sequestro e Investigações Gerais.

D. H. P. P.: Tem por incumbência a investigação dos crimes de Homicídio, Latrocínio, tentativa de homicídio (roubo seguido de morte), bem como atividades de proteção à pessoa (P. ex.: Delegacia de Pessoas Desaparecidas).

DENARC: É o Departamento de Investigações sobre Narcóticos. É composto pelas Divisões de Investigações sobre Entorpecentes, Prevenção e Educação, bem como a de Inteligência e Apoio Policial.

(POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 20 out. 2010)

Por fim, há também a Corregedoria, que "trata da apuração de infrações disciplinares e penais cometidas por Policiais Civis" (POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, 20 out. 2010). Geralmente insere em seu quadro os Delegados mais experientes, com conhecimento necessário para avaliar e fiscalizar a atuação de seus companheiros de trabalho.

## 5.2 Reconhecimento da Carreira Jurídica (PEC 210/07)

Uma das maiores reivindicações de classe dos Delegados de Polícia é o justo reconhecimento constitucional da profissão como Carreira Jurídica, em isonomia com os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público. Sobre esta celeuma, está em trâmite no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 210/07.

Defende-se neste trabalho que, a persecução penal, possui uma estrutura piramidal no qual o Delegado de Polícia é um dos eixos, de igual importância, sendo necessário equilibrá-lo, diante das nítidas diferenças estruturais e salariais:

Diante de todas essas evidências e fatos comprobatórios de que a Autoridade Policial é um operador do Direito, um sustentáculo das Leis e um produtor de Justiça, é bom que se reflita também que a própria Polícia Judiciária ganharia muito mais força se o seu chefe, se o Delegado de Polícia, fosse reconhecido por Mérito e por Justiça como sendo da Carreira Jurídica (MARQUES, 07 out. 2010).

É notável que, a carreira policial, em todos os órgãos, possui uma forte atração, por conta de seu papel social e interdisciplinaridade:

A atividade policial por si só atrai muitas pessoas, pois desde criança, somos ensinados da diferença entre o bem e o mal. As primeiras lições que tiramos nos dão conta da importância do órgão de Segurança Pública em nossas vidas. A todo momento nossas atenções são direcionadas a este tema, que circunda segundo a segundo o nosso dia-a-dia. Assim sendo, muitos são direcionados a seguirem a carreira policial, mas devem estar cientes de que se trata dum trabalho de dedicação, seriedade e de muita competência. É um trabalho arriscado, pois melhor do que dizer do risco iminente da atividade policial é apenas falar que um dos seus instrumentos de trabalho é a arma de fogo (LUENGO, 13 out. 2010).

O mais atrativo na função do Delegado de Polícia Judiciária é que, além de exercer atividade policial, também é um operador do Direito:

A polícia desenvolve suas atividades de modos diferenciados. Atua administrativamente, no interesse da sociedade, como garantidora da segurança pública, tanto de forma preventiva, como de forma repressiva. No entanto, ao desencadear o inquérito policial, preâmbulo necessário para dar justa causa à ação penal, não age exclusivamente no interesse do Poder Executivo, sustentando a segurança coletiva, mas, ao contrário, atua como

auxiliar do Poder Judiciário e também do Ministério Público, para colher subsídios para eventual ação penal futura. Há provas que são realizadas definitivamente pela polícia judiciária, servindo de sustentáculo a condenações no processo penal, razão pela qual deixam de ser atividade meramente administrativa, ganhando conotação jurisdicional (NUCCI, 2008, p. 105-106).

Como foi abordado no capítulo anterior, a iniciação na carreira é através do concurso público de provas e títulos, cujas provas são objetivas, dissertativas e orais. Enfim, exige-se o bacharelado em Direito e a prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, em idêntica situação às demais carreiras jurídicas.

Não se exige, contudo, aprovação nos quadros da OAB, nem experiência jurídica. O que não é necessário, visto que todo o preparo exigível para sua atuação profissional será obtido no período em que o candidato freqüentar a academia de polícia de sua respectiva instituição, para somente então, se aprovado nas avaliações, tomar posse do cargo.

### **5.3 Independência funcional (PEC 293/08)**

Também está tramitando no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 293/08, que busca a independência funcional através das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios, garantias estas já obtidas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público.

No decorrer de todo este trabalho dissertou-se sobre a necessidade de valorizar o Delegado de Polícia como integrante fundamental da Persecução Penal. Para tanto, a aprovação da PEC 293/08 talvez seja o passo mais importante. Sobre o assunto, ficamos com a lição de Ari Ferreira Queiroz:

Somando-se à vitaliciedade e à irredutibilidade de vencimentos, a inamovibilidade completa o conjunto das prerrogativas da magistratura, que não podem ser confundidas como privilégios do juiz, senão apenas garantias mínimas para o exercício da função jurisdicional com a necessária isenção. Com a garantia da inamovibilidade, o juiz sabe que pode decidir mesmo contrariando interesses de quem quer que seja, sem receio de sofrer perseguições, ostensivas ou veladas, ou mesmo punições



mascaradas sob a forma de remoção, transferência, relocação ou promoção para local distante, ou que, por qualquer outra razão, não seja de seu interesse.

[...]

Se assim se deu com esta gama de categorias funcionais, por quê não dizer o mesmo quanto aos Delegados de Polícia? Por quê o Defensor Público tem direito à inamovibilidade e o Delegado não? Quem trabalhou em pequenas cidades do interior, onde grupos tradicionais dominam e representam o próprio poder, já deve ter visto, ou pelo menos ter tomado conhecimento, de agentes policiais, incluindo Delegados, que foram transferidos bruscamente para qualquer outro lugar simplesmente porque o prefeito municipal ou seu vice, o deputado estadual da região, o simples vereador, ou qualquer outro líder político, não gostou de seu modo de atuação (QUEIROZ, 27 set. 2010).

Complementando, apresentamos as sábias palavras do Juiz Federal Newton José Falcão:

Defende-se, de outra parte, com razão, a inamovibilidade para o Delegado de Polícia. Este importante agente de segurança do Estado não pode ficar à mercê de ingerências políticas de autoridades contrariadas em seus interesses pessoais, quando alvos de investigações presididas pela autoridade policial. A inamovibilidade é uma imprescindível garantia reconhecida constitucionalmente aos membros da Magistratura e do Ministério Público. Não se trata de favor à pessoa do Juiz ou do Promotor de Justiça, mas uma prerrogativa necessária à garantia de liberdade e independência no exercício de tão importantes funções. Assegura a sobrevivência do Estado Democrático de Direito em benefício da própria sociedade. Para que essa garantia seja completa, é preciso que se estenda também àquele encarregado de comandar as investigações necessárias à apuração da autoria e da materialidade delitiva, como fase inicial indispensável do processo da persecução penal (FALCÃO, 27 set. 2010).

O fato é que a ausência de independência funcional para o Delegado de Polícia enfraquece a Persecução Penal, sendo que, considerando "a natureza e a gravidade da atribuição que exerce, bem como os bens jurídicos sobre os quais recai a sua atuação, o efeito pode ser desastroso em um Estado Democrático de Direito" (GOMES; SCLIAR, 05 mai. 2010). Ari Ferreira Queiroz bem observa que:

Se é lamentável ver um delegado de polícia tendo que recorrer a políticos para conseguir uma promoção ou remoção, é deprimente vê-lo tendo que recorrer a estes mesmos políticos para não ser removido ou transferido contra sua vontade, especialmente quando, no exercício de suas funções, contrariou interesses de quem manda. Nem é preciso dizer o quanto isso influencia, negativamente, na liberdade de ação policial, elemento indispensável para a segurança pública, ultimamente muito arranhada pelos altos índices de criminalidade que assustam até o mais despreocupado dos homens (QUEIROZ, 27 set. 2010).

No mesmo sentido, Tourinho Filho e Fernando da Costa:

Há uma séria crítica à Polícia no sentido de poder sofrer pressão do Executivo ou mesmo de seus superiores e de políticos. É comum, em cidades do interior, a Autoridade Policial ficar receosa de tomar alguma medida que possa contrariar Prefeitos e Vereadores. Nesses casos, é o Ministério Público, então, que toma a iniciativa. Mas, para que se evitem situações como essas, bastaria conferir aos Delegados de Polícia, que têm, repetimos, a mesma formação jurídica dos membros do Ministério Público e Magistratura e, ao contrário destes, diuturnamente expõem suas vidas no desempenho de suas árduas tarefas, as mesmas garantias conferidas àqueles; irredutibilidade de vencimentos, inamovibilidade (salvo o caso de interesse público devidamente apurado) e vitaliciedade (TOURINHO FILHO; COSTA, 2008, p. 284/287).

Luiz Flávio Gomes e Fábio Scliar apontam ainda que a ausência destas garantias ao Delegados de Polícia representam verdadeira falha em nosso ordenamento jurídico, podendo tal "brecha" ser utilizada para subverter o sistema:

É preciso reconhecer que há uma falha no sistema porque o legislador não dotou o delegado de polícia, condutor da investigação criminal, de garantias funcionais suficientes como fez com os membros da Magistratura e do *parquet*, a quem concedeu a vitaliciedade, a inamovibilidade e o foro por prerrogativa de função. Com tais prerrogativas, ingerências políticas na condução da investigação criminal, seriam menos freqüentes (GOMES; SCLIAR, 28 set. 2010).

Esta também é o entendimento do doutrinador espanhol Luigi Ferrajoli:

Em particular la policía judicial, encargada de la investigación de los delitos y de la ejecución de las decisiones judiciales, debería estar rigidamente separada de los demás cuerpos de policía y dotada de las mismas garantías de independencia frente al ejecutivo que el poder judicial, Del que debería depender em exclusiva (FERRAJOLI, 1997, p.768).

O ilustríssimo Delegado de Polícia Doutor Higor Vinícius Nogueira Jorge, afirma que, cabe ainda, discutir a questão da eleição para o Delegado Geral de Polícia:

Outro ponto que merece ser abordado diz respeito à eleição para Delegado Geral de Polícia, pois nada como as próprias Autoridades Policiais para escolherem aquele que vai delinear os rumos da instituição, a exemplo do que ocorre no Ministério Público (JORGE, 28 set. 2010).

Por fim, fica evidenciado que a ausência das garantias de inamovibilidade, vitaliciedade e irredutibilidade de subsídios, permite aos detentores do poder, seja este político ou econômico, prejudicarem a atuação da Polícia Judiciária, quando esta estiver interferindo em seus interesses. Além disso, vivenciamos hoje a perigosa ascensão de um novo poder, ilícito e paralelo, que são as organizações criminosas que, para deixarem firmado o seu domínio, têm tirado a vida de muitos policiais e funcionários públicos<sup>13</sup>.

#### **5.4 Necessidade de aumento salarial (PEC 549/06)**

A Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 549/06 procura equiparar o salário dos Delegados com o dos membros do Ministério Público. Se aprovada, irá acrescentar o artigo 251 às Disposições Gerais da Constituição Federal, no qual será estabelecido que:

Os Delegados de Polícia organizados em carreira, no qual o ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, admitido o provimento derivado na forma da lei, são remunerados de acordo com o disposto no art. 39, § 4º e o subsídio da classe inicial não será inferior ao limite fixado para o membro do Ministério Público que tenha atribuição para participar das diligências na fase investigatória criminal, vedado o exercício de qualquer outra função pública, exceto uma de magistério.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 17 out. 2010).

Essa proposta objetiva inserir a profissão de Delegado de Polícia entre as principais carreiras jurídicas e trazer o mesmo reconhecimento social dos membros do Ministério Público para os Delegados de Polícia. Higor Vinícius Nogueira Jorge alerta que:

De uma forma deturpada, alguns têm apregoado a inconstitucionalidade da PEC 549/06. Segundo esse entendimento, em razão da Constituição Federal vedar a equiparação ou vinculação de qualquer das espécies remuneratórias, a PEC não deveria vincular o subsídio do Delegado de

---

<sup>13</sup> Na comarca de Presidente Prudente/SP, acompanhamos o caso do homicídio do Juiz Corregedor Dr. Antônio José Machado Dias (Machadinho), ocorrido em 2003.

Polícia ao do membro do Ministério Público (art. 37, XIII da Constituição Federal - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público). Esse argumento não é verdadeiro tendo em vista que a vinculação do subsídio do Delegado de Polícia ao do membro do Ministério Público representa uma exceção à regra prevista no artigo 37, XIII da Constituição Federal. Enquanto esta é uma previsão geral (art. 37, XIII), aquela é uma previsão especial (art. 251). O fato das disposições legais estarem inseridas no mesmo Diploma Legal desqualifica o argumento da inconstitucionalidade visto que estão no mesmo patamar normativo (JORGE, 28 set. 2010, grifo do autor).

Segundo Newton José Falcão, o baixo salário dos Delegados de Polícia, em âmbito estadual, se deve a um contexto histórico-político:

A partir do final do século XX, o governo federal promoveu a retração dos serviços públicos, priorizando-se as privatizações e serviços terceirizados. Os investimentos e o custeio foram drasticamente reduzidos, afetando os serviços públicos essenciais, como a polícia. A mesma orientação foi seguida pelos governos estaduais, com conseqüente diminuição da capacidade operacional das instituições policiais pela carência de pessoal e equipamentos, malgrado o aumento da população e da delinqüência. E esse contingenciamento orçamentário vem atingindo de forma preocupante a remuneração dos Delegados de Polícia. A despeito da importância da função de dirigente da atividade de polícia judiciária, e não obstante ser exigido dele formação em ciências jurídicas, vêm assistindo há mais de uma década o congelamento remuneratório, com garantia de singelas gratificações que não incorporam os vencimentos. Preocupante porque enquanto a sociedade vê aumentar a cada dia a violência, permanece estagnada a discussão sobre medidas para a recuperação do poder aquisitivo dos que estão à frente das investigações no combate à criminalidade (FALCÃO, 27 set. 2010).

No entendimento do Juiz Federal e douto jurista, esta desvalorização pode causar inclusive prejuízos ao entusiasmo com que os futuros Delegados se preparam para ingressar na carreira:

Então, o jovem talentoso recém formado em Direito, atualmente, não mais se interessa em prestar concurso para Delegado de Polícia, porque a carreira não é financeiramente atrativa. Até acha que é uma bela carreira e estaria disposto a optar por ela se a remuneração oferecesse um padrão digno de sobrevivência. A desvalorização da carreira tem afastado dela profissionais bem qualificados (FALCÃO, 27 set. 2010).

Contudo, o aumento de salário reivindicado, não consiste apenas na necessidade de maior valorização do cargo. É preciso levar em conta o custo pessoal da perigosa rotina enfrentada pelos policiais, rotina esta que também afeta seus familiares:

Só quem conhece a rotina da autoridade policial sabe quão estressante é sua atividade e quanto é ela importante para a sociedade. Além de presidir o inquérito, velando pela correta colheita das provas, acumula atividade administrativa na direção da unidade policial, supervisionando os funcionários que lhe são subordinados. Além de administrar os conflitos carcerários, quando diretor de cadeia, tem que se preocupar com o atendimento ao público, quando atua no interior. Não raro vai à rua coordenar operações policiais, arriscando na linha de frente, a própria vida, ao lado dos seus comandados, sem falar nos plantões policiais. O Delegado de Polícia está sujeito ao regime especial de trabalho policial. Como plantonista, trabalha nos sábados, domingos e feriados, inclusive no natal e no ano novo, datas em que poucos profissionais se privam do convívio dos seus familiares (FALCÃO, 27 set. 2010).

A aprovação da PEC 549/06 irá, portanto, trazer aos Delegados de Polícia não apenas o merecido reconhecimento por sua árdua função, mas também melhores condições de trabalho e qualidade de vida para seus familiares. Isto "com certeza produzirá efeitos positivos na apuração da autoria e materialidade dos delitos e conseqüentemente na diminuição dos efeitos danosos da criminalidade e no sentimento de impunidade" (JORGE, 28 set. 2010).

## 5.5 Foco em atividades jurídicas

Uma vez discorrido sobre a existência de um verdadeiro movimento pelo reconhecimento da função do Delegado de Polícia como Carreira Jurídica, inclusive com suporte no legislativo, que busca a aprovação das PECs nº 549/06, 210/07 e 293/08, resta finalizar este trabalho argüindo que o trabalho do Delegado é predominantemente jurídico. Para tanto, é necessário compreender o conceito de autoridade policial. Neste sentido, Hélio Tornaghi nos apresenta um excelente estudo, fundamentado na doutrina alemã:

O conceito de autoridade está diretamente ligado ao de poder de Estado. Os juristas alemães, que mais profundamente do que quaisquer outros estudaram o assunto, consideram autoridade (*Behörde*) todo aquele que, com fundamento em lei (*auf gesetzlicher Grundlage*), é parte integrante da estrutura do Estado (*in das Gefüge der Verfassung des Staates als Bestandteil eingegliederte*) e órgão do poder público (*Organ der Staatsgewalt*), instituído especialmente para alcançar os fins do Estado (*zur Herbeiführung der Zwecke des Staates*), agindo por iniciativa própria, mercê de ordens e normas expedidas segundo sua discricção (*nach Pflichtgemässen Ermessen*) (TORNAGHI, 04 out. 2010).

Nestor Sampaio Penteado Filho aponta trecho do ilustre Diretor da Divisão de Homicídios do DH.P.P., Dr. Marco Antônio Desgualdo, Delegado de Polícia e Professor de Investigação Criminal da Academia de Polícia Civil de São Paulo:

A vivência do experimentado pesquisador (Delegado de Polícia) pode ser resumida graficamente em um única peça que traduz o acompanhamento de circunstâncias e fatos, desde a motivação do delito até o seu desfecho. Assim, o conhecimento visual do pesquisador é grafado, constituindo uma descrição do crime esquematizada e ilustrada fotograficamente. Referido trabalho traz em seu bojo não só o local, hora, dia do fato e da semana, como também condições climáticas e meteorológicas então existentes, além de acrescentar subsídios coletados junto às testemunhas e pessoas que tenham ciência dos fatos. Ainda, apresenta minuciosa observação sobre o cadáver, identidade, possíveis hábitos, características comportamentais sustentadas pela vitimologia, além de 'croquis' descritivo, resguardados os preceitos estabelecidos no artigo 6º, inciso I, do Código de Processo Penal (*in* Arquivos da Polícia Civil, vol. 44, Acadepol, 1996, págs. 35 e 36). (MARCO ANTÔNIO DESGUALDO *apud* PENTEADO FILHO, 04 out. 2010).

O fato é que o Delegado de Polícia é essencial para a aplicação do Direito Processual Penal, sendo que, muitas vezes, seu trabalho resulta na colheita e preservação de provas que não mais se repetem em juízo:

O Delegado de Polícia é o guardião da sociedade e das Leis penais. Ele verifica, *in loco*, no calor dos fatos, os verdadeiros problemas sociais. Verificando uma infração penal, consubstancia pela entrega ao Judiciário dos fatos, do autor, da materialidade, dos motivos, condições e circunstâncias do delito, a fim de auxiliar na prática da Justiça. Ele é Polícia Judiciária" (BASILEU GARCIA *apud* MARQUES, 07 out. 2010).

Complementando, Archimedes Marques explica que:

O Delegado de Polícia sempre está no nascedouro de um futuro Processo Criminal contra a impunidade, contudo, ali, também é necessário cautela e perspicácia para não confundir a aparência das coisas, pois a verdade dos fatos pode estar além de qualquer realismo. Deve sempre manter a veneração pela investigação, pois se assim perder essa motivação, vai com ela a flexibilidade que faz aparecer o resultado positivo (MARQUES, 07 out. 2010).

Finalizando, as atividades do Delegado de Polícia exigem não apenas formação em Direito, mas também conhecimento sociais, psicológicos e criminológicos, tudo intrinsecamente associado a uma atividade predominantemente

jurídica, justificando, plenamente, as reivindicações que por hora tramitam no Congresso Nacional.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para concluir este trabalho utilizou-se da pesquisa "*in loco*" em uma Delegacia de Polícia Civil. Conversando com uma Delegada de plantão, já com alguns anos de carreira, cuja identificação não se traz aos autos científicos por questão de conveniência da atividade policial, fui informado de que o maior obstáculo com o qual me depararei será o fato de que o Delegado, na prática, é um "administrador de ausências", referindo-se a ausência de funcionários, ausência de recursos, de estrutura, etc. E que isto ocuparia a maior parte de meu tempo e atenção. Isto por si só é muito triste, considerando a fundamental importância do Delegado de Polícia na Persecução Penal, tema discorrido durante todo este trabalho.

O fato se torna ainda pior quando se constata que isto decorre do descaso do poder público em relação à segurança pública, que permitiu, mesmo diante da crescente ameaça social do crime organizado, que nossos delegados fossem mal remunerados e contassem com ínfima estrutura.

Contudo, apesar de tais dificuldades, os nobres colegas tem cumprido exemplarmente suas funções, conciliando a flexibilidade da prática com as utopias da teoria e da legislação. São portanto verdadeiros heróis que dedicam suas vidas protegendo a população, seja ao dispor de todo seu vigor em sua árdua função, seja no combate frontal com o criminalidade, literalmente.

Diante disso, não é nada absurdo que se equipare, através da Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 549/06, o salário dos Delegados de Polícia com o dos membros do Ministério Público, visto que estes desempenham igualmente notável, fundamental e insubstituível função na persecução penal, e, ainda, são os que sofrem o impacto principal da exposição ao perigo que a profissão

representa e estão na linha de frente desta eterna luta que é o combate contra a marginalidade.

Menos absurdo é o reconhecimento constitucional do Delegado como integrante de Carreira Jurídica, em isonomia com os integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público, através da PEC nº 210/07, pois sem o exaustivo trabalho dos Delegados não haveria fundamentos para que o *Parquet* buscasse a punição dos criminosos diante do Magistrado, e este, estaria sem instrumentos para aferir a verdade real e proferir uma justa sentença.

Não menos importante é a PEC nº 293/08 que busca a independência funcional através das garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de subsídios. Desnecessário é argüir sobre as limitações que a falta de independência tem representado para nossos Delegados, que, mergulhados em mundo de burocracias, conseguem mesmo assim - porém com muito custo pessoal, extirpar o perigo das ruas, vivendo ainda com a espada de Dâmocles sobre suas cabeças diante da falta de vitaliciedade e inamovibilidade. Isto deve acabar, valorizemos nossos heróis!

Valorização! Diante das mazelas do crime organizado nada mais justo se exige. Para este fim muitas propostas interessantes tem sido feitas dentro da própria instituição policial, como por exemplo a Academia de Ciências, Letras e Artes dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo, que visa incentivar os delegados a engajarem-se na elaboração doutrinária e assim inserir as questões policiais nos principais debates jurídicos e acadêmicos. Além disso, muitos delegados semeiam o conhecimento lecionando em nossas universidades, preparando os que sonham e almejam ingressar na carreira, alertando-os inclusive das dificuldades que advirão. Mas o esforço pessoal é apenas um complemento para aquela que deveria ser a principal prioridade do poder público: fortalecer as instituições policiais.



## 7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADEPESP. **Associação dos Delegados de Polícia do Estado de São Paulo**. Disponível em: <<http://www.adepesp.com.br>>. Acesso em: 18 out. 2010.

ASKOUL, Marco Antonio. **A polícia e sua função constitucional**. São Paulo: Ed. Oliveira Mendes, 1998.

BOVOLATO, Gisele da Silva. **O Limite do Poder de Investigação Criminal do Ministério Público**. Presidente Prudente: 2008.

CALABRICH, Bruno. **Investigação criminal pelo Ministério Público: uma Renitente e Brasileira Polêmica** in Temais atuais do Ministério Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **PEC 549/06**. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=325690](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=325690)>. Acesso em: 17 out. 2010.

COIMBRA, Mário. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo, RT, 2002.

CONGRESSO NACIONAL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm)>. Acesso em: 17 out. 2010.

CONGRESSO NACIONAL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm>>. Acesso em: 19 out. 2010.

CONGRESSO NACIONAL. **Lei Complementar nº 75/93**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LCP/Lcp75.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp75.htm)>. Acesso em: 15 out. 2010.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Do poder de polícia**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

FALCÃO, Newton José. **A carreira de Delegado de Polícia, a inamovibilidade e a irredutibilidade de vencimentos**. Disponível em: <<http://delegadosdepolicia.blogspot.com/2009/04/carreira-de-delegado-de-policia.html>>. Acesso em: 27 set. 2010.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y Razón** 2ª Ed. Madrid: Editorial Trotta, 1997.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR Fábio. **Poder Político: Delegado deveria ter as mesmas prerrogativas de Juiz**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/36799>>. Acesso: 28 set. 2010.

GOMES, Luiz Flávio; SCLIAR, Fábio. **Investigação preliminar, polícia judiciária e autonomia**. Disponível em: <<http://blogdodelegado.wordpress.com/artigos/investigacao-preliminar-policia-judiciaria-e-autonomia/>>. Acesso em: 05 mai. 2010.

GRECO, Rogério. **Atividade Policial**. 2ª Ed. Niteroi-RJ: Impetus, 2009.

GUIMARÃES, Rodrigo Régner Chemim. **Controle Externo da Atividade Policial pelo Ministério Público**. 2ª Ed. Curitiba-PR: Jurúa, 2008.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Delegado de Polícia e Carreira Jurídica**. Disponível em: <<http://www.higorjorge.com.br/103/delegado-de-policia-e-carreira-juridica/>>. Acesso em: 28 set. 2010.

LOPES JR., Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Garantista)**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora, 2008.

LUENGO, André Luís. **Quem dirige a Polícia Civil?**. Disponível: <<http://delegadosdepolicia.blogspot.com/2009/05/quem-dirige-policia-civil.html>>. Acesso: 13 out. 2010.

MARIATH, Carlos Roberto. **Investigação criminal e sua necessária releitura**. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17185/investigacao-criminal-e-sua-necessaria-releitura>>. Acesso em: 12 out. 2010.

MARQUES, Archimedes. **Delegado de Polícia: Fornecedor de informações ou Operador do Direito?**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/40158>>. Acesso: 07 out. 2010.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2ª Ed. Campinas: Millenium, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **60 anos do Departamento de Polícia Federal**. Brasília: Governo Federal, 2004.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo penal**. 18. ed., rev. e atual. até 31 de dezembro de 2006 São Paulo: Atlas, 2006-2008.

Noronha, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, ed. Saraiva, 17ª ed., São Paulo: 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 8ª ed. São Paulo: RT, 2008.

PÊCEGO, Antonio José Franco de Souza. **Polícia judiciária: persecução penal, defesa e sigilo**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1045>>. Acesso: 13 out. 2010.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Da exclusividade constitucional da investigação criminal como direito fundamental**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2844>>. Acesso em: 04 out. 2010.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Institucional**. Disponível em: <<http://www.policiacivil.sp.gov.br/2008/institucional.asp>>. Acesso em: 20 out. 2010.

QUEIROZ, Ari Ferreira. **A necessária garantia da inamovibilidade para os delegados de polícia**. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1131>>. Acesso em: 27 set. 2010.

SANTIN, Valter Foletto. **O Ministério Público na investigação criminal**. 2 ed., rev. e ampl. - Bauru, SP: EDIPRO, 2007.

SILVA, Jorge da. **Segurança pública e polícia: criminologia crítica aplicada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

STF. **Súmula Vinculante nº 14**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=14.NUME.%20E%20S.FLSV.&base=baseSumulasVinculantes>>. Acesso em: 20 out. 2010.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Antonni. **Curso de direito processual penal**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2009.

TORNAGHI, Hélio. **Conceito de autoridade policial na legislação processual penal brasileira**. Disponível em: < <http://blogdodelegado.wordpress.com/conceito-de-autoridade-policial-na-legislacao-processual-penal-brasileira/>>. Acesso em: 04 out. 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 30ª Ed. 2008, pág. 284/287.

## ANEXOS

<b>Anexo A</b> - Regimento Interno da Polícia Federal .....	69
<b>Anexo B</b> - Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo .....	72
<b>Anexo C</b> - Lei Orgânica da Polícia Civil do Rio Grande do Sul .....	91
<b>Anexo D</b> - Projeto de Lei nº 1949/07 .....	97

**ANEXO A**  
**Regimento Interno da Polícia Federal**

**DECRETO Nº 73.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973.**

Define a estrutura do Departamento de Polícia Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 181, itens I, II e III, do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto número 67.326, de 5 de outubro de 1970,

DECRETA:

**Art. 1º** - Ao Departamento de Polícia Federal (DPF), com sede no Distrito Federal, diretamente subordinado ao Ministério da Justiça e dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão e de livre escolha do Presidente da República, compete, em todo o território nacional:

I - executar os serviços de polícia marítima, aérea e de fronteiras;

II - exercer a censura de diversões públicas;

III - executar medidas assecuratórias da incolumidade física do Presidente da República, de diplomatas estrangeiros no território nacional e, quando necessário, dos demais representantes dos Poderes da República;

IV - prevenir e reprimir:

a) crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social;

b) crimes contra a organização do trabalho ou decorrentes de greves;

c) crimes de tráfico e entorpecentes e de drogas afins;

d) crimes nas condições previstas no artigo 5º do Código Penal, quando ocorrer interesse da União;

e) crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência militar;

f) crimes contra a vida, o patrimônio e a comunidade silvícola;

g) crimes contra servidores federais no exercício de suas funções;

h) infrações às normas de ingresso ou permanência de estrangeiros no País;

i) outras infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, assim como aquelas cuja prática tenha repercussão interestadual e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

V - coordenar, interligar e centralizar os serviços de identificação datiloscópica criminal;

VI - selecionar, formar, treinar, especializar e aperfeiçoar o seu pessoal, mediante orientação técnica do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal;

VII - proceder a aquisição de material de seu exclusivo interesse;

VIII - prestar assistência técnica e científica, de natureza policial, aos Estados, Distrito Federal e Territórios, quando solicitada;

IX - proceder a investigação de qualquer outra natureza, quando determinada pelo Ministro da Justiça;

X - integrar os Sistemas Nacional de Informações e de Planejamento Federal.

**Art. 2º** - O Departamento de Polícia Federal terá a seguinte estrutura:

I - Órgãos Centrais

A) De deliberação coletiva: Conselho Superior de Polícia (CSP)

B) De Assessoramento:

1. Gabinete do Diretor-Geral;

2. Assessoria Geral de Planejamento (AGP);

a) Assessoria de Programação e Orçamento;

b) Assessoria de Organização e Métodos;

c) Assessoria de Segurança, Informações e Técnica Policial;

3. Assessoria de Assuntos Especiais;

4. Assessoria Jurídica (AJ).

C) De Direção, Coordenação e Controle:

1. Coordenação Central Policial (CCP);

2. Coordenação Central Judiciária (CCJ);

3. Coordenação Central Administrativa (CCA);

4. Centro de Informações (CI);

5. Divisão de Censura de Diversões Públicas (DCDP);

6. Divisão do Pessoal (DP);

D) De Apoio Técnico:

1. Instituto Nacional de Criminalística (INC);

2. Instituto Nacional de Identificação (INI);

3. Academia Nacional de Polícia (ANP);

4. Divisão de Telecomunicações (DITEL);

5. Divisão de Comunicação Social (DCS);

6. Centro de Processamento de Dados (CPD);

## II - Órgãos Descentralizados

1. Superintendência Regionais;
2. Divisões de Polícia Federal.

Parágrafo único. Para desempenho de suas atribuições, os órgãos descentralizados, na área de suas respectivas jurisdições, contarão com unidades operacionais indivisíveis, denominadas Delegacias de Polícia Federal (DPF).

**Art. 3º** - O Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, para atender aos encargos técnicos ou administrativos de seu Gabinete, bem como aos demais trabalhos de apoio daqueles, poderá ter Assessores, Assistentes, Secretários, Auxiliares e Ajudantes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§1º Excetuados o Conselho Superior de Polícia e as Divisões de Polícia Federal, os dirigentes dos Órgãos Centrais e Descentralizados, a que se refere o artigo 2º deste Decreto, terão Assistentes, nomeados em Comissão pelo Presidente da República.

§2º Os dirigentes das Divisões de Polícia Federal terão Assistentes, designados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 4º** - As Superintendências Regionais e Divisões de Polícia Federal terão jurisdição e sede fixados pelo Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 5º** - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Intermediários e funções gratificadas são os constantes do Anexo a este Decreto.

**Art. 6º** - O Serviço de Repressão a Tóxicos e Entorpecentes, órgão da Coordenação Central Policial, passa a denominar-se Divisão de Repressão a Entorpecentes, contando com duas unidades.

I) Serviço de Planejamento;

II) Serviço de Coordenação e Controle.

**Art. 7º** - As transformações de que trata este Decreto somente se efetivarão com a publicação dos respectivos atos de provimento, mantido, até então, o preenchimento das funções gratificadas relacionadas na situação anterior da tabela ora aprovada.

**Art. 8º** - Os atos que dispuserem sobre a organização interna do Departamento de Polícia Federal, compreenderão:

I) estrutura e competência genérica das diferentes unidades;

II) descentralização e regionalização dos serviços;

III) atribuições específicas dos ocupantes de funções de direção supervisão e chefia;

IV) fixação de efetivos operacionais de acordo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão regional efetivamente comprovadas, em consonância com os índices de incidência criminal.

Parágrafo único. O Regimento Interno poderá conferir competência às diversas chefias para proferirem despachos, o que não impedirá a autoridade superior de avocar, quando julgar conveniente e a seu exclusivo critério, a decisão de qualquer assunto.

**Art. 9º** - A carteira de identidade policial, expedida pelo Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal, confere ao seu portador livre porte de arma, franco acesso aos locais sob fiscalização da polícia e tem fé pública em todo o território nacional.

**Art. 10** - Aos integrantes do Departamento de Polícia Federal, quando em serviço, será assegurada prioridade em todos os tipos de transportes e comunicações, públicos ou privados, no território nacional.

**Art. 11** - O Departamento de Polícia Federal poderá, na forma do artigo 13, § 3º da Constituição, celebrar, com as Unidades da Federação, os convênios considerados indispensáveis ao pleno cumprimento de suas finalidades específicas.

**Art. 12** - As despesas com a execução deste Decreto serão custeadas pelos recursos orçamentários próprios do Departamento de Polícia Federal.

**Art. 13** - O Ministro da Justiça baixará o Regimento Interno do Departamento de Polícia Federal, para execução deste Decreto.

**Art. 14** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas os Decretos números 59.714, de 13 de dezembro de 1966, 65.259, de 1º de outubro de 1969, e 70.665, de 2 de junho de 1972.

Brasília, 19 de dezembro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.1973.

Os anexos relativos ao presente decreto foram publicados no D.O. de 20 e republicados no de 31.12.1973.



**ANEXO B**  
**Lei Orgânica da Polícia Civil de São Paulo**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 05 DE JANEIRO DE 1979.**

Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar do Estado de São Paulo:

**TÍTULO I****Da Polícia do Estado de São Paulo**

**Artigo 1º** - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, responsável pela manutenção, em todo o Estado, da ordem e da segurança pública internas, executará o serviço policial por intermédio dos órgãos policiais que a integram.

Parágrafo único – Abrange o serviço policial a prevenção e investigação criminais, o policiamento ostensivo, o trânsito e a proteção em casos de calamidade pública, incêndio e salvamento.

**Artigo 2º** - São órgãos policiais, subordinados hierárquica, administrativa e funcionalmente ao Secretário da Segurança Pública:

I - Polícia Civil;

II - Polícia Militar

§ 1º - Integrarão também a Secretaria da Segurança Pública os órgãos de assessoramento do Secretário da Segurança, que constituem a administração superior da Pasta.

§ 2º - A organização, estrutura, atribuições e competência pormenorizada dos órgãos de que trata este artigo serão estabelecidos por decreto, nos termos desta lei e da legislação federal pertinente.

**Artigo 3º** - São atribuições básicas:

I - Da Polícia Civil - o exercício da Polícia Judiciária, administrativa e preventiva especializada;

II - Da Polícia Militar - o planejamento, a coordenação e a execução do policiamento ostensivo, fardado e a prevenção e extinção de incêndios.

**Artigo 4º** - Para efeito de entrosamento dos órgãos policiais contará a administração superior com mecanismos de planejamento, coordenação e controle, pelos quais se assegurem tanto a eficiência quanto a complementariedade das ações, quando necessárias à consecução dos objetivos policiais.

**Artigo 5º** - Os direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho dos policiais civis e militares, bem como as condições de ingresso às classes, séries de classes, carreiras ou quadros são estabelecidos em estatutos.

**Artigo 6º** - É vedada, salvo com autorização expressa do Governador em cada caso, a utilização de integrantes dos órgãos policiais em funções estranhas ao serviço policial, sob pena de responsabilidade da autoridade que o permitir.

Parágrafo único – É considerado serviço policial, para todos os efeitos legais, inclusive arrematação, o exercício em cargo, ou funções de natureza policial, inclusive os de ensino a esta legados.

**Artigo 7º** - As funções administrativas e outras de natureza não policial serão exercidas por funcionário ou por servidor, admitido nos termos da legislação vigente não pertencente às classes, séries de classes, carreiras e quadros policiais.

Parágrafo único – Vetado.

**Artigo 8º** - As guardas municipais, guardas noturnas e os serviços de segurança e vigilância, autorizados por lei, ficam sujeitos à orientação, controle e fiscalização da Secretaria da Segurança Pública, na forma de regulamentação específica.

**TÍTULO II****Da Polícia Civil****Capítulo I****Das Disposições Preliminares**

**Artigo 9º** - Esta lei complementar estabelece as normas, os direitos, os deveres e as vantagens dos titulares de cargos policiais civis do Estado.

**Artigo 10** - Consideram -se para fins desta lei complementar:

I - classe: conjunto de cargos públicos de natureza policial da mesma denominação e amplitude de vencimentos;

II - série de classes: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho policial, hierarquicamente escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e nível de responsabilidade;

III - carreira policial: conjunto de cargos de natureza policial civil, de provimento efetivo.

**Artigo 11** – São classes policiais civis aquelas constantes do anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

**Artigo 12** – As classes e as séries de classes policiais civis integram o Quadro da Secretaria da Segurança Pública na seguinte conformidade:

I - na Tabela I (SQC-I):

- a) Delegado Geral de Polícia;
- b) Diretor Geral de Polícia (Departamento Policial);
- c) Assistente Técnico de Polícia;
- d) Delegado Regional de Polícia;
- e) Diretor de Divisão Policial;
- f) Vetado;
- g) Vetado;
- h) Assistente de Planejamento e Controle Policial;
- i) Vetado;
- j) Delegado de Polícia Substituto;
- l) Escrivão de Polícia Chefe II;
- m) Investigador de Polícia Chefe II;
- n) Escrivão de Polícia Chefe I;
- o) Investigador de Polícia Chefe I;

II - na Tabela II (SQC-II):

- a) Chefe de Seção (Telecomunicação Policial);
- b) Encarregado de Setor (Telecomunicação Policial);
- c) Chefe de Seção (Pesquisador Dactiloscópico Policial);
- d) Encarregado de Setor (Pesquisador Dactiloscópico Policial);
- e) Encarregado de Setor (Carceragem);
- f) Chefe de Seção (Dactiloscopista Policial);
- g) Encarregado de Setor (Dactiloscopista Policial);

III - na Tabela III (SQC-III):

a) os das séries de classe de:

1. Delegado de Polícia;
2. Escrivão de Polícia;
3. Investigador de Polícia;

b) os das seguintes classes:

1. Perito Criminal;
2. Técnico em Telecomunicações Policial;
3. Operador de Telecomunicações Policial;
4. Fotógrafo (Técnica Policial);
5. Inspetor de Diversões Públicas;
6. Auxiliar de Necropsia;
7. Pesquisador Dactiloscópico Policial;
8. Carcereiro;
9. Dactiloscopista Policial;
10. Agente Policial; (NR)

item 10 da linha “b” do inciso III do artigo 12 com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 456, de 12/5/1986.

11. Atendente de Necrotério Policial.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - O provimento dos cargos de que trata o inciso II deste artigo far-se-á por transposição, na forma prevista no artigo 27 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

§ 3º - Vetado.

## **CAPÍTULO II - Vetado**

**Artigo 13** – Vetado.

**Artigo 14** – Vetado:

- I – vetado;
- II – vetado;
- III – vetado;
- IV – vetado;
- V - vetado;
- § 1º - vetado.
- § 2º - vetado.
- § 3º - Vetado.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Provimento de Cargos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Das Exigências para Provimento**

**Artigo 15** - No provimento dos cargos policiais civis, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - para o Delegado Geral de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial (vetado);
  - II - para os de Diretor Geral de Polícia, Assistente Técnico de Polícia e Delegado Regional de Polícia, ser ocupante do cargo de Delegado de Polícia de Classe Especial;
  - III - vetado;
  - IV - vetado;
  - V - para os de Diretor de Divisão Policial: ser ocupante, no mínimo, do cargo de Delegado de Polícia de 1ª Classe;
  - VI - para os de Assistente de Planejamento e Controle Policial: ser ocupante, no mínimo, de cargo de Delegado de Polícia de 2ª Classe;
  - VII - para os de Escrivão de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III;
  - VIII - para os de Investigador de Polícia Chefe II: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III;
  - IX - para os de Escrivão de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Escrivão de Polícia III ou II;
  - X - para os de Investigador de Polícia Chefe I: ser ocupante do cargo de Investigador de Polícia III ou II;
  - XI - para os de Delegado de Polícia de 5ª Classe: ser portador de Diploma de Bacharel em Direito;
  - XII - suprimido;
  - XIII - para os de Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau;
  - XIV - para os de Agente Policial: ser portador de certificado de conclusão de curso de segundo grau (NR);
- Parágrafo único - revogado;
- inciso XII suprimido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 238, de 27/6/1980.
  - inciso XIV com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 858, de 02/9/1999.
  - parágrafo único revogado pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 503, de 6/1/1987.

#### **SEÇÃO II**

##### **Dos Concursos Públicos**

**Artigo 16** - O provimento mediante nomeação para cargos policiais civis, de caráter efetivo, será precedido de concurso público, realizado em 3 (três) fases eliminatórias e sucessivas: (NR)

- I - a de prova escrita ou, quando se tratar de provimento de cargos em relação aos quais a lei exija formação de nível universitário, de prova escrita e títulos; (NR)
  - II - a de prova oral; (NR)
  - III - a de frequência e aproveitamento em curso de formação técnico-profissional na Academia de Polícia. (NR)
- artigo 16 e incisos com redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 268, de 25/11/1981.

**Artigo 17** - Os concursos públicos terão validade máxima de 2 (dois) anos a reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

- I - tipo e conteúdo das provas e as categorias dos títulos;
- II - a forma de julgamento das provas e dos títulos;
- III - cursos de formação a que ficam sujeitos os candidatos classificados;
- IV - os critérios de habilitação e classificação final para fins de nomeação;
- V - as condições para provimento do cargo, referentes a:
  - a) capacidade física e mental;
  - b) conduta na vida pública e privada e a forma de sua apuração;
  - c) diplomas e certificados.

**Artigo 18** - São requisitos para a inscrição nos concursos:

- I - ser brasileiro;
  - II - ter no mínimo 18 (dezoito) anos, e no máximo 45 (quarenta e cinco) anos incompletos, à data do encerramento das inscrições;
  - III - não registrar antecedentes criminais;
  - IV - estar em gozo dos direitos políticos;
  - V - estar quite com o serviço militar;
  - VI - suprimido
- inciso VI do artigo 18 suprimido pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 538, de 26/5/1988.
- Parágrafo Único – Para efeito de inscrição, ficam dispensados do limite de idade, a que se refere o inciso II, os ocupantes de cargos policiais civis. (NR).
- parágrafo único do artigo 18 acrescentado pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 350, de 25/6/1984.

**Artigo 19** - Observada a ordem de classificação pela média aritmética das notas obtidas nas provas escrita e oral (incisos I e II do artigo 16), os candidatos, em número equivalente ao de cargos vagos, serão matriculados no curso de formação técnico-profissional específico. (NR)

- artigo 19 com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 268, de 25/11/1981.

**Artigo 20** - Os candidatos a que se refere o artigo anterior serão admitidos, pelo Secretário da Segurança Pública, em caráter experimental e transitório para a formação técnico-profissional.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo far-se-á com retribuição equivalente à do vencimento e demais vantagens do cargo vago a que se candidatar o concursando.

§ 2º - Sendo funcionário ou servidor, o candidato matriculado ficará afastado do seu cargo ou função -atividade, até o término do concurso junto à Academia de Polícia de São Paulo, sem prejuízo do vencimento ou salário e demais vantagens, contando-se -lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 3º - É facultado ao funcionário ou servidor, afastado nos termos do parágrafo anterior, optar pela retribuição prevista no §1º.

**Artigo 21** - O candidato terá sua matrícula cancelada e será dispensado do curso de formação, nas hipóteses em que:

I - não atinja o mínimo de frequência estabelecida para o curso;

II - não revele aproveitamento no curso;

III - não tenha conduta irrepreensível na vida pública ou privada.

Parágrafo único - Os critérios para a apuração das condições constantes dos incisos II e III serão fixados em regulamento.

**Artigo 22** - Homologado o concurso pelo Secretário da Segurança Pública, serão nomeados os candidatos aprovados, expedindo-se-lhes certificados dos quais constará a média final.

**Artigo 23** - A nomeação obedecerá a ordem de classificação no concurso.

### SEÇÃO III

#### Da posse

**Artigo 24** - Posse é ato que investe o cidadão em cargo público policial civil.

**Artigo 25** - São competentes para dar posse:

I - O Secretário da Segurança Pública, ao Delegado Geral de Polícia;

II - O Delegado Geral de Polícia, aos Delegados de Polícia;

III - O Diretor do Departamento de Administração da Polícia Civil, nos demais casos.

**Artigo 26** - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo policial civil.

**Artigo 27** - A posse verificar-se-á mediante assinatura de termo em livro próprio, assinado pelo empossado e pela autoridade competente, após o policial civil prestar solenemente o respectivo compromisso, cujo teor será definido pelo Secretário da Segurança Pública.

**Artigo 28** - A posse deverá verificar-se no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, no órgão oficial.

§ 1º - O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo será tornado sem efeito o ato de provimento.

**Artigo 29** - A contagem do prazo a que se refere o artigo anterior poderá ser suspensa até no máximo de 120 (cento e vinte) dias, a critério do órgão médico encarregado da inspeção respectiva, sempre que este estabelecer exigência para a expedição de certificado de sanidade.

Parágrafo único - O prazo a que se refere este artigo recomeçará a fluir sempre que o candidato, sem motivo justificado, deixar de cumprir as exigências do órgão médico.

### SEÇÃO IV

#### Do Exercício

**Artigo 30** - O exercício terá início de 15 (quinze) dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação do ato no caso de remoção.

§ 1º - Quando o acesso, remoção ou transposição não importar mudança de município, deverá o policial civil entrar em exercício no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º - No interesse do serviço policial o Delegado Geral de Polícia poderá determinar que os policiais civis assumam imediatamente o exercício do cargo.

**Artigo 31** - Nenhum policial civil poderá ter exercício em serviço ou unidade diversa daquela para o qual foi designado, salvo autorização do Delegado Geral de Polícia.

**Artigo 32** - O Delegado de Polícia só poderá chefiar unidade ou serviço de categoria correspondente à sua classe, ou em caso excepcional, à classe imediatamente superior.

**Artigo 33** - Quando em exercício em unidade ou serviço de categoria superior, nos termos deste artigo, terá o Delegado de Polícia direito à percepção da diferença entre os vencimentos do seu cargo e os do cargo de classe imediatamente superior.  
Parágrafo único – Na hipótese deste artigo aplicam -se as disposições do artigo 195 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

## SEÇÃO V

### Da reversão “Ex Officio”

**Artigo 34** - Reversão “ex officio” é o ato pelo qual o aposentado reingressa no serviço policial quando insubsistentes as razões que determinam a aposentadoria por invalidez.

§ 1º - A reversão só poderá efetivar -se quando, em inspeção médica, ficar comprovada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 2º - Será tomada sem efeito a reversão “ex officio” e cassada a aposentadoria do policial civil que reverter e não tomar posse ou não entrar em exercício injustificadamente, dentro do prazo legal.

**Artigo 35** - A reversão far-se-á no mesmo cargo.

## CAPÍTULO IV

### Da Remoção

**Artigo 36** - O Delegado de Polícia só poderá ser removido, de um para outro município (vetado):

I - a pedido;

II - por permuta;

III - com seu assentimento, após consulta;

IV - no interesse do serviço policial, com a aprovação de dois terços do Conselho da Polícia Civil (vetado).

**Artigo 37** - A remoção dos integrantes das demais séries de classes e cargos policiais civis, de uma para outra unidade policial, será processada:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - no interesse do serviço policial.

**Artigo 38** - A remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada unidade policial.

**Artigo 39** - O policial civil não poderá ser removido no interesse do serviço, para município diverso do de sua sede de exercício, no período de 6 (seis) meses antes e até 3 (três) meses após a data das eleições.

Parágrafo único – Esta proibição vigorará no caso de eleições federais, estaduais ou municipais, isolada ou simultaneamente realizadas.

**Artigo 40** - É preferencial, na união de cônjuges, a sede de exercício do policial civil, quando este for cabeça do casal.

## CAPÍTULO V

### Do Vencimento e Outras Vantagens de Ordem Pecuniária

#### SEÇÃO I

##### Do Vencimento

**Artigo 41** - Aos cargos policiais civis aplicam-se os valores dos graus das referências numéricas fixados na Tabela I da escala de vencimentos do funcionalismo público civil do Estado.

**Artigo 42** - O enquadramento das classes na escala de vencimentos, bem como a amplitude de vencimentos e velocidade evolutiva correspondente à cada classe policial, são estabelecidos na conformidade do Anexo que faz parte integrante desta lei complementar.

#### SEÇÃO II

##### Das Vantagens de Ordem Pecuniária

## SUBSEÇÃO I

### Das Disposições Gerais

**Artigo 43** - Além do valor do padrão do cargo e sem prejuízo das vantagens previstas na Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1978, e demais legislação pertinente, o policial civil fará jus às seguintes vantagens pecuniárias:

- I - gratificação por regime especial de trabalho policial;
- II - ajuda de custo, em caso de remoção.

## SUBSEÇÃO II

### Da Gratificação pelo Regime Especial de Trabalho Policial

**Artigo 44** - Os cargos policiais civis serão exercidos necessariamente em regime especial de trabalho policial, que se caracteriza:

- I - pela prestação de serviço em jornada de, no mínimo 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em condições precárias de segurança;
  - II - pelo cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e chamados a qualquer hora;
  - III - pela proibição do exercício de outras atividades remuneradas, exceto as relativas ao ensino e a difusão cultural.
- Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

**Artigo 45** - Pela sujeição ao regime de que trata o artigo anterior, os titulares de cargos policiais civis fazem jus à gratificação calculada sobre o respectivo padrão de vencimento, na seguinte conformidade: (NR)

- I - de 140% (cento e quarenta por cento), os titulares de cargos da série de classes de Delegado de Polícia, bem como titular do cargo de Delegado Geral de Polícia;(NR)
  - II - de 200% (duzentos por cento), os titulares de cargos das demais classes policiais civis.(NR)
- artigo 45 e incisos com redação dada pelo artigo 1º da Lei complementar nº 491, de 23/12/1986.

## SUBSEÇÃO III

### Da Ajuda de Custo em Caso de Remoção

**Artigo 46** - Ao policial civil removido no interesse do serviço policial, de um para outro município, será concedida ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento.

§ 1º - A ajuda de custo será paga à vista da publicação do ato de remoção, no Diário Oficial.

§ 2º - A ajuda de custo de que trata este artigo não será devida quando a remoção se processar a pedido ou por permuta.

## SEÇÃO III

### Das Outras Concessões

**Artigo 47** - Ao policial civil licenciado para tratamento de saúde, em razão de moléstia profissional ou lesão recebida em serviço, será concedido transporte por conta do Estado para instituição onde deva ser atendido.

**Artigo 48** - À família do policial civil que falecer fora da sede de exercício e dentro do território nacional no desempenho de serviço, será concedido transporte para, no máximo 3 (três) pessoas do local de domicílio ao do óbito (ida e volta).

**Artigo 49** - o Secretário da Segurança Pública, por proposta do Delegado Geral de Polícia, ouvido o Conselho da Polícia Civil, poderá conceder honorárias ou prêmios aos policiais autores de trabalhos de relevante interesse policial ou por atos de bravura, na forma em que for regulamentado.

**Artigo 50** - O policial civil que ficar inválido ou que vier a falecer em consequência de lesões recebidas ou de doenças contraídas em razão do serviço será promovido à classe imediatamente superior. (NR)

§ 1º - Se o policial civil estiver enquadrado na última classe da carreira, ser-lhe-á atribuída a diferença entre o valor do padrão de vencimento do seu cargo e o da classe imediatamente inferior. (NR)

§ 2º - A concessão do benefício será precedida da competente apuração, retroagindo seus efeitos à data da invalidez ou da morte. (NR)

§ 3º - O policial inválido nos termos deste artigo será aposentado com proventos decorrentes da promoção, observado o disposto no parágrafo anterior.(NR)

§ 4º - Aos beneficiários do policial civil falecido nos termos deste artigo será deferida pensão mensal correspondente aos vencimentos integrais, observado o disposto nos parágrafos anteriores. (NR)

- artigo 50 e §§ com redação dada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 765, de 12/12/1994.

**Artigo 51** - Ao cônjuge ou, na falta deste, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude do falecimento do policial civil, será concedida, a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a 2 (dois) meses de vencimento.

Parágrafo único – O pagamento será efetuado, pela respectiva repartição pagadora, no dia em que for apresentado o atestado de óbito pelo cônjuge ou pessoa a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador habilitado legalmente, feita a prova de identidade.

**Artigo 52** - O policial civil que sofrer lesões no exercício de suas funções deverá ser encaminhado a qualquer hospital público ou particular às expensas do Estado.

**Artigo 53** - Ao policial civil processado por ato praticado no desempenho de função policial, será prestada assistência judiciária na forma que dispuser o regulamento.

**Artigo 54** - Vetado

Parágrafo único - Vetado.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Direito de Petição**

**Artigo 55** - É assegurado a qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pagamento, o direito de petição contra ilegalidade ou abuso de poder e para defesa de direitos. (NR)

- artigo 55 com redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese, a Administração poderá recusar-se a protocolar, encaminhar ou apreciar a petição, sob pena de responsabilidade do agente. (NR)

- parágrafo único do artigo 55 com redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 56** - Qualquer pessoa poderá reclamar sobre abuso, erro, omissão ou conduta incompatível no serviço policial. (NR)

- artigo 56 com redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 57** - Ao policial civil é assegurado o direito de requerer ou representar, bem como, nos termos desta lei complementar, pedir reconsideração e recorrer de decisões. (NR)

- artigo 57 com redação dada pelo inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Elogio**

**Artigo 58** - Entende -se por elogio, para os fins desta lei, a menção nominal ou coletiva que deva constar dos assentamentos funcionais do policial civil por atos meritórios que haja praticado.

**Artigo 59** - O elogio destina -se a ressaltar:

I – morte, invalidez ou lesão corporal de natureza grave, no cumprimento do dever;

II – ato que traduza dedicação excepcional no cumprimento do dever, transcendendo ao que é normalmente exigível do policial civil por disposição legal ou regulamentar e que importe ou possa importar risco da própria segurança pessoal;

III – execução de serviços que, pela sua relevância e pelo que representam para a instituição ou para a coletividade, mereçam ser enaltecidos como reconhecimento pela atividade desempenhada.

**Artigo 60** - Não constitui motivo para elogio o cumprimento dos deveres impostos ao policial civil.

**Artigo 61** - São competentes para determinar a inscrição de elogios nos assentamentos do policial o Secretário da Segurança e o Delegado Geral de Polícia, ouvido no caso deste, o Conselho da Polícia Civil.

Parágrafo único – Os elogios nos casos dos incisos II e III do artigo 59 serão obrigatoriamente considerados para efeito de avaliação de desempenho.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Dos Deveres, das Transgressões Disciplinares e das Responsabilidades**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Deveres**

**Artigo 62** - São deveres do policial civil:

I - ser assíduo e pontual;

II - ser leal às instituições;

III - cumprir as normas legais e regulamentares;

IV - zelar pela economia e conservação dos bens do Estado, especialmente daqueles cuja guarda ou utilização lhe for confiada;

V - desempenhar com zelo e presteza as missões que lhe forem confiadas, usando moderadamente de força ou outro meio adequado de que dispõe, para esse fim;

VI - informar incontinenti toda e qualquer alteração de endereço da residência e número de telefone, se houver;

VII - prestar informações corretas ou encaminhar o solicitante a quem possa prestá-las;

VIII - comunicar o endereço onde possa ser encontrado, quando dos afastamentos regulamentares;



- IX - proceder na vida pública e particular de modo a dignificar a função policial;
- X - residir na sede do município onde exerça o cargo ou função, ou onde autorizado;
- XI - freqüentar, com assiduidade, para fins de aperfeiçoamento e atualização de conhecimentos profissionais, cursos instituídos periodicamente pela Academia de Polícia;
- XII - portar a carteira funcional;
- XIII - promover as comemorações do “Dia da Polícia” a 21 de abril, ou delas participar, exaltando o vulto de Joaquim José da Silva Xavier, o Tiradentes, Patrono da Polícia;
- XIV - ser leal para com os companheiros de trabalho e com eles cooperar e manter espírito de solidariedade;
- XV - estar em dia com as normas de interesse policial;
- XVI - divulgar para conhecimento dos subordinados as normas referidas no inciso anterior;
- XVII - manter discrição sobre os assuntos da repartição e, especialmente, sobre despachos, decisões e providências.

## **SEÇÃO I**

### **Das Transgressões Disciplinares**

**Artigo 63** - São transgressões disciplinares:

- I - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, salvo por motivo de serviço;
- II - constituir -se procurador de partes ou servir de intermediário, perante qualquer repartição pública, salvo quando se tratar de interesse de cônjuge ou parente até segundo grau;
- III - descumprir ordem superior salvo quando manifestamente ilegal, representando neste caso;
- IV - não tomar as providências necessárias ou deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente, faltas ou irregularidades de que tenha conhecimento;
- V - deixar de oficiar tempestivamente nos expedientes que lhe forem encaminhados;
- VI - negligenciar na execução de ordem legítima;
- VII - interceder maliciosamente em favor de parte;
- VIII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- IX - faltar, chegar atrasado ou abandonar escala de serviço ou plantões, ou deixar de comunicar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo por motivo justo;
- X - permutar horário de serviço ou execução de tarefa sem expressa permissão da autoridade competente;
- XI - usar vestuário incompatível com decore da função;
- XII - descuidar de sua aparência física ou do asseio;
- XIII - apresentar -se no trabalho alcoolizado ou sob efeito de substância que determine dependência física ou psíquica;
- XIV - lançar intencionalmente, em registros oficiais, papéis ou quaisquer expedientes, dados errôneos, incompletos ou que possam induzir a erro, bem como inserir neles anotações indevidas;
- XV - faltar, salvo motivo relevante a ser comunicado por escrito no primeiro dia em que comparecer à sua sede de exercício, a ato processual, judiciário ou administrativo, do qual tenha sido previamente cientificado;
- XVI - utilizar, para fins particulares, qualquer que seja o pretexto, material pertencente ao Estado;
- XVII - interferir indevidamente em assunto de natureza policial, que não seja de sua competência;
- XVIII - fazer uso indevido de bens ou valores que lhe cheguem às mãos, em decorrência da função, ou não entregá-los, com a brevidade possível, a quem de direito;
- XIX - exibir, desnecessariamente, arma, distintivo ou algema;
- XX - deixar de ostentar distintivo quando exigido para serviço;
- XXI - deixar de identificar -se, quando solicitado ou quando as circunstâncias o exigirem;
- XXII - divulgar ou proporcionar a divulgação, sem autorização da autoridade competente, através da imprensa escrita, falada ou televisada, de fato ocorrido na repartição.
- XXIII - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a qualquer autoridade;
- XXIV - referir -se de modo depreciativo as autoridades e a atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- XXV - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer objeto ou documentos da repartição;
- XXVI - tecer comentários que possam gerar descréditos da instituição policial;
- XXVII - valer -se do cargo com fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros;
- XXVIII - deixar de reassumir exercício sem motivo justo, ao final dos afastamentos regulamentares ou, ainda, depois de saber que qualquer destes foi interrompido por ordem superior;
- XXIX - atribuir -se qualidade funcional diversa do cargo ou função que exerce;
- XXX - fazer uso indevido de documento funcional, arma, algema ou bens da repartição ou cedê-los a terceiro;
- XXXI - maltratar ou permitir mau trato físico ou moral a preso sob sua guarda;
- XXXII - negligenciar na revista a preso;
- XXXIII - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial;
- XXXIV - tratar o superior hierárquico, subordinado ou colega sem o devido respeito ou deferência;
- XXXV - faltar à verdade no exercício de suas funções;
- XXXVI - deixar de comunicar incontinenti à autoridade competente informação que tiver sobre perturbação da ordem pública ou qualquer fato que exija intervenção policial;
- XXXVII - dificultar ou deixar de encaminhar expediente à autoridade competente, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;
- XXXVIII - concorrer para o não cumprimento ou retardamento de ordem de autoridade competente;
- XXXIX - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;

- XL - deixar de concluir nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos de polícia judiciária, administrativos ou disciplinares;
- XLI - cobrar taxas ou emolumentos não previstos em lei;
- XLII - expedir identidade funcional ou qualquer tipo de credencial a quem não exerça cargo ou função policial civil;
- XLIII - deixar de encaminhar ao órgão, competente, para tratamento ou inspeção médica, subordinado que apresentar sintomas de intoxicação habitual por álcool, entorpecente ou outra substância que determine dependência física ou psíquica, ou de comunicar tal fato, se incompetente, à autoridade que for;
- XLIV - dirigir viatura policial com imprudência, imperícia, negligência ou sem habilitação;
- XLV - manter transação ou relacionamento indevido com preso, pessoa em custódia ou respectivos familiares;
- XLVI - criar animosidade, velada ou ostensivamente, entre subalternos e superiores ou entre colegas, ou indispor-los de que qualquer forma;
- XLVII - atribuir ou permitir que se atribua a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos policiais;
- XLVIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XLIX - praticar ato definido em lei como abuso de poder;
- L - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem autorização do Presidente da República;
- LI - tratar de interesses particulares na repartição;
- LII - exercer comércio entre colegas, promover ou subscrever listas de donativos dentro da repartição;
- LIII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- LIV - exercer, mesmo nas horas de folga, qualquer outro emprego ou função, exceto atividade relativa ao ensino e à difusão cultural, quando compatível com a atividade policial;
- LV - exercer pressão ou influir junto a subordinado para forçar determinada solução ou resultado.

**Artigo 64** - É vedado ao policial civil trabalhar sob as ordens imediatas de parentes, até segundo grau, salvo quando se tratar de função de confiança e livre escolha, não podendo exceder de 2 (dois) o número de auxiliares nestas condições.

### SEÇÃO III

#### Das responsabilidades

**Artigo 65** - O policial responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, ficando sujeito, cumulativamente, às respectivas cominações.

§ 1º - A responsabilidade administrativa é independente da civil e da criminal.(NR)

§ 2º - Será reintegrado ao serviço público, no cargo que ocupava e com todos os direitos e vantagens devidas, o servidor absolvido pela Justiça, mediante simples comprovação do trânsito em julgado de decisão que negue a existência de sua autoria ou do fato que deu origem à sua demissão. (NR)

§ 3º - O processo administrativo só poderá ser sobrestado para aguardar decisão judicial por despacho motivado da autoridade competente para aplicar a pena. (NR)

- parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 65 acrescentados pelo inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 66** - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

Parágrafo único - A importância da indenização será descontada dos vencimentos e vantagens e o desconto não excederá à décima parte do valor destes.

### CAPÍTULO IX

#### Das Penalidades, da Extinção da Punibilidade e das Providências Preliminares (NR)

- Capítulo IX com denominação alterada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

### SEÇÃO I

**Artigo 67** - São penas disciplinares principais:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - multa;
- IV - suspensão;
- V - demissão;
- VI - demissão a bem do serviço público;
- VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Artigo 68** - Constitui pena disciplinar a remoção compulsória, que poderá ser aplicada cumulativamente com as penas previstas nos incisos II, III e IV do artigo anterior quando em razão da falta cometida houver conveniência nesse afastamento para o serviço policial.

Parágrafo único - Quando se tratar de Delegado de Polícia, para a aplicação da pena prevista neste artigo deverá ser observado o disposto no artigo 36, inciso IV.

**Artigo 69** - Na aplicação das penas disciplinares serão considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes e a repercussão da infração os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou grau de culpa.

**Artigo 70** - Para a aplicação das penas previstas no artigo 67 são competentes:

I - o Governador; (NR)

II - o Secretário da Segurança Pública; (NR)

III - o Delegado Geral de Polícia, até a de suspensão; (NR)

IV - o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, até a de suspensão limitada a 60 (sessenta) dias; (NR)

V - os Delegados de Polícia Corregedores Auxiliares, até a de repreensão. (NR)

- artigo 70 e incisos com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 1º - Compete exclusivamente ao Governador do Estado, a aplicação das penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade a Delegado de Polícia. (NR)

§ 2º - Compete às autoridades enumeradas neste artigo, até o inciso III, inclusive, a aplicação de pena a Delegado de Polícia. (NR)

§ 3º - Para o exercício da competência prevista nos incisos I e II será ouvido o órgão de consultoria jurídica. (NR)

§ 4º - Para a aplicação da pena prevista no artigo 68 é competente o Delegado Geral de Polícia. (NR);

- §§ 1º a 4º do artigo 70 com redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 71** - A pena de advertência será aplicada verbalmente, no caso de falta de cumprimento dos deveres, ao infrator primário.

Parágrafo único - A pena de advertência não acarreta perda de vencimentos ou de qualquer vantagem de ordem funcional, mas contará pontos negativos na avaliação de desempenho.

**Artigo 72** - A pena de repreensão será aplicada por escrito, no caso de transgressão disciplinar, sendo o infrator primário e na reincidência de falta de cumprimento dos deveres.

Parágrafo único - A pena de repreensão poderá ser transformada em advertência, aplicada por escrito e sem publicidade.

**Artigo 73** - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de:

I - descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé;

II - reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - O policial suspenso perderá, durante o período da suspensão, todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo.

§ 2º - A autoridade que aplicar a pena de suspensão poderá convertê-la em multa, na base de 50% (cinquenta por cento), por dia, do vencimento e demais vantagens, sendo o policial, neste caso, obrigado a permanecer em serviço.

**Artigo 74** - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - abandono de cargo;

II - procedimento irregular, de natureza grave;

III - ineficiência intencional e reiterada no serviço;

IV - aplicação indevida de dinheiros públicos;

V - insubordinação grave.

VI - ausência ao serviço, sem causa justificável, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias, interpoladamente, durante um ano. (NR)

- inciso VI do artigo 74 acrescentado pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 75** - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço público, nos casos de:

I - conduzir -se com incontinência pública e escandalosa e praticar jogos proibidos;

II - praticar ato definido como crime contra a Administração Pública, a Fé Pública e a Fazenda Pública ou previsto na Lei de Segurança Nacional;

III - revelar dolosamente segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função, com prejuízo para o Estado ou particulares;

IV - praticar ofensas físicas contra funcionários, servidores ou particulares, salvo em legítima defesa;

V - causar lesão dolosa ao patrimônio ou aos cofres públicos;

VI - exigir, receber ou solicitar vantagem indevida, diretamente ou por intermédio de outrem, ainda que fora de suas funções, mas em razão destas;

VII - provocar movimento de paralisação total ou parcial do serviço policial ou outro qualquer serviço, ou dele participar;

VIII - pedir ou aceitar empréstimo de dinheiro ou valor de pessoas que tratem de interesses ou os tenham na repartição, ou estejam sujeitos à sua fiscalização;

IX - exercer advocacia administrativa.

X - praticar ato definido como crime hediondo, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo; (NR)

XI - praticar ato definido como crime contra o Sistema Financeiro, ou de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores; (NR)

XII - praticar ato definido em lei como de improbidade. (NR)

- incisos X, XI e XII do artigo 75 acrescentados pelo inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 76** - O ato que cominar pena ao policial civil mencionará, sempre, a disposição legal em que se fundamenta.

§ 1º - Desse ato será dado conhecimento ao órgão do pessoal, para registro e publicidade, no prazo de 8 (oito) dias, desde que não se tenha revestido de reserva.

§ 2º - As penas previstas nos incisos I a IV do artigo 67, quando aplicadas aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, revestir-se-ão sempre de reserva.

**Artigo 77** - Será aplicada a pena de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provado que o inativo:

I - praticou, quando em atividade, falta para a qual é cominada nesta lei a pena de demissão ou de demissão a bem do serviço público;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República.

**Artigo 78** - Constitui motivo de exclusão de falta disciplinar a não exigibilidade de outra conduta do policial civil.

**Artigo 79** - Independe do resultado de eventual ação penal a aplicação das penas disciplinares previstas neste Estatuto.

## SEÇÃO II

### Da Extinção da Punibilidade

**Artigo 80** - Extingue-se a punibilidade pela prescrição:

I - da falta sujeita à pena de advertência, repreensão, multa ou suspensão, em 2 (dois) anos; (NR)

II - da falta sujeita à pena de demissão, demissão a bem do serviço público e de cassação da aposentadoria ou disponibilidade, em 5 (cinco) anos; (NR)

III - da falta prevista em lei como infração penal, no prazo de prescrição em abstrato da pena criminal, se for superior a 5 (cinco) anos. (NR)

- artigo 80 e incisos com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 1º - A prescrição começa a correr: (NR)

1 - do dia em que a falta for cometida; (NR)

2 - do dia em que tenha cessado a continuação ou a permanência, nas faltas continuadas ou permanentes. (NR)

- §1º e itens 1 e 2 do artigo 80 com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 2º - Interrompe a prescrição a portaria que instaura sindicância e a que instaura processo administrativo. (NR)

- §2º do artigo 80 com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 3º - O lapso prescricional corresponde: (NR)

1 - na hipótese de desclassificação da infração, ao da pena efetivamente aplicada; (NR)

2 - na hipótese de mitigação ou atenuação, ao da pena em tese cabível. (NR)

- §3º e itens 1 e 2 do artigo 80 com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 4º - A prescrição não corre: (NR)

1 - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial, na forma do § 3º do artigo 65; (NR)

2 - enquanto insubsistente o vínculo funcional que venha a ser restabelecido. (NR)

- §4º e itens 1 e 2 do artigo 80 com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 5º - A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde logo, as providências necessárias à apuração da responsabilidade pela sua ocorrência. (NR)

- §5º do artigo 80 com redação dada pelo inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº922, de 02/7/2002.

**Artigo 81** - Extingue-se, ainda, a punibilidade:

I - pela morte do agente;

II - pela anistia administrativa;

III - pela retroatividade de lei que não considere o fato como falta.

**Artigo 82** - O policial civil que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, terá suspenso o pagamento de seu vencimento ou remuneração até que satisfaça essa exigência.

Parágrafo único - Aplica-se aos aposentados ou em disponibilidade o disposto neste artigo.

**Artigo 83** - Deverão constar do assentamento individual do policial civil as penas que lhe forem impostas.

## SEÇÃO III

### Das Providências Preliminares (NR)

- Seção III do Capítulo IX com denominação alterada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 84** - A autoridade policial que, por qualquer meio, tiver conhecimento de irregularidade praticada por policial civil, comunicará imediatamente o fato ao órgão corregedor, sem prejuízo das medidas urgentes que o caso exigir. (NR)

Parágrafo único - Ao instaurar procedimento administrativo ou de polícia judiciária contra policial civil, a autoridade que o presidir comunicará o fato ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria. (NR)

- artigo 84 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 85** - A autoridade corregedora realizará apuração preliminar, de natureza simplesmente investigativa, quando a infração não estiver suficientemente caracterizada ou definida autoria. (NR)

§ 1º - O início da apuração será comunicado ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, devendo ser concluída e a este encaminhada no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

§ 2º - Não concluída no prazo a apuração, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório das diligências realizadas e definir o tempo necessário para o término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Ao concluir a apuração preliminar, a autoridade deverá opinar fundamentadamente pelo arquivamento ou pela instauração de sindicância ou processo administrativo. (NR)

- artigo 85 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 86** - Determinada a instauração de sindicância ou processo administrativo, ou no seu curso, havendo conveniência para a instrução ou para o serviço policial, poderá o Delegado Geral de Polícia, por despacho fundamentado, ordenar as seguintes providências: (NR)

I - afastamento preventivo do policial civil, quando o recomendar a moralidade administrativa ou a repercussão do fato, sem prejuízo de vencimentos ou vantagens, até 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis uma única vez por igual período; (NR)

II - designação do policial acusado para o exercício de atividades exclusivamente burocráticas até decisão final do procedimento; (NR)

III - recolhimento de carteira funcional, distintivo, armas e algemas; (NR)

IV - proibição do porte de armas; (NR)

V - comparecimento obrigatório, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos do procedimento. (NR)

- artigo 86 e incisos com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

§ 1º - O Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria, ou qualquer autoridade que determinar a instauração ou presidir sindicância ou processo administrativo, poderá representar ao Delegado Geral de Polícia para propor a aplicação das medidas previstas neste artigo, bem como sua cessação ou alteração. (NR)

§ 2º - O Delegado Geral de Polícia poderá, a qualquer momento, por despacho fundamentado, fazer cessar ou alterar as medidas previstas neste artigo. (NR)

§ 3º - O período de afastamento preventivo computa-se como de efetivo exercício, não sendo descontado da pena de suspensão eventualmente aplicada. (NR)

- §§ do artigo 86 com redação dada pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

## **CAPÍTULO X**

### **Do Procedimento Disciplinar (NR)**

- Capítulo X com denominação alterada pelo artigo 1º, IV da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

## **SEÇÃO I**

### **Das Disposições Gerais**

**Artigo 87** - A apuração das infrações será feita mediante sindicância ou processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa. (NR)

- artigo 87 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 88** - Será instaurada sindicância quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar as penas de advertência, repreensão, multa e suspensão. (NR)

- artigo 88 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 89** - Será obrigatório o processo administrativo quando a falta disciplinar, por sua natureza, possa determinar a pena de demissão, demissão a bem do serviço público, cassação de aposentadoria ou disponibilidade. (NR)

§ 1º - Não será instaurado processo para apurar abandono de cargo, se o servidor tiver pedido exoneração. (NR)

§ 2º - Extingue-se o processo instaurado exclusivamente para apurar abandono de cargo, se o indiciado pedir exoneração até a data designada para o interrogatório, ou por ocasião deste. (NR)

- artigo 89 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

## **Seção II**

### **Da Sindicância**

**Artigo 90** - São competentes para determinar a instauração de sindicância as autoridades enumeradas no artigo 70. (NR)

Parágrafo único - Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência é das autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso IV, inclusive. (NR)

- artigo 90 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 91** - Instaurada a sindicância, a autoridade que a presidir comunicará o fato à Corregedoria Geral da Polícia Civil e ao órgão setorial de pessoal. (NR)

- artigo 91 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 92** - Aplicam -se à sindicância as regras previstas nesta lei complementar para o processo administrativo, com as seguintes modificações: (NR)

I - a autoridade sindicante e cada acusado poderão arrolar até 3 (três) testemunhas; (NR)

II - a sindicância deverá estar concluída no prazo de 60 (sessenta) dias; (NR)

III - com o relatório, a sindicância será enviada à autoridade competente para a decisão. (NR)

- artigo 92 e incisos com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 93** - O Delegado Geral de Polícia poderá, quando entender conveniente, solicitar manifestação do Conselho da Polícia Civil, antes de opinar ou proferir decisão em sindicância. (NR)

- artigo 93 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

### SEÇÃO III

#### Do Processo Administrativo

**Artigo 94** - São competentes para determinar a instauração de processo administrativo as autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso IV, inclusive. (NR)

Parágrafo único - Quando a determinação incluir Delegado de Polícia, a competência é das autoridades enumeradas no artigo 70, até o inciso III, inclusive. (NR)

- artigo 94 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 95** - O processo administrativo será presidido por Delegado de Polícia, que designará como secretário um Escrivão de Polícia. (NR)

Parágrafo único - Havendo imputação contra Delegado de Polícia, a autoridade que presidir a apuração será de classe igual ou superior à do acusado. (NR)

- artigo 95 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 96** - Não poderá ser encarregado da apuração, nem atuar como secretário, amigo íntimo ou inimigo, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau inclusive, cônjuge, companheiro ou qualquer integrante do núcleo familiar do denunciante ou do acusado, bem assim o subordinado deste. (NR)

Parágrafo único - A autoridade ou o funcionário designado deverão comunicar, desde logo, à autoridade competente, o impedimento que houver. (NR)

- artigo 96 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 97** - O processo administrativo deverá ser instaurado por portaria, no prazo improrrogável de 8 (oito) dias do recebimento da determinação, e concluído no de 90 (noventa) dias da citação do acusado. (NR)

§ 1º - Da portaria deverá constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos e indicação das normas infringidas. (NR)

§ 2º - Vencido o prazo, caso não concluído o processo, a autoridade deverá imediatamente encaminhar ao Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria relatório indicando as providências faltantes e o tempo necessário para término dos trabalhos. (NR)

§ 3º - Caso o processo não esteja concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Delegado de Polícia Diretor da Corregedoria deverá justificar o fato circunstanciadamente ao Delegado Geral de Polícia e ao Secretário da Segurança Pública. (NR)

- artigo 97 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 98** - Autuada a portaria e demais peças preexistentes, designará o presidente dia e hora para audiência de interrogatório, determinando a citação do acusado e a notificação do denunciante, se houver. (NR)

§ 1º - O mandado de citação deverá conter: (NR)

1 - cópia da portaria; (NR)

2 - data, hora e local do interrogatório, que poderá ser acompanhado pelo advogado do acusado; (NR)

3 - data, hora e local da oitiva do denunciante, se houver, que deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado; (NR)

4 - esclarecimento de que o acusado será defendido por advogado dativo, caso não constitua advogado próprio; (NR)

5 - informação de que o acusado poderá arrolar testemunhas e requerer provas, no prazo de 3 (três) dias após a data designada para seu interrogatório; (NR)

6 - advertência de que o processo será extinto se o acusado pedir exoneração até o interrogatório, quando se tratar exclusivamente de abandono de cargo. (NR)

§ 2º - A citação do acusado será feita pessoalmente, no mínimo 2 (dois) dias antes do interrogatório, por intermédio do respectivo superior hierárquico, ou diretamente, onde possa ser encontrado. (NR)

§ 3º - Não sendo encontrado, furtando-se o acusado à citação ou ignorando-se seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado uma vez no Diário Oficial do Estado, no mínimo 10 (dez) dias antes do interrogatório. (NR)

- artigo 98, §§ e itens com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 99** - Havendo denunciante, este deverá prestar declarações, no interregno entre a data da citação e a fixada para o interrogatório do acusado, sendo notificado para tal fim. (NR)

§ 1º - A oitiva do denunciante deverá ser acompanhada pelo advogado do acusado, próprio ou dativo. (NR)

§ 2º - O acusado não assistirá à inquirição do denunciante; antes, porém, de ser interrogado, poderá ter ciência das declarações que aquele houver prestado. (NR)  
- artigo 99 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 100** - Não comparecendo o acusado, será, por despacho, decretada sua revelia, prosseguindo-se nos demais atos e termos do processo.(NR)  
- artigo 100 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 101** - Ao acusado revel será nomeado advogado dativo.(NR)  
- artigo 101 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 102** - O acusado poderá constituir advogado que o representará em todos os atos e termos do processo. (NR)  
§ 1º - É faculdade do acusado tomar ciência ou assistir aos atos e termos do processo, não sendo obrigatória qualquer notificação. (NR)  
§ 2º - O advogado será intimado por publicação no Diário Oficial do Estado, de que conste seu nome e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, bem como os dados necessários à identificação do procedimento. (NR)  
§ 3º - Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo. (NR)  
§ 4º - O acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa. (NR)  
- artigo 102 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 103** - Comparecendo ou não o acusado ao interrogatório, inicia -se o prazo de 3 (três) dias para requerer a produção de provas, ou apresentá-las. (NR)  
§ 1º - Ao acusado é facultado arrolar até 5 (cinco) testemunhas. (NR)  
§ 2º - A prova de antecedentes do acusado será feita exclusivamente por documentos, até as alegações finais. (NR)  
§ 3º - Até a data do interrogatório, será designada a audiência de instrução. (NR)  
- artigo 103 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 104** - Na audiência de instrução, serão ouvidas, pela ordem, as testemunhas arroladas pelo presidente, em número não superior a 5 (cinco), e pelo acusado.(NR)  
Parágrafo único - Tratando -se de servidor público, seu comparecimento poderá ser solicitado ao respectivo superior imediato com as indicações necessárias. (NR)  
- artigo 104 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 105** - A testemunha não poderá eximir -se de depor, salvo se for ascendente, descendente, cônjuge, ainda que legalmente separado, companheiro, irmão, sogro e cunhado, pai, mãe ou filho adotivo do acusado, exceto quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias. (NR)  
§ 1º - Se o parentesco das pessoas referidas for com o denunciante, ficam elas proibidas de depor, observada a exceção deste artigo. (NR)  
§ 2º - Ao policial civil que se recusar a depor, sem justa causa, será pela autoridade competente aplicada a sanção a que se refere o artigo 82, mediante comunicação do presidente. (NR)  
§ 3º - O policial civil que tiver de depor como testemunha fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação em vigor, podendo ainda expedir-se precatória para esse efeito à autoridade do domicílio do depoente. (NR)  
§ 4º - São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho. (NR)  
- artigo 105 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 106** - A testemunha que morar em comarca diversa poderá ser inquirida pela autoridade do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimada a defesa. (NR)  
§1º - Deverá constar da precatória a síntese da imputação e os esclarecimentos pretendidos. (NR)  
§ 2º - A expedição da precatória não suspenderá a instrução do procedimento. (NR)  
§ 3º - Findo o prazo marcado, o procedimento poderá prosseguir até final decisão; a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.(NR)  
- artigo 106 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 107** - As testemunhas arroladas pelo acusado comparecerão à audiência designada independente de notificação. (NR)  
§ 1º - Deverá ser notificada a testemunha cujo depoimento for relevante e que não comparecer espontaneamente. (NR)  
§ 2º - Se a testemunha não for localizada, a defesa poderá substituí-la, se quiser, levando na mesma data designada para a audiência outra testemunha, independente de notificação.(NR)  
- artigo 107 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 108** - Em qualquer fase do processo, poderá o presidente, de ofício ou a requerimento da defesa, ordenar diligências que entenda convenientes. (NR)  
§ 1º - As informações necessárias à instrução do processo serão solicitadas diretamente, sem observância de vinculação hierárquica, mediante ofício, do qual cópia será juntada aos autos. (NR)

§ 2º - Sendo necessário o concurso de técnicos ou peritos oficiais, o presidente os requisitará, observados os impedimentos do artigo 105. (NR)

- artigo 108 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 109** - Durante a instrução, os autos do procedimento administrativo permanecerão na repartição competente. (NR)

§ 1º - Será concedida vista dos autos ao acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. (NR)

§ 2º - A concessão de vista será obrigatória, no prazo para manifestação do acusado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. (NR)

§ 3º - Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu representado, salvo na hipótese de prazo comum, de processo sob regime de segredo de justiça ou quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos na repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado. (NR)

- artigo 109 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 110** - Somente poderão ser indeferidos pelo presidente, mediante decisão fundamentada, os requerimentos de nenhum interesse para o esclarecimento do fato, bem como as provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. (NR)

- artigo 110 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 111** - Quando, no curso do procedimento, surgirem fatos novos imputáveis ao acusado, poderá ser promovida a instauração de novo procedimento para sua apuração, ou, caso conveniente, aditada a portaria, reabrindo-se oportunidade de defesa. (NR)

- artigo 111 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 112** - Encerrada a fase probatória, dar-se-á vista dos autos à defesa, que poderá apresentar alegações finais, no prazo de 7 (sete) dias. (NR)

Parágrafo único - Não apresentadas no prazo as alegações finais, o presidente designará advogado dativo, assinando-lhe novo prazo. (NR)

- artigo 112 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 113** - O relatório deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação das alegações finais. (NR)

§1º - O relatório deverá descrever, em relação a cada acusado, separadamente, as irregularidades imputadas, as provas colhidas e as razões de defesa, propondo a absolvição ou punição e indicando, nesse caso, a pena que entender cabível. (NR)

§2º - O relatório deverá conter, também, a sugestão de quaisquer outras providências de interesse do serviço público. (NR)

- artigo 113 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 114** - Relatado, o processo será encaminhado ao Delegado Geral de Polícia, que o submeterá ao Conselho da Polícia Civil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. (NR)

§ 1º - O Presidente do Conselho da Polícia Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, poderá determinar a realização de diligência, sempre que necessário ao esclarecimento dos fatos. (NR)

§ 2º - Determinada a diligência, a autoridade encarregada do processo administrativo terá prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento, abrindo vista à defesa para manifestar-se em 5 (cinco) dias. (NR)

§ 3º - Cumpridas as diligências, o Conselho da Polícia Civil emitirá parecer conclusivo, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhando os autos ao Delegado Geral de Polícia. (NR)

§ 4º - O Delegado Geral de Polícia, no prazo de 10 (dez) dias, emitirá manifestação conclusiva e encaminhará o processo administrativo à autoridade competente para decisão. (NR)

§ 5º - A autoridade que proferir decisão determinará os atos dela decorrentes e as providências necessárias a sua execução. (NR)

- artigo 114 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 115** - Terão forma processual resumida, quando possível, todos os termos lavrados pelo secretário, quais sejam: autuação, juntada, conclusão, intimação, data de recebimento, bem como certidões e compromissos. (NR)

Parágrafo único - Toda e qualquer juntada aos autos se fará na ordem cronológica da apresentação, rubricando o presidente as folhas acrescidas. (NR)

- artigo 115 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 116** - Não será declarada a nulidade de nenhum ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou diretamente na decisão do processo ou sindicância. (NR)

- artigo 116 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 117** - É defeso fornecer à imprensa ou a outros meios de divulgação notas sobre os atos processuais, salvo no interesse da Administração, a juízo do Delegado Geral de Polícia. (NR)

- artigo 117 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.



**Artigo 118** - Decorridos 5 (cinco) anos de efetivo exercício, contados do cumprimento da sanção disciplinar, sem cometimento de nova infração, não mais poderá aquela ser considerada em prejuízo do infrator, inclusive para efeito de reincidência. (NR)

- artigo 118 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

#### **Seção IV Dos Recursos**

**Artigo 119** - Caberá recurso, por uma única vez, da decisão que aplicar penalidade. (NR)

§ 1º - O prazo para recorrer é de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão impugnada no Diário Oficial do Estado. (NR)

§ 2º - Tratando -se de pena de advertência, sem publicidade, o prazo será contado da data em que o policial civil for pessoalmente intimado da decisão. (NR)

§ 3º - Do recurso deverá constar, além do nome e qualificação do recorrente, a exposição das razões de inconformismo. (NR)

§ 4º - O recurso será apresentado à autoridade que aplicou a pena, que terá o prazo de 10 (dez) dias para, motivadamente, manter sua decisão ou reformá-la. (NR)

§ 5º - Mantida a decisão, ou reformada parcialmente, será imediatamente encaminhada a reexame pelo superior hierárquico. (NR)

§ 6º - O recurso será apreciado pela autoridade competente ainda que incorretamente denominado ou endereçado. (NR)

- artigo 119 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 120** - Caberá pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, de decisão tomada pelo Governador do Estado em única instância, no prazo de 30 (trinta) dias. (NR)

- artigo 120 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 121** - Os recursos de que trata esta lei complementar não têm efeito suspensivo; os que forem providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo seus efeitos à data do ato punitivo. (NR)

- artigo 121 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

#### **CAPÍTULO XI Da Revisão**

**Artigo 122** - Admitir-se-á, a qualquer tempo, a revisão de punição disciplinar, se surgirem fatos ou circunstâncias ainda não apreciadas, ou vícios insanáveis de procedimento, que possam justificar redução ou anulação da pena aplicada. (NR)

§ 1º - A simples alegação da injustiça da decisão não constitui fundamento do pedido. (NR)

§ 2º - Não será admitida reiteração de pedido pelo mesmo fundamento. (NR)

§ 3º - Os pedidos formulados em desacordo com este artigo serão indeferidos. (NR)

§ 4º - O ônus da prova cabe ao requerente. (NR)

- artigo 122 e §§ com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 123** - A pena imposta não poderá ser agravada pela revisão. (NR)-

- artigo 123 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 124** - A instauração de processo revisional poderá ser requerida fundamentadamente pelo interessado ou, se falecido ou incapaz, por seu curador, cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, sempre por intermédio de advogado. (NR)

Parágrafo único - O pedido será instruído com as provas que o requerente possuir ou com indicação daquelas que pretenda produzir. (NR)

- artigo 124 e parágrafo único com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 125** - O exame da admissibilidade do pedido de revisão será feito pela autoridade que aplicou a penalidade, ou que a tiver confirmado em grau de recurso. (NR)

- artigo 125 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 126** - Deferido o processamento da revisão, será este realizado por Delegado de Polícia de classe igual ou superior à do acusado, que não tenha funcionado no procedimento disciplinar de que resultou a punição do requerente. (NR)

- artigo 126 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 127** - Recebido o pedido, o presidente providenciará o apensamento dos autos originais e notificará o requerente para, no prazo de 8 (oito) dias, oferecer rol de testemunhas, ou requerer outras provas que pretenda produzir. (NR)

Parágrafo único - No processamento da revisão serão observadas as normas previstas nesta lei complementar para o processo administrativo. (NR)

- artigo 127 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

**Artigo 128** - A decisão que julgar procedente a revisão poderá alterar a classificação da infração, absolver o punido, modificar a pena ou anular o processo, restabelecendo os direitos atingidos pela decisão reformada. (NR)  
- artigo 128 com redação dada pelo inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº 922, de 02/7/2002.

### **CAPÍTULO XIII**

#### **Das Disposições Gerais e Finais**

**Artigo 129** - Vetado

**Artigo 130** - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta lei complementar.

Parágrafo único - Computam -se os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento, prorrogando-se este, quando incidir em sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

**Artigo 131** - Compete ao Órgão Setorial de Recursos Humanos da Polícia Civil, o planejamento, a coordenação, a orientação técnica e o controle, sempre em integração com o órgão central das atividades de administração do pessoal policial civil.

**Artigo 132** - O Estado fornecerá aos policiais civis, arma, munição, algema e distintivo, quando for necessária ao exercício de suas funções.

**Artigo 133** - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 3 (três) anos consecutivos.

**Artigo 134** - O disposto nos artigos 41, 42, 44 e 45 desta lei complementar aplica-se aos integrantes da série de classes de Agente de Segurança Penitenciária da Secretaria da Justiça. (NR)

- artigo 134 com redação dada pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 498, de 29/12/1986.

**Artigo 135** - Aplicam-se ao funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei nº 199, de 1º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei nº 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.

**Artigo 136** - Esta lei complementar aplicar -se, nas mesmas bases, termos e condições aos inativos.

**Artigo 137** - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, correrão à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo fica autorizado a abrir, até o limite de Cr\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único - O valor do crédito autorizado neste artigo será coberto com recursos de que trata o artigo 43 da Lei federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Artigo 138** - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor em 1º de março de 1979 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 7.626, de 6 de dezembro de 1962, o Decreto -lei nº 156, de 8 de outubro de 1969, bem como a alínea "a" do inciso III do artigo 64 e o artigo 182, ambos da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978.

#### **Das Disposições Transitórias**

**Artigo 1º** - Somente se aplicará esta lei complementar às infrações disciplinares praticadas na vigência da lei anterior, quando:

I - o fato não for considerado infração disciplinar;

II - de qualquer forma, for mais branda a pena cominada.

**Artigo 2º** - Os processos em curso, quando da entrada em vigor desta lei complementar, obedecerão ao rito processual estabelecido pela legislação anterior.

**Artigo 3º** - Os atuais cargos de Delegado de Polícia Substituto serão extintos na vacância.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos que alude este artigo serão inscritos nos concursos de ingresso na carreira de Delegado de Polícia.

**Artigo 4º** - Vetado.

**Artigo 5º** - Vetado.

Parágrafo único - Vetado

**Artigo 6º** - Vetado

a) vetado;

b) vetado;

- c) vetado;
- d) vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 1979.

PAULO EGYDIO MARTINS

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 1979.  
Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Substituto.

**ANEXO C**

**Lei Orgânica da Polícia Civil do Rio Grande do Sul**

**LEI 10.994**

Estabelece organização básica da Polícia Civil, dispõe sobre sua regulamentação e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

**Art. 1º** - A organização básica da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, órgão vinculado à Secretaria da Justiça e da Segurança, reger-se-á segundo a presente Lei.

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** - À Polícia Civil, instituição permanente de Estado, incumbe o exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

**Art. 3º** - Constitui requisito básico para ingresso aos cargos de Inspetor de Polícia, Escrivão de Polícia e Comissário de Polícia do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, o diploma de Nível Superior.

**Art. 4º** - Compete à Polícia Civil:

- I - exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;
- II - determinar a realização de exames periciais, providenciando a adoção de medidas cautelares, visando a colher e a resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais ou a assegurar a execução judicial;
- III - praticar os atos necessários para assegurar a apuração de infrações penais, inclusive a representação e o cumprimento de mandado de prisão, a realização de diligências requisitadas pelo Poder Judiciário ou pelo Ministério Público nos autos inquiridos policial e o fornecimento de informações para a instrução processual;
- IV - zelar pela ordem e segurança pública, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e ao indivíduo;
- V - colaborar para a convivência harmônica da sociedade respeitando a dignidade da pessoa humana e protegendo os direitos coletivos e individuais;
- VI - adotar as providências necessárias para evitar perigo ou lesões às pessoas e danos aos bens públicos ou particulares; e
- VII - organizar, executar e manter serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições explosivos, e expedir licença para as respectivas aquisições e portes, na forma da legislação pertinente.

**Art. 5º** - São símbolos oficiais da Polícia Civil: O Hino, a Bandeira, o Brasão, o Distintivo ou outro capaz de identificar o órgão, conforme modelos estabelecidos por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 6º** - Fica estabelecida a data de 3 (três) de dezembro como o dia da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, sendo patrono do órgão, o Delegado de Polícia Plínio Brasil Milano.

**Art. 7º** - São princípios da Polícia Civil:

- I - a unidade de procedimento;
- II - a hierarquia; e
- III - a disciplina.

**Art. 8º** - O inquérito policial, presidido exclusivamente por Delegado de Polícia é o instrumento investigatório que reúne a comprovação cronológica de diligências destinadas à apuração de infração penal, suas circunstâncias e autoria.

§ 1º - As diligências de investigação policial serão precedidas de portaria expedida pela autoridade policial competente.

§ 2º - O agente policial responsável pelo cumprimento da diligência fará, após a sua conclusão, o relatório circunstanciado dos fatos.

§ 3º - A portaria e o respectivo relatório serão juntados ao inquérito policial correspondentes.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA**

**Art. 9º** - A Polícia Civil tem a sua organização básica institucionalizada nos seguintes órgãos:

I - órgãos de direção superior:

- a) Chefe de Polícia;
- b) Subchefe de Polícia; e
- c) Corregedoria-Geral - COGEPOL.

II - órgão de assistência e assessoramento, vinculado ao Chefe de Polícia: Gabinete do Chefe de Polícia.

III - órgãos colegiados:

- a) Conselho de Administração Superior - CAS; e
- b) Conselho Superior de Polícia - CSP.

IV - órgãos de execução regionalizada, vinculados ao chefe de Polícia:

- a) Departamento de Polícia Metropolitana - DPM; e
- b) Departamento de Polícia do Interior - DPI.

V - órgãos de execução especializada, vinculadas ao Chefe de Polícia:

- a) Departamento Estadual de Polícia Judiciária de Trânsito - DPTRAN;
- b) Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico - DENARC;
- c) Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC;
- d) Departamento Estadual da Criança e do Adolescente - DECA; e
- e) VETADO.

VI - órgãos de execução direta, vinculados aos órgãos de execução regionalizada ou especializada:

- a) Delegacias de Regionais - DRP;
- b) Delegacias de Polícia Especializada, Delegacias de Polícia Distritais - DPD e Delegacias de Polícia - DP; e
- c) Centros de Operações - CO.

VII - órgãos de Apoio Administrativo e de Recursos Humanos, vinculados ao Chefe de Polícia:

- a) Acadêmica de Polícia Civil - ACADEPOL;
- b) Departamento de Administração Policial - DAP;
- c) Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL; e
- d) Departamento Estadual de Informática Policial - DINP.

§ 1º - VETADO.

§ 2º - Os cargos de Subchefe de Polícia, de Corregedor Geral de Polícia e de Diretor dos Departamentos e da Academia de Polícia são privativos de Delegados de Polícia da classe final da carreira.

## SEÇÃO I DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

**Art. 10** - Ao Chefe de Polícia, Delegado de Polícia da classe final da carreira, indicado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, compete dirigir as atividades da Polícia Civil, bem como exercer a sua representação, e:

I - auxiliar, imediata e diretamente, o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança;

II - planejar, padronizar, supervisionar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar as atividades da Polícia Civil e zelar pela observância de seus princípios;

III - avocar, excepcionalmente e com fundamento, inquéritos policiais, para exame e redistribuição;

IV - apreciar em grau de recurso, o indeferimento de pedido de instauração de inquérito policial;

V - submeter ao Conselho de Administração Superior e ao Conselho Superior de Polícia os assuntos que entender pertinentes;

VI - encaminhar ao Secretário de Estado da Justiça e da Segurança a proposta de orçamento da Polícia Civil;

VII - decidir e firmar os atos de remoção de policiais civis, no âmbito da Polícia Civil;

VIII - propor atos de promoção e de demissão de policiais civis, na forma da Lei;

IX - indicar ao Secretário de Estado da Justiça e da Segurança os servidores da Polícia Civil para ocupar funções gratificadas ou cargos em comissão lotados na Polícia Civil; e

X - praticar os demais atos necessários à eficaz administração da Polícia Civil, nos termos da legislação vigente.

**Art. 11** - O Subchefe de Polícia, Delegado de Polícia da classe final da carreira, indicado pelo Secretário de Estado da Justiça e da Segurança, ouvido o Chefe de Polícia, e nomeado pelo Governador do Estado, é o substituto do Chefe de Polícia em suas ausências e impedimentos eventuais, competindo-lhe igualmente as funções de assessorá-lo no cumprimento das atividades de direção da Polícia Civil.

**Art. 12** - A Corregedoria-Geral de Polícia exerce o controle interno da atividade policial, competindo-lhe:

I - promover a apuração das infrações e penais e transgressões disciplinares atribuídas a servidores da Polícia Civil;

II - proceder a inspeções administrativas nos órgãos da Polícia Civil;

III - realizar correições, em caráter permanente e extraordinário nos procedimentos penais e administrativos de competência da Polícia Civil; e

IV - supervisionar e orientar os procedimentos de polícia judiciária, baixando provimentos e instruções visando ao aprimoramento dos serviços policiais.

Parágrafo único - O Departamento de Polícia Metropolitana - DPM e o Departamento de Polícia do Interior - DPI apoiarão a Corregedoria-Geral de Polícia no exercício de suas atribuições, respectivamente, nos municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre, exceto a Capital, e nos demais municípios do Estado do Rio Grande do Sul.

## SEÇÃO II DO ÓRGÃO DE ASSISTÊNCIA E ACESSORAMENTO

**Art 13** - Ao Gabinete do Chefe de Polícia compete prestar-lhe assessoramento e assistência em assuntos de administração interna, serviços de recepção e telecomunicações, jurídicos, de planejamento, técnico-policiais, de informações especiais e de comunicação social.

### SEÇÃO III DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

**Art. 14** - O Conselho de Administração Superior é composto pelo Chefe de Polícia, que o presidirá, e pelos titulares de todos os Departamentos, tendo por competência assessorar a Chefia de Polícia no exercício de suas atribuições, bem como deliberar sobre os assuntos que lhe forem encaminhados, especialmente no que se refere a:

I - aprovar atos normativos que definam a atuação da Polícia Civil;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da Organização Policial Civil;

III - examinar e avaliar as propostas dos órgãos da Polícia Civil em função dos planos e programas de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

IV - analisar e avaliar programas e projetos referentes ao efetivo policial, à aquisição de materiais e equipamentos e às obras civis;

V - opinar sobre proposições ao Poder Executivo referentes à criação, modificação ou extinção de cargos ou de órgãos na Polícia Civil; e

VI - zelar pelos princípios, funções, objetivos institucionais permanentes e pela doutrina de procedimentos da Polícia Civil.

**Art. 15** - O Conselho Superior de Polícia será constituído pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - Chefe de Polícia, que o presidirá;

II - 1 (um) representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

III - 1 (um) representante do Ministério Público do Estado;

IV - 1 (um) representante da Procuradoria-Geral do Estado; e

V - 5 (cinco) titulares de cargo de Delegado de Polícia de última classe.

§ 1º - Nos seus impedimentos, o Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, Delegado de Polícia da classe final de carreira, indicado pelo Chefe de Polícia, ouvido o Secretário de Estado da Justiça e da Segurança e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, com mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Conselho referidos nos incisos II a V deste artigo, e respectivos suplentes, serão designados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º - O representante da Ordem dos Advogados será indicado em lista tríplice pelo Conselho Seccional da OAB/RS e os demais, respectivamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Secretário da Justiça e da Segurança.

§ 4º - O mandato dos Conselheiros e seus suplentes será de 2 (dois) anos, admitida a recondução.

§ 5º - O Conselho Superior de Polícia poderá se organizar em câmaras julgadoras, sobre cuja constituição e funcionamento disporá regulamento específico.

**Art. 16** - Compete ao Conselho Superior de Polícia:

I - pronunciar-se sobre matéria relevante concernente à função, princípios e conduta funcional ou particular de integrantes da Polícia Civil com reflexos no órgão;

II - deliberar sobre remoção de Delegado de Polícia, no interesse da disciplina, em grau de recurso;

III - determinar a instauração, providenciar na instrução e realizar o julgamento de processos administrativo-disciplinares em que sejam acusados servidores da Polícia Civil, nos termos da legislação;

IV - propor o afastamento do servidor de seu cargo, nos termos da lei, até que seja ultimado o processo administrativo disciplinar, desde que necessário à salvaguarda do decoro policial ou do interesse da Administração Pública;

V - preparar as listas para as promoções do policial civil, e para outras comendas, conforme dispuser regulamento;

VI - deliberar sobre a indenização, promoção ou pensão especial decorrente de enfermidade ou morte em razão do serviço ou da função, do servidor da Polícia Civil;

VII - deliberar sobre:

a) a prova de capacitação moral para ingresso nos cursos de formação na Academia de Polícia Civil, com base no resultado da sindicância sobre a vida pregressa dos candidatos e outros subsídios disponíveis; e

b) o cumprimento dos requisitos relativos ao estágio probatório dos servidores da Polícia Civil.

VIII - decidir sobre outros assuntos que lhe sejam submetidos, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - As decisões do Conselho Superior de Polícia serão aprovadas por maioria simples de votos e constarão de resolução.

### SEÇÃO IV DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO REGIONALIZADA

**Art. 17** - Os órgãos de execução regionalizada exercem suas funções no âmbito de sua respectiva região, sendo que:

I - ao Departamento de Polícia Metropolitana - DPM compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigações de infrações penais na Capital e nos municípios que integram a região metropolitana, sem prejuízo da competência dos órgãos de execução especializados; e

II - ao Departamento de Polícia do Interior - DPI compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigações de infrações penais no interior do estado do Rio Grande do Sul, sem prejuízo da competência dos órgãos de execução especializados.

## **SEÇÃO V DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO ESPECIALIZADA**

**Art. 18** - Os órgãos de execução especializada exercem suas funções em todo o território estadual, sendo que:

I - ao Departamento Estadual de Polícia Judiciária de Trânsito - DPTRAN compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigações para a apuração de delitos de trânsito e infrações correlatas, bem como as atividades de estatística, fiscalização, apreensão e guarda de veículos, relacionados com aqueles ilícitos;

II - ao Departamento Estadual de Investigações do Narcotráfico - DENARC compete coordenar, fiscalizar e executar, em cooperação e concorrentemente com o Departamento de Polícia Federal, as atividades referentes à polícia judiciária e às investigações referentes aos delitos de tráfico e uso indevido de substâncias entorpecentes, ou que determinem dependência física ou psíquica;

III - ao Departamento Estadual de Investigações Criminais - DEIC compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigações, visando à apuração de infrações penais decorrentes da ação de quadrilhas, com atividade em mais de um município ou região do Estado, sem prejuízo da competência dos outros órgãos de execução especializados;

IV - ao Departamento Estadual da Criança e do Adolescente - DECA compete coordenar, fiscalizar e executar as atividades de polícia judiciária e de investigações referentes às infrações penais onde a criança e o adolescente sejam infratores ou sujeitos passivos de delitos, providenciando no auxílio e encaminhamento previstos na legislação própria e possibilitando o efetivo entrosamento entre os órgãos e entidades ligadas à proteção da criança e do adolescente; e

V - VETADO.

## **SEÇÃO VI DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO DIRETA**

**Art. 19** - As Delegacias Regionais de Polícia, Delegacias de Polícia Distritais, as Delegacias de Polícias, as Delegacias de Polícia Especializada e os Centros de Operações, serão instituídas por decreto do chefe do Poder Executivo, competindo-lhe, em sua área de atuação, a realização das atividades de polícia judiciária e de investigação criminal.

## **SEÇÃO VII DOS ÓRGÃOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E DE RECURSOS HUMANOS**

**Art. 20** - Os órgãos de apoio administrativo e de recursos humanos tem por competência executar as atividades referentes à administração de pessoal, material, finanças, obras civis, complementares e capacitação dos recursos humanos.

**Art. 21** - A Academia de Polícia Civil - ACADEPOL, órgão responsável pela formação e desenvolvimento dos recursos humanos, compete:

I - promover concursos públicos e cursos de formação técnico-profissional, para provimento de cargos de carreiras da Polícia Civil;

II - realizar cursos de treinamento, de aperfeiçoamento e de especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional dos servidores da Polícia Civil;

III - realizar estudos e pesquisas sobre a violência, objetivando subsidiar a formulação de políticas de defesa social e de tratamento adequado à criminalidade;

IV - manter intercâmbio com a Academia Nacional de Polícia, congêneres estaduais e outras instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados; e

V - produzir e difundir conhecimento de interesse policial.

Parágrafo único - A Academia de Polícia Civil disporá de um corpo docente selecionado entre profissionais de segurança pública e especialistas em áreas de interesse da Polícia Civil.

**Art. 22** - Ao Departamento de Administração Policial - DAP compete coordenar, executar e fiscalizar, no âmbito da Polícia Civil, as atividades referentes à administração de pessoal, material, transporte, orçamento, finanças, contabilidade, auditoria interna, serviços gerais e serviços de assistência social.

**Art. 23** - Ao Departamento de Telecomunicações - DETEL compete coordenar, executar e fiscalizar as atividades de telecomunicações dos órgãos policiais civis, bem como prestar apoio técnico, distribuir e controlar o equipamento pertinente às suas atribuições.

**Art. 24** - Ao Departamento de Informática Policial - DINP compete planejar, coordenar, executar, e fiscalizar as atividades de informática dos órgãos policiais civis.

**Art. 25** - A titularidade de Departamentos, Divisões, Delegacias e Centros de Operações, na Polícia Civil, é privativa de Delegado de Polícia.



**CAPÍTULO III**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 26** - O regimento da Polícia Civil, editado por decreto do Chefe do Poder Executivo, estabelecerá o detalhamento organizacional da Polícia Civil, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 27** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28** - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 18 de agosto de 1997.

**ANEXO D**  
**Projeto de Lei nº 1949/07**

### **Lei Geral da Polícia Civil PL 1949/2007**

Institui a Lei Geral da Polícia Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre princípios e normas gerais de organização, funcionamento e competências da Polícia Civil dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, de atribuições e prerrogativas dos cargos de policiais civis, nos termos do inciso XVI do art. 24 e do § 7º do art. 144 da Constituição.

### **CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 2º** - A Polícia Civil, órgão permanente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, essencial à segurança pública e à defesa das instituições democráticas e fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Parágrafo único. A Polícia Civil é órgão integrante do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

**Art. 3º** - São princípios institucionais da Polícia Civil:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - participação e interação comunitária;
- III - resolução pacífica de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI - indivisibilidade da investigação policial;
- VII - indelegabilidade das atribuições funcionais;
- VIII - hierarquia e disciplina funcionais; e
- IX - atuação técnica e imparcial na condução da atividade investigativa.

**Art. 4º** - A atuação da Polícia Civil deverá atender às seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração com outros órgãos do sistema de segurança pública, demais instituições do poder público e com a comunidade;
- IV - distribuição proporcional do efetivo policial;
- V - interdisciplinaridade da ação investigativa;
- VI - cooperação técnico-científica na investigação policial;
- VII - uniformidade de procedimentos;
- VIII - prevalência da competência territorial na atuação policial;
- IX - complementaridade da atuação policial especializada;
- X - desburocratização das atividades policiais;
- XI - cooperação e compartilhamento de experiências;
- XII - utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis; e
- XIII - capacitação fundamentada nas regras e nos procedimentos do SUSP, com ênfase em direitos humanos.

**Art. 5º** - Compete à Polícia Civil:

- I - exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais, exceto as militares;
- II - planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, que consistem na produção e na realização de inquérito policial e de outros atos formais de investigações;
- III - cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de suas atribuições;
- IV - preservar locais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como realizar, quando couber, ou requisitar perícia oficial e exames complementares;
- V - zelar pela preservação da ordem e segurança públicas, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, promovendo ou participando de medidas de proteção à sociedade e às pessoas;
- VI - organizar e executar, quando couber, os serviços de identificação civil e criminal;
- VII - organizar e realizar ações de inteligência, destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;
- VIII - realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;
- IX - organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração das infrações penais;
- X - elaborar estudos e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;
- XI - estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do SUSP; e
- XII - manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

**Art. 6º** - As competências da Polícia Civil serão desempenhadas por ocupantes de cargos efetivos integrantes das respectivas carreiras, admitida a celebração de acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades nacionais.

**Art. 7º** - A investigação policial, que se inicia com o conhecimento da infração penal e se encerra com o exaurimento das possibilidades investigativas, compreende as seguintes ações:

- I - articulação ordenada dos atos notariais alusivos à formalização das provas da infração penal;
- II - pesquisa técnico-científica e investigação sobre a autoria e a materialidade da infração penal; e
- III - minimização dos efeitos do delito e gerenciamento de crise dele decorrente.

## **CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO**

### **Seção I**

#### **Da Estrutura Organizacional Básica**

**Art. 8º** - A Polícia Civil tem a seguinte estrutura organizacional básica:

- I - Direção Superior;
- II - Execução Estratégica;
- III - Execução Tática; e
- IV - Execução Operativa.

**Art. 9º** São unidades de Direção Superior da Polícia Civil:

- I - Direção-Geral; e
- II - Conselho Superior de Polícia Civil.

Parágrafo único. As unidades de Direção Superior têm por finalidade a proposição, a deliberação e a definição das políticas de caráter institucional.

**Art. 10** - São Unidades de Execução Estratégica:

- I - Academia de Polícia Civil;
- II - Corregedoria de Polícia Civil;
- III - Unidade de Inteligência Policial;
- IV - Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações;
- V - Unidade de Apoio Logístico; e
- VI - Unidade de Perícia e de Identificação, quando couber.

Parágrafo único. As Unidades de Execução Estratégica tem por finalidade a preparação física, intelectual, psicológica, técnico-profissional e social dos servidores, as ações de correição, inteligência, polícia judiciária e investigações, perícia e identificação e apoio logístico.

**Art. 11** - Integram a estrutura de Execução Tática:

- I - Unidades de Polícia Territorial; e
- II - Unidades de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Tática têm por finalidade a coordenação e o comando das unidades operativas.

**Art. 12** - Integram a estrutura de Execução Operativa:

- I - Delegacias de Polícia Territorial; e
- II - Delegacias de Polícia Especializada.

Parágrafo único. As unidades de Execução Operativa têm por finalidade o exercício das funções de polícia judiciária e a investigação policial.

### **Seção II**

#### **Da Direção-Geral da Polícia Civil**

**Art. 13** - A Polícia Civil tem por chefe o Delegado-Geral de Polícia, escolhido entre os delegados de polícia de carreira, com observância da hierarquia.

**Art. 14** - São atribuições do Delegado-Geral de Polícia:

- I - exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior por meio da supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;
- II - presidir o Conselho Superior de Polícia Civil;
- III - indicar ou prover, mediante delegação, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;
- IV - promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;
- V - autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;
- VI - determinar a instauração de processo administrativo disciplinar;

VII - avocar, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, mediante deliberação do Conselho Superior de Polícia Civil, inquéritos policiais e outros procedimentos para redistribuição;

VIII - suspender porte de arma de policial civil por recomendação médica ou como medida cautelar em processo administrativo disciplinar;

IX - decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial ou de outros procedimentos formais;

X - editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil; e

XI - praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Parágrafo único. No caso de suspensão do porte de arma por infração disciplinar, nos termos do inciso VIII, o Delegado-Geral de Polícia deverá determinar a imediata instauração de procedimento administrativo disciplinar.

### **Seção III**

#### **Do Conselho Superior de Polícia Civil**

**Art. 15 -** O Conselho Superior de Polícia Civil, presidido pelo Delegado-Geral de Polícia, tem por finalidade propor, opinar e deliberar sobre matérias relacionadas com a administração superior da Polícia Civil.

**Art. 16 -** Compete ao Conselho Superior de Polícia Civil:

I - deliberar sobre o planejamento estratégico e institucional da Polícia Civil;

II - propor medidas de aprimoramento técnico, visando ao desenvolvimento e à eficiência da organização policial;

III - pronunciar sobre matéria relevante, concernente aos atributos dos atos, funções, princípios e conduta funcional do policial civil;

IV - pronunciar sobre as propostas para o orçamento anual da instituição, em função dos projetos, programas e planos de trabalho previstos para cada exercício financeiro;

V - deliberar sobre planos, programas e projetos atinentes à modernização institucional, à expansão de recursos humanos, à lotação de cargos e à aquisição de materiais e equipamentos;

VI - opinar sobre projetos de criação, instalação e desativação de unidades logísticas e finalísticas;

VII - decidir, havendo recurso, sobre a efetivação de remoção de policial civil no interesse do serviço policial;

VIII - deliberar sobre promoções funcionais de servidores;

IX - propor a regulamentação necessária para cumprimento de leis e a padronização dos procedimentos formais de natureza policial civil; e

X - deliberar sobre matéria que lhe for submetida pelo Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º - O quorum necessário para aprovação das decisões do Conselho Superior de Polícia Civil será definido em seu regimento interno.

§ 2º - As deliberações do Conselho Superior serão divulgadas na forma regimental.

### **Seção IV**

#### **Da Academia de Polícia Civil**

**Art. 17 -** À Academia de Polícia Civil, unidade de recrutamento, seleção, formação, capacitação, pesquisa e extensão, responsável pelo desenvolvimento dos recursos humanos da Polícia Civil, incumbe:

I - promover o recrutamento, seleção e formação técnico-profissional dos servidores da instituição, para o provimento de cargos;

II - realizar treinamento, aperfeiçoamento e especialização, objetivando a capacitação técnico-profissional dos servidores;

III - desenvolver unidade de produção doutrinária e uniformidade de procedimentos didáticos e pedagógicos;

IV - manter o intercâmbio com as congêneres federal, do Distrito Federal e estaduais e com instituições de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiras, sem prejuízo das competências do Ministério das Relações Exteriores, visando ao aprimoramento das atividades e dos métodos pedagógicos utilizados;

V - produzir e difundir conhecimentos acadêmicos de interesse policial;

VI - observar as exigências e diretrizes educacionais estabelecidas na legislação pertinente, para que funcione como instituição habilitada ao ensino, pesquisa e extensão de nível superior; e

VII - executar estratégias permanentes de capacitação, aperfeiçoamento e especialização, de nível superior, elaborando e propondo critérios de desenvolvimento e evolução funcional dos servidores.

**Art. 18 -** Poderá ser autorizado o afastamento do policial civil de suas atividades, para treinamento, curso e pesquisa, regularmente instituídos, quando o horário acadêmico inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho.

Parágrafo único. O período de afastamento será considerado de efetivo exercício, conforme critérios estabelecidos em ato normativo específico.

### **Seção V**

#### **Da Corregedoria de Polícia Civil**

**Art. 19 -** A Corregedoria de Polícia Civil, no exercício do controle interno, tem por finalidade praticar atos de correição, orientação e zelo pela qualidade e avaliação do serviço policial civil para a correta execução das etapas da investigação

policial, atuando, preventiva e repressivamente, face às infrações disciplinares e penais praticadas por seus servidores, cabendo-lhe, ainda:

I - implementar, supervisionar e executar a política correcional, sem prejuízo do controle atribuído às demais unidades da polícia judiciária, e realizar os serviços de correição e outras inspeções; e

II - fiscalizar a atuação dos policiais civis no desempenho de suas atividades, desenvolvendo ações para o acompanhamento e monitoramento demandados pelos órgãos e entidades de controle externo.

Parágrafo único. A lei disciplinará as funções da Corregedoria de Polícia Civil para a apuração de transgressões disciplinares e de infrações penais praticadas por servidores, dispondo sobre a organização, garantias, sanções disciplinares e meios operacionais que assegurem a eficiência e a eficácia de suas atividades.

## **Seção VI**

### **Das Unidades de Inteligência, de Polícia Judiciária e de Investigações, de Apoio Logístico e de Perícia e de Identificação**

**Art. 20** - A Unidade de Inteligência Policial tem por finalidade promover a gestão do conhecimento por meio de planejamento, coordenação, execução e apoio às atividades pertinentes aos sistemas de tecnologia de informações e comunicações da Polícia Civil.

**Art. 21** - A Unidade de Inteligência Policial é a destinatária de dados e provedora imediata de conhecimentos em relação às unidades executoras da função tática, constituindo-se em unidade central de informações destinadas ao suporte da atividade-fim da Polícia Civil, cabendo-lhe o que for disciplinado em ato normativo, e:

I - o comando da unidade executora das atividades de estatística, informática e comunicações de natureza policial, bem como do desenvolvimento e da manutenção dos respectivos sistemas e equipamentos;

II - a direção estratégica de todos os bancos de dados pertinentes à investigação policial, devendo zelar por sua otimização e inter-relacionamento, ressalvados aqueles de natureza pericial e civil, quando houver órgão específico para essa finalidade; e

III - a articulação com os órgãos e unidades de informação e de inteligência de instituições públicas.

**Art. 22** - A Unidade de Polícia Judiciária e de Investigações tem por finalidade promover o planejamento, a coordenação, a supervisão e a execução da função de polícia judiciária e o exercício das atividades de investigações policiais, no território da respectiva unidade federada, nos termos da legislação.

**Art. 23** - A Unidade de Apoio Logístico tem por finalidade a coordenação, orientação, avaliação e execução das atividades de planejamento relacionadas ao orçamento, à contabilidade e à administração financeira, bem como a gestão de recursos humanos, patrimônio, manutenção, transportes, documentos e demais recursos logísticos.

**Art. 24** - A Unidade de Perícia e de Identificação tem por finalidade planejar, organizar, coordenar, supervisionar, controlar e executar atividades periciais e de identificação civil e criminal.

Parágrafo único. A Unidade de Perícia e de Identificação contará com unidades destinadas à realização de exames para o levantamento de provas concernentes à autoria e à materialidade de infrações penais, bem como à identificação civil e criminal.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS SERVIDORES DA POLÍCIA CIVIL**

#### **Seção I**

##### **Do Quadro Policial e Administrativo**

**Art. 25** - O quadro básico de pessoal da Polícia Civil será integrado, no mínimo, pelos seguintes cargos, como essenciais para o seu funcionamento:

I - delegado de polícia;

II - perito de polícia, quando couber; e

III - agente de polícia.

**Art. 26** - São atribuições privativas de delegado de polícia:

I - instaurar e presidir inquéritos policiais, termos circunstanciados e outros procedimentos legais para a apuração de infração penal ou ato infracional;

II - dirigir, coordenar, supervisionar e fiscalizar as atividades logísticas e finalísticas da unidade sob sua direção;

III - no curso de procedimentos de sua competência:

a) expedir intimações e determinar, em caso de não-comparecimento injustificado, a condução coercitiva;

b) requisitar a realização de exames periciais e complementares, destinados a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de infrações penais; e

c) representar à autoridade judiciária competente pela decretação de prisões e medidas cautelares e pela concessão de mandados de busca e apreensão;

IV - requisitar, no interesse das investigações policiais:

- a) às entidades públicas e privadas, documentos, informações e dados cadastrais pertinentes à pessoa investigada, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição;
  - b) temporariamente, serviços técnicos especializados e meios materiais de órgãos públicos ou de particulares que detenham delegação de serviço público;
  - c) informações a respeito da localização de usuário de telefonia fixa ou móvel;
  - d) informações a respeito da localização de usuário de cartão de crédito;
  - e) às empresas de transporte, informações a respeito de reservas, bilhetes, escalas, rotas, tripulantes e passageiros; e
- V - requerer, no interesse das investigações policiais, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição:
- a) informações e documentos de caráter público ou privado;
  - b) extratos com os dados e registros telefônicos; e
  - c) registros de conexões de usuários de serviço de acesso à rede mundial de computadores à empresa provedora do respectivo serviço.

§ 1º Ao delegado de polícia incumbe preservar o sigilo das informações, dados e documentos que nessa condição lhe forem confiados, sob pena de responsabilidade.

§ 2º A recusa, o retardamento ou a omissão, injustificados, no fornecimento de informações, dados ou documentos requisitados pelo delegado de polícia, implicará responsabilidade penal, cível e administrativa de quem lhe der causa.

**Art. 27** - São atribuições de perito de polícia:

- I - coletar e interpretar os vestígios e os indícios materiais das infrações penais, objetivando fornecer elementos esclarecedores para a instrução de inquéritos policiais e outros procedimentos legais de investigação;
- II - realizar exames sobre corpos de delito; e
- III - elaborar laudos no âmbito das suas especializações.

**Art. 28** - São atribuições de agente de polícia:

- I - proceder a ações e pesquisas investigativas, para o estabelecimento das causas, das circunstâncias e da autoria das infrações penais ou administrativas;
- II - cumprir diligências policiais, mandados e outras determinações da autoridade competente;
- III - participar na gestão de dados, informações e conhecimentos pertinentes à atividade investigativa e na execução de prisões;
- IV - executar a busca pessoal e a identificação criminal e datiloscópica de pessoas para captação dos elementos indicativos de autoria de infrações penais;
- V - executar as ações necessárias para a segurança das investigações;
- VI - coletar dados objetivos e subjetivos pertinentes aos vestígios encontrados em bens, objetos e locais de cometimento de infrações penais, descrevendo suas características e condições, para os fins de apuração de infração penal ou administrativa;
- VII - elaborar e formalizar atos de escrituração em inquéritos policiais, em termos circunstanciados ou em outros procedimentos legais;
- VIII - diligenciar para o cumprimento de atos interlocutórios e expedir, mediante requerimento e despacho da autoridade policial, certidões e traslados; e
- IX - zelar pela guarda de papéis, documentos, procedimentos, objetos apreendidos e demais instrumentos sob sua responsabilidade, objetivando a destinação legal.

Parágrafo único. As atribuições previstas neste artigo poderão ser cometidas a outros cargos das carreiras de policiais civis, enquanto a estrutura do quadro policial previsto nesta Lei não for adotada pelo ente da federação.

**Art. 29** - As funções de atividade-meio, que consistem no apoio logístico e em outras de natureza não-policial, serão exercidas por servidores do quadro administrativo admitidos nos termos de legislação específica.

## Seção II

### Do Ingresso, da Promoção e da Remoção

**Art. 30** - O ingresso nos cargos das carreiras policial civil far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso:

- I - ser brasileiro;
- II - ter, no mínimo, vinte e um anos;
- III - estar quite com as obrigações eleitorais e militares; e
- IV - comprovar, quanto ao grau de escolaridade, a conclusão de:
  - a) curso de bacharelado em direito, para o cargo de delegado de polícia;
  - b) curso de graduação superior, para o cargo de perito de polícia, na área de conhecimento correspondente descrita no edital do concurso, na forma do regulamento; e
  - c) curso de segundo grau, no mínimo, para o cargo de agente de polícia.

§ 2º A comprovação de conclusão dos cursos que trata este artigo deverá ocorrer por meio de certificado ou diploma expedido por instituição de ensino reconhecida e devidamente registrado no órgão competente.

**Art. 31** - Os candidatos serão submetidos a investigação e exame, de caráter eliminatório, quanto a:

- I - sanidade física e mental;

II - registro de antecedentes criminais decorrentes de decisão condenatória transitada em julgado por prática de ato incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo; e

III - punição em processo disciplinar por prática de ato que indique demissão, mediante decisão de que não caiba recurso hierárquico.

**Art. 32** - O processo de avaliação e promoção dos policiais civis deverá observar critérios e requisitos objetivos que leve em conta a capacitação profissional do servidor e o interesse da administração.

**Art. 33** - O policial civil poderá ser removido, no interesse do serviço e nos termos da legislação específica:

I - a pedido;

II - por permuta; e

III - de ofício, fundamentadamente.

§ 1º Os cargos de provimento efetivo que integram as carreiras de policial civil, observada a estrutura hierárquica, vinculam-se às unidades da Polícia Civil.

§ 2º A remoção condiciona-se ao disposto na legislação e à existência de vaga no quadro de lotação de cargos nas unidades policiais civis.

### **Seção III**

#### **Das Prerrogativas e das Vedações**

**Art. 34** - O policial civil gozará das seguintes prerrogativas, entre outras estabelecidas em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado pelo Poder Executivo Federal;

II - porte de arma com validade em todo o território nacional;

III - livre acesso, em razão do serviço, aos locais sujeitos à fiscalização policial;

IV - ser recolhido em unidade prisional especial, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

V - prioridade nos serviços de transporte e comunicação, públicos e privados, quando em cumprimento de missão de caráter emergencial;

VI - aposentadoria, nos termos do art. 40, § 4º, da Constituição, quando couber; e

VII - ter a sua prisão imediatamente comunicada ao Delegado-Geral de Polícia.

§ 1º Na falta de unidade prisional nas condições previstas no inciso IV, o policial civil será recolhido em dependência da própria instituição policial, até o trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º A lei poderá estabelecer normas sobre assistência médica, psicológica, odontológica e social, assistência jurídica, seguro de vida e de acidente pessoal do policial civil.

**Art. 35** - É vedado ao policial:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas na Constituição; e

II - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo na forma da lei.

Parágrafo único. A lei poderá estabelecer outras vedações ao policial civil, além das previstas neste artigo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **Seção I**

##### **Das Infrações e das Sanções Disciplinares**

**Art. 36** - A lei estabelecerá os deveres, proibições e responsabilidades impostas ao policial civil e as sanções disciplinares aplicáveis no caso de seu descumprimento.

§ 1º São sanções disciplinares, além de outras que a lei venha a estabelecer:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão; e

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas no § 1º, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, a repercussão do fato, as conseqüências advindas para o serviço público e, em especial, para a instituição policial civil, e os antecedentes funcionais.

§ 3º O ato de imposição da sanção mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

§ 4º A imposição da pena de demissão é ato privativo do Governador.



## Seção II Do Processo Disciplinar e da Sindicância

**Art. 37** - A autoridade competente, ao tomar conhecimento de irregularidades administrativas, promoverá a apuração dos fatos mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º A sindicância disciplinar é o instrumento destinado à apuração de infração disciplinar atribuída a policial civil, sujeita a penalidade de advertência ou suspensão.

§ 2º O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado à formação probatória da responsabilidade funcional pela prática de infração disciplinar sujeita a penalidade de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Art. 38** - No curso do processo disciplinar, para assegurar a regular apuração dos fatos, o acusado poderá ser afastado, preventivamente, do exercício do cargo ou da função que ocupa, sem prejuízo de sua remuneração.

Parágrafo único. O policial civil afastado preventivamente terá sua carteira funcional e arma recolhidas, devendo o processo disciplinar respectivo ter prioridade em sua tramitação.

**Art. 39** - A apuração de infração disciplinar será presidida por autoridade de classe igual ou superior à do investigado, conforme dispuser a legislação.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 40** - As unidades e o efetivo da Polícia Civil serão fixados com observância, entre outros, dos seguintes fatores:

I - índice analítico de criminalidade e de violência; e

II - população, extensão territorial e densidade demográfica.

§ 1º O quadro setorial de lotação de cargos das unidades policiais, para a distribuição dos servidores, será fixado em conformidade com o disposto neste artigo.

§ 2º A criação de unidades policiais observará a existência de cargos para a correspondente lotação setorial.

**Art. 41** - As funções dos cargos policiais civis são típicas de Estado e têm natureza especial e diferenciada e caráter técnico-científico.

**Art. 42** - A hierarquia e a disciplina são preceitos de integração e otimização das competências organizacionais pertinentes às atividades da Polícia Civil e objetivam assegurar a unidade institucional.

§ 1º A hierarquia constitui instrumento de controle da eficácia dos atos operacionais, com a finalidade de sustentar a disciplina e de desenvolver o espírito de cooperação em ambiente de estima, harmonia, confiança e respeito mútuos.

§ 2º A disciplina norteia o exercício efetivo das atribuições funcionais em face das disposições legais e das determinações fundamentadas e emanadas da autoridade competente.

**Art. 43** - Aos policiais civis inativos são asseguradas as prerrogativas previstas nos incisos I, II e IV do art. 34.

**Art. 44** - Poderá ser criada Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA nas unidades da Polícia Civil de cada ente federado.

**Art. 45** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, \_\_, \_\_.